



Moysés & Pires  
— Sociedade de advogados —



MODELAGEM PISF

Serviços Técnicos necessários para a modelagem de empreendimento com vistas à prestação do serviço de adução de água bruta, no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional

## **ANEXO III - CONTRATO DE CONCESSÃO**

ELABORADO: A.M.A. / M.D.M. / R.S.D.	APROVADO: Rafael Viana Rangel de Paula OAB/SP N.º 292.310
VERIFICADO: A.M.A / A.M.G / M.D.M / R.S.D / R.V.P / M.B.M	COORDENADOR GERAL: Marcos Oliveira Godoi CREA Nº 0605018477-SP
Cliente:	BNDES
Nº ENGECORPS:	1499-EGC-01-GL-RT-002-CP

**EDITAL MIDR Nº [-]/20[-] – SISTEMA PISF**

**ANEXO III – CONTRATO DE CONCESSÃO**

**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR**

**PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A REALIZAÇÃO DE  
ATIVIDADES OPERACIONAIS E DE APOIO NECESSÁRIAS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE  
ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS  
HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – SISTEMA PISF**

**[ - ] DE 20[-]**

## ÍNDICE

	PÁG.
<b>ANEXO III - CONTRATO DE CONCESSÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>6</b>
1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES .....	6
2. ANEXOS .....	6
<b>CAPÍTULO II. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA CONCESSÃO .....</b>	<b>7</b>
3. OBJETO DO CONTRATO .....	7
4. VALOR DO CONTRATO.....	7
5. PRAZO DA CONCESSÃO .....	8
6. CONDIÇÕES DE EFICÁCIA DO CONTRATO .....	8
7. BENS DA CONCESSÃO .....	9
8. TRANSIÇÃO OPERACIONAL DO SISTEMA PISF .....	12
<b>CAPÍTULO III. REMUNERAÇÃO E GESTÃO FINANCEIRA DA PPP .....</b>	<b>16</b>
9. REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA .....	16
10. CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA .....	17
11. CONTAS DA PPP .....	25
12. GARANTIA DE ADIMPLEMENTO.....	27
13. RECEITAS ACESSÓRIAS.....	29
<b>CAPÍTULO IV. DIRETOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES .....</b>	<b>31</b>
14. DECLARAÇÕES .....	31
15. DEVERES GERAIS.....	32
16. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES OPERACIONAIS .....	34
17. PLANO DE GESTÃO ANUAL – PGA .....	34
18. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA CCVE-030/2022 .....	35
19. TRANSFERÊNCIA OU DOAÇÃO DA INFRAESTRUTURA ELÉTRICA DO SISTEMA PISF.....	38
20. AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DO SISTEMA PISF .....	39
21. NOVOS INVESTIMENTOS .....	43
22. LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES .....	44
23. SEGURANÇA DE BARRAGENS .....	46
24. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, SOCIAL E GOVERNANÇA CORPORATIVA (ASG).....	47
25. TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS.....	48
26. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS.....	49
27. FINANCIAMENTO .....	50
28. SEGUROS .....	52
29. GARANTIA DE EXECUÇÃO .....	55
30. INFORMAÇÕES.....	59
31. PROJETOS .....	62
32. DIREITOS E DEVERES DO PODER CONCEDENTE .....	64
<b>CAPÍTULO V. ESTRUTURA SOCIETÁRIA DA CONCESSIONÁRIA.....</b>	<b>69</b>
33. CAPITAL SOCIAL.....	69
34. TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE SOCIETÁRIO .....	70
35. ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA AO PODER CONCEDENTE .....	70
36. ATOS DEPENDENTES DE COMUNICAÇÃO AO PODER CONCEDENTE .....	72
<b>CAPÍTULO VI. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBrio ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO .</b>	<b>72</b>
37. EQUILÍBrio ECONÔMICO-FINANCEIRO .....	72
38. PROCEDIMENTOS PARA APRESENTAÇÃO DO PLEITO DE REEQUILÍBrio .....	73
39. MEDIDAS CAUTELARES OU PROVISÓRIAS.....	75
40. REVISÃO QUINQUENAL .....	76
41. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA .....	77

42.	ALTERAÇÃO UNILATERAL OU CONSENSUAL DO CONTRATO .....	77
43.	MÉTODO DE REEQUILÍBRIO .....	79
44.	ALOCAÇÃO DE RISCOS .....	80
	<b>CAPÍTULO VII. FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO.....</b>	<b>88</b>
45.	FISCALIZAÇÃO .....	88
46.	ENTIDADE VERIFICADORA .....	89
47.	PENALIDADES .....	92
48.	PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES .....	101
	<b>CAPÍTULO VIII. INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO.....</b>	<b>102</b>
49.	INTERVENÇÃO DO PODER CONCEDENTE .....	102
	<b>CAPÍTULO IX. EXTINÇÃO DA CONCESSÃO .....</b>	<b>103</b>
50.	HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA CONCESSÃO .....	103
51.	ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL .....	105
52.	ENCAMPAÇÃO .....	106
53.	CADUCIDADE .....	107
54.	RESCISÃO .....	110
55.	ANULAÇÃO .....	111
56.	FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA .....	111
57.	CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR .....	112
58.	REGRAMENTO GERAL DE INDENIZAÇÃO .....	113
	<b>CAPÍTULO X. REVERSÃO DA CONCESSÃO .....</b>	<b>116</b>
59.	REVERSÃO DOS BENS .....	116
60.	TRANSIÇÃO DA OPERAÇÃO DO PISF .....	117
	<b>CAPÍTULO XI. MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....</b>	<b>118</b>
61.	DISPOSIÇÕES GERAIS .....	118
62.	SOLUÇÃO AMIGÁVEL .....	119
63.	AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS .....	120
64.	COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS (DISPUTE BOARD) .....	120
65.	ARBITRAGEM .....	123
	<b>CAPÍTULO XII. DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	<b>124</b>
66.	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL .....	124
67.	FORO .....	125
68.	PROPRIEDADE INTELECTUAL .....	125
69.	EXERCÍCIO DE DIREITOS .....	125
70.	INVALIDADE PARCIAL .....	125
71.	COMUNICAÇÕES .....	126
72.	CONTAGEM DE PRAZOS .....	126
73.	IDIOMA .....	126
74.	ASSINATURA ELETRÔNICA .....	126
75.	DATA BASE DE ASSINATURA DO CONTRATO .....	126

## CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA N.º [-] – MIDR/SISTEMA PISF

### PREÂMBULO

Aos [-] do mês de [-] do ano de [-], pelo presente instrumento, a União, por intermédio do **MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR**, órgão da administração direta do Governo Federal, criado pela Lei Federal n.º 14.600, de 19 de junho de 2023, e regulamentado pelo Decreto Federal n.º 11.830, de 14 de dezembro de 2023, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco E, Brasília, Distrito Federal, neste ato representado pelo Ilmo. Sr. [nome completo], inscrito no CPF sob o n.º [-], doravante denominado “**PODER CONCEDENTE**”; e, de outro, a **[CONCESSIONÁRIA]**, sociedade de propósito específico, com sede na [endereço completo, n.º, bairro, cidade, estado e CEP], inscrita no CNPJ sob o n.º [-], neste ato representada pelo Sr. [-], inscrito no CPF sob o n.º [-], conforme poderes atribuídos por meios dos atos constitutivos da companhia, doravante denominada “**CONCESSIONÁRIA**”;

#### **CONSIDERANDO QUE:**

- a) O PODER CONCEDENTE possui titularidade e competência para executar, operar e manter o SISTEMA PISF, nos termos do Decreto Federal nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, e suas alterações;
- b) Em [-], o PODER CONCEDENTE e os ESTADOS BENEFICIADOS celebraram Contratos de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta, tendo por objeto estabelecer os termos e condições relacionados à prestação, pelo PODER CONCEDENTE, do serviço de adução de água bruta no âmbito do PISF, em conformidade com a legislação aplicável, os próprios instrumentos e a regulação específica editada pela AGÊNCIA REGULADORA;
- c) Para atendimento da prestação do serviço de adução de água bruta no âmbito do SISTEMA PISF mencionado no item “b)” acima, o PODER CONCEDENTE instaurou procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, nos termos do art. 10 da Lei federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a contratação de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, tendo por objeto a realização de atividades operacionais e de apoio necessárias à prestação dos serviços públicos de adução de água bruta do SISTEMA PISF, conforme EDITAL Nº [-]/20[-] – MIDR / PISF;
- d) A população participou efetivamente do processo de contratação da referida PPP, assegurada pela realização de consulta pública, no período de [-] a [-], assim como da realização de audiência pública, no dia [-];
- e) A ADJUDICATÁRIA, detentora da PROPOSTA COMERCIAL mais vantajosa ao PODER CONCEDENTE, conforme resultado da LICITAÇÃO divulgado no Diário Oficial da União de [-], constituiu a CONCESSIONÁRIA e cumpriu com as condições prévias à celebração do CONTRATO estabelecidas no EDITAL;

Assim, as PARTES, têm, entre si, justo e acordado, celebrar o presente CONTRATO, o qual será regido pela legislação pertinente e pelas cláusulas e condições a seguir aduzidas:

## CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS

### 1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES

1.1. Para os fins do EDITAL, CONTRATO e ANEXOS, os termos e expressões escritos em caixa alta deverão ser compreendidos e interpretados conforme os significados constantes do ANEXO 7 – DEFINIÇÕES.

1.1.1. Exceto quando o contexto não permitir tal interpretação:

(i) As definições deste CONTRATO serão igualmente aplicadas em suas formas singular e plural; e

(ii) As referências ao CONTRATO ou a qualquer outro documento relacionado à CONCESSÃO incluirão eventuais alterações e aditivos que venham a ser celebrados.

1.1.2. O título dos capítulos e das cláusulas deste CONTRATO e dos ANEXOS não deverão ser usados na sua aplicação ou interpretação.

1.1.3. No caso de divergência entre o CONTRATO e os ANEXOS, prevalecerá o disposto no CONTRATO.

1.1.4. No caso de divergências entre o CONTRATO, seus ANEXOS e o EDITAL:

(i) se a divergência estiver relacionada à execução do CONTRATO, prevalecerão as disposições estabelecidas no CONTRATO; ou

(ii) se a divergência estiver relacionada às condições da LICITAÇÃO, prevalecerão as disposições estabelecidas no EDITAL.

1.1.5. Salvo disposição específica em contrário, todos os prazos mencionados no CONTRATO devem ser contados em dias corridos, conforme o calendário de cada ano civil vigente.

### 2. ANEXOS

2.1. Integram o CONTRATO, para todos os efeitos legais e contratuais, os ANEXOS e respectivos apêndices relacionados nesta Cláusula:

ANEXO 1 – CADerno DE ENCARGOS

ANEXO 2 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO (SMD)

ANEXO 3 – MINUTA DE CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS

ANEXO 4 – DIRETRIZES SOCIOAMBIENTAIS

ANEXO 5 – PLANILHA PARA MODULAÇÃO DA ENERGIA CONTRATADA

ANEXO 6 – PLANILHA PARA SIMULAÇÃO DE REEQUILÍBrio ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

ANEXO 7 – DEFINIÇÕES

ANEXO 8 – SEGUROS E GARANTIAS

ANEXO 9 – RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS E DEMAIS DOCUMENTOS DA LICITAÇÃO

## CAPÍTULO II. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA CONCESSÃO

### 3. OBJETO DO CONTRATO

- 3.1. Constitui objeto do presente CONTRATO a Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, abrangendo: (i) a realização dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS; e (ii) a prestação dos SERVIÇOS, correspondentes às atividades de apoio ao PODER CONCEDENTE, no âmbito do SISTEMA PISF, necessárias à entrega de água bruta às OPERADORAS ESTADUAIS nos PONTOS DE ENTREGA, incluindo a captação de água bruta, operação e manutenção da infraestrutura, inspeção, monitoramento qualiquantitativo, identificação de usuários irregulares, disponibilização, fornecimento e controle do acesso às águas e medição do consumo; nos termos do ANEXO 1 - CADERNO DE ENCARGOS, conforme condições previstas neste CONTRATO e em seus ANEXOS.
- 3.2. Para os fins previstos no CONTRATO, o SISTEMA PISF é composto por toda a infraestrutura física e ativos naturais relacionados aos trechos descritos a seguir:
- 3.2.1. **Eixo Norte**, composto por:
- (i) Trecho I – da captação no rio São Francisco, no município de Cabrobó/PE, até o deságue no reservatório de Jati, no município de Jati/CE, inclusive a Estrutura de Controle do Ramal de Entremontes;
  - (ii) Trecho II – do reservatório de Jati, no município de Jati/CE, até o deságue na bacia de captação do reservatório Engenheiro Avidos, em Cajazeiras/PB;
- 3.2.2. **Ramal do Apodi**, composto por:
- (iii) Trecho IV – do Reservatório Caiçara, no município de São José de Piranhas/PB, até o deságue no Açude Angicos, no município de José da Penha/RN, incluindo a Estrutura de Controle do Ramal do Salgado;
- 3.2.3. **Trecho do Rio Piranhas-Açu**, compreendido entre o deságue na bacia de captação do reservatório Engenheiro Avidos, em Cajazeiras/PB, até a divisa com o Estado do Rio Grande do Norte;
- 3.2.4. **Eixo Leste**, composto por:
- (iv) Trecho V – da captação no reservatório Luís Gonzaga (Itaparica), no município de Floresta/PE, até a estrutura de deságue no município de Monteiro/PB, incluindo a Estrutura de Controle do Ramal do Agreste.
- 3.2.5. **Ramal do Piancó**, composto por:
- (v) Trecho VIII – da captação a montante do aqueduto Catingueira, no Trecho II do Eixo Norte do SISTEMA PISF, no município de Mauriti/CE, até a estrutura de deságue na cabeceira do rio Piancó, no estado da Paraíba.
- 3.3. A execução do objeto deste CONTRATO deverá respeitar todos os prazos, disposições, diretrizes técnicas e procedimentos constantes neste CONTRATO e em seus ANEXOS, notadamente as normas, padrões e especificações técnicas dispostas no CADERNO DE ENCARGOS, no SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO e nas DIRETRIZES SOCIOAMBIENTAIS.

### 4. VALOR DO CONTRATO

4.1. O VALOR DO CONTRATO é de R\$ [-] ([-] reais), na data-base de [-], correspondente ao somatório das CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS a serem recebidas ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA, considerando a PROPOSTA COMERCIAL declarada vencedora da LICITAÇÃO, o atendimento integral ao ÍNDICE DE DESEMPENHO GLOBAL (IDG) e a estimativa de resarcimentos a serem realizados pelo PODER CONCEDENTE, representados pelas parcelas SE, ESF e ESV, que compõem a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, nos termos da cláusula 10.

4.1.1. O valor previsto na Cláusula 4.1 tem efeito meramente referencial/indicativo, não podendo ser utilizado por nenhuma das PARTES para pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, indenizações, resarcimentos ou para finalidades similares.

4.1.2. O valor previsto na Cláusula 4.1 será reajustado anualmente, na mesma ocasião e pela mesma variação inflacionária aplicada para o reajuste das PARCELAS A e B, na forma da Cláusula 10.38.

## 5. PRAZO DA CONCESSÃO

5.1. O PRAZO DA CONCESSÃO é de 30 (trinta) anos, contados a partir do início da FASE 3 – Operação Assistida.

5.2. Observada a legislação, apenas admitir-se-á a extensão do prazo de vigência previsto na Cláusula 5.1:

5.2.1. Como mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO; ou

5.2.2. Para evitar a descontinuidade na prestação dos SERVIÇOS até a sua assunção pelo PODER CONCEDENTE ou nova operadora, nos termos da Cláusula 50.6.

5.3. Os atos administrativos pertinentes à prorrogação do CONTRATO deverão ser adequadamente motivados pelo PODER CONCEDENTE, inclusive quanto ao prazo fixado, observada a legislação que rege a matéria, incluindo o disposto no artigo 91, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

5.4. Eventual prorrogação do termo final do PRAZO DA CONCESSÃO ocorrerá mediante celebração de Termo Aditivo, no qual deverá estar previsto, no mínimo, o prazo adicional, as obras e/ou serviços adicionais a serem executados e o valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL a ser paga no período, considerando os investimentos, custos operacionais, custos de manutenção e de conservação, calculados pelo PODER CONCEDENTE, que deverão ser integralmente amortizados durante o PRAZO DA CONCESSÃO.

## 6. CONDIÇÕES DE EFICÁCIA DO CONTRATO

6.1. Desde a data de assinatura do CONTRATO, as PARTES deverão adotar as providências necessárias para a efetivação das condições de eficácia do CONTRATO.

6.2. A eficácia do CONTRATO se dará mediante o cumprimento cumulativo das seguintes condições:

6.2.1. Publicação do extrato do CONTRATO no DOU e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data de sua assinatura, em conformidade com o disposto no artigo 94 da Lei Federal nº 14.133/21;

6.2.2. Contratação do BANCO DEPOSITÁRIO e abertura das CONTAS DA PPP pela CONCESSIONÁRIA, conforme estabelecido na cláusula 11.3;

6.2.3. Apresentação do PLANO DE SEGUROS pela CONCESSIONÁRIA, conforme estabelecido na cláusula 28.16;

- 6.2.4. Cumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, da obrigação de efetuar o depósito na CONTA RESERVA do valor referente à constituição inicial da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO, conforme estabelecido na cláusula 12.2.1.
- 6.3. Considera-se como DATA DE EFICÁCIA o momento em que todas as condições previstas na cláusula 6.2 forem integralmente cumpridas.
- 6.4. O CONTRATO poderá ser extinto antecipadamente:
- 6.3.1 Por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, caso a condição de eficácia prevista na cláusula 6.2.1 não seja implementada no prazo estabelecido no referido dispositivo contratual;
  - 6.3.2 Por iniciativa do PODER CONCEDENTE, caso alguma das condições de eficácia previstas nas Cláusulas 6.2.2 e 6.2.3 não seja implementada em até 60 (sessenta) dias contados da data de celebração do CONTRATO;
  - 6.3.3 Por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, caso a condição de eficácia prevista na Cláusula 6.2.2 não seja implementada em até 60 (sessenta) dias contados da data de celebração do CONTRATO, em decorrência de negativa ou de demora do PODER CONCEDENTE na realização dos trâmites necessários à assinatura do CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS com o BANCO DEPOSITÁRIO;
  - 6.3.4 Por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, caso as condições de eficácia prevista na cláusula 6.2.4 seja implementada em até 30 (trinta) dias contados da data de celebração do CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS com o BANCO DEPOSITÁRIO e constituição da CONTA RESERVA;
- 6.5. Os prazos previstos na cláusula 6.4 poderão ser prorrogados por comum acordo entre as PARTES.

## **7 BENS DA CONCESSÃO**

- 7.1. A CONCESSÃO será integrada pelos BENS DA CONCESSÃO, assim considerados todos os bens, incluindo instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios, dentre outros, utilizados na prestação dos SERVIÇOS e na execução deste CONTRATO, sejam estes bens classificados como BENS REVERSÍVEIS ou como BENS PRIVADOS, nos termos das Cláusulas 7.2 e 7.3.
- 7.2. Serão considerados BENS REVERSÍVEIS aqueles que:
- (i) Forem transferidos à CONCESSIONÁRIA durante a Fase de Transição Operacional;
  - (ii) Constarem no INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA em conformidade com o procedimento estabelecido no APÊNDICE 1 do CADERNO DE ENCARGOS e assinado pelas PARTES;
  - (iii) Forem adquiridos, incorporados ou construídos pela CONCESSIONÁRIA ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, considerados essenciais e indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS e/ou à execução deste CONTRATO.
- 7.2.1. Os BENS REVERSÍVEIS abrangem, mas não se limitam aos:
- (i) Reservatórios, canais, aquedutos, galerias, túneis, estações de bombeamento, edificações, obras civis e demais estruturas abrangidas pelo SISTEMA PISF;
  - (ii) Sistemas eletromecânicos;

- (iii) Sistemas hidromecânicos;
  - (iv) Sistemas elétricos;
  - (v) Sistemas de telecomunicações;
  - (vi) Sistemas digitais de supervisão e controle;
  - (vii) Peças de sobressalentes;
  - (viii) Sistemas, seus softwares e direitos associados, necessários à execução dos SERVIÇOS.
- 7.3. Serão considerados BENS PRIVADOS os móveis e utensílios, equipamentos de informática, máquinas, ferramentas, veículos, equipamentos e demais bens da CONCESSIONÁRIA que não sejam considerados essenciais e indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS e/ou à execução deste CONTRATO.
- 7.3.1. Os bens considerados essenciais e indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS e/ou à execução do CONTRATO serão definidos pela CONCESSIONÁRIA de acordo com o PLANO DE OPERAÇÃO e PLANO DE MANUTENÇÃO, refletidos no INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS e aprovados pelo PODER CONCEDENTE. Eventuais divergências sobre a classificação serão dirimidas exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, que deverá justificar tecnicamente sua decisão.
- 7.4. Todos os investimentos executados pela CONCESSIONÁRIA previstos originalmente neste CONTRATO, inclusive os INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS e a implantação, manutenção e substituição de BENS DA CONCESSÃO, deverão ser depreciados e amortizados pela CONCESSIONÁRIA no PRAZO DA CONCESSÃO, não cabendo qualquer pleito ou reivindicação de indenização por eventual saldo não amortizado ao fim do PRAZO DA CONCESSÃO quanto a esses bens.
- 7.5. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os BENS DA CONCESSÃO, durante toda a vigência deste CONTRATO, efetuando, para tanto, os reparos, renovações, adaptações, manutenções e modernizações necessários ao bom desempenho e à atualidade dos SERVIÇOS, nos termos previstos neste CONTRATO.
- 7.6. A CONCESSIONÁRIA somente poderá desativar e/ou alienar bens móveis e equipamentos que se qualifiquem como BENS REVERSÍVEIS se esses: (i) deixarem de ser necessários à operação do SISTEMA PISF; ou (ii) deixarem de apresentar condições adequadas de utilização, cabendo à CONCESSIONÁRIA, neste último caso, previamente à desativação ou alienação dos BENS REVERSÍVEIS, substituí-los por outros em condições de operacionalidade e funcionamento semelhantes ou superiores às dos substituídos, garantindo a adequada prestação do SERVIÇO.
- 7.6.1. A desativação/alienação/descarte de bens móveis e equipamentos que se qualifiquem como BENS REVERSÍVEIS dependem de prévia autorização do PODER CONCEDENTE.
- 7.6.2. O PODER CONCEDENTE, a seu critério e mediante solicitação da CONCESSIONÁRIA, poderá pré-autorizar a desativação/alienação/descarte de BENS REVERSÍVEIS se (i) sua substituição estiver prevista no PLANO DE INVESTIMENTOS elaborado pela CONCESSIONÁRIA, de acordo com os investimentos e prazos previstos no CADERNO DE ENCARGOS; ou (ii) motivado pela ausência de serventia do bem à operação do SISTEMA PISF e desnecessidade de sua substituição, podendo a substituição ser dispensada, desde que haja justificativa adequada no PLANO DE INVESTIMENTOS e que seja observado, quando se tratar de final da vida útil, o disposto no item 7.10.1.

- 7.7. A substituição dos BENS REVERSÍVEIS ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO não autoriza qualquer pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por qualquer das PARTES, salvo se comprovado que a substituição decorre da materialização de risco alocado ao PODER CONCEDENTE.
- 7.8. O INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS a que se refere a cláusula 7.2 (ii) deverá ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA e encaminhado ao PODER CONCEDENTE até a conclusão da FASE 1, observado o disposto no APÊNDICE 1 do CADERNO DE ENCARGOS.
- 7.8.1. O INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS deverá ser atualizado a cada REVISÃO QUINQUENAL pela CONCESSIONÁRIA, observados os termos e condições previstos no CADERNO DE ENCARGOS, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, inclusive com a realização de levantamentos do tipo vídeo-registro das estruturas do SISTEMA PISF.
- 7.8.2. Qualquer ato que possa caracterizar a tentativa ou a consumação de fraude, mediante dolo ou culpa, na (des)caracterização dos BENS REVERSÍVEIS será considerada infração sujeita às penalidades descritas neste CONTRATO, assim como poderá ensejar a responsabilização nas esferas administrativa, civil e criminal.
- 7.9. Os BENS REVERSÍVEIS deverão ser devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir a sua fácil identificação pelo PODER CONCEDENTE, incluindo sua distinção em relação aos BENS PRIVADOS, observadas as normas contábeis vigentes.
- 7.10. Ao final da vida útil dos BENS REVERSÍVEIS, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à sua imediata substituição por bens novos, de qualidade igual ou superior, observadas as obrigações de continuidade da prestação dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO e, especialmente, a obrigatoriedade de atualização tecnológica, atendendo às disposições contratuais pertinentes, especialmente o disposto na Cláusula 59.
- 7.10.1. A CONCESSIONÁRIA poderá ser dispensada pelo PODER CONCEDENTE, a exclusivo critério deste, mediante decisão devidamente motivada, da obrigação de promover a substituição de alguns dos BENS REVERSÍVEIS ao final da sua vida útil, caso demonstre ser a substituição dispensável para a prestação dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO e para o atingimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO.
- 7.11. O PODER CONCEDENTE poderá vistoriar os BENS DA CONCESSÃO sempre que entender pertinente, às suas expensas, podendo, para tanto, contar com o auxílio da ENTIDADE VERIFICADORA.
- 7.11.1. O PODER CONCEDENTE poderá, ainda, nos termos do artigo 5º, X, da Lei Federal n.º 11.079/04, reter os pagamentos da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, mediante a notificação prévia à CONCESSIONÁRIA, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas nos BENS REVERSÍVEIS.
- 7.12. Os BENS REVERSÍVEIS não poderão ser gravados ou ofertados em garantia para operações de financiamento realizadas pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de declaração de caducidade da CONCESSÃO, exceto na hipótese de celebração de contrato de fornecimento de materiais, equipamentos ou serviços na forma de venda parcelada ou financiada, com compromisso de aquisição definitiva do bem ao final do pagamento, mediante a anuência prévia do PODER CONCEDENTE.

- 7.12.1. O PODER CONCEDENTE, a seu critério e mediante solicitação da CONCESSIONÁRIA, poderá pré-autorizar que BENS REVERSÍVEIS integrantes de determinadas tipologias possam ser gravados ou ofertados em garantia para as operações de financiamento a que se refere a Cláusula 7.12.
- 7.13. Os BENS PRIVADOS poderão ser gravados, dados em garantia ou alienados livremente pela CONCESSIONÁRIA.
- 7.14. Todos os negócios jurídicos da CONCESSIONÁRIA com terceiros que envolvam os BENS REVERSÍVEIS deverão mencionar expressamente a vinculação dos BENS REVERSÍVEIS envolvidos à CONCESSÃO.

## **8. TRANSIÇÃO OPERACIONAL DO SISTEMA PISF**

- 8.1. A transição da operação do SISTEMA PISF considera a interação entre a CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE e os OPERADORES ATUAIS e tem por objetivo facilitar a assunção da operação e manutenção do SISTEMA PISF pela CONCESSIONÁRIA.
- 8.2. A transição da operação do SISTEMA PISF será composta pelas seguintes fases<sup>8.7</sup>:
- 8.1.1. FASE 1 – Início da Transição Operacional;
  - 8.1.2. FASE 2 – Organização da Assunção da Operação;
  - 8.1.3. FASE 3 – Operação Assistida; e
  - 8.1.4. FASE 4 – Operação Plena.
- 8.3. A FASE 1 – Início da Transição Operacional terá início na DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO e terá duração de 120 (cento e vinte) dias.
- 8.3.1. Durante a FASE 1, caberá à CONCESSIONÁRIA aprofundar seu conhecimento das instalações e estruturas do SISTEMA PISF, desenvolver e apresentar, nos prazos estabelecidos abaixo, contados da DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO, os seguintes documentos, em conformidade com o disposto no APÊNDICE 1 – DOCUMENTOS ENTREGÁVEIS DA CONCESSIONÁRIA do CADERNO DE ENCARGOS:

<b>N.º</b>	<b>Documento</b>	<b>Prazo</b>
(i)	RELAÇÃO DAS EQUIPES TÉCNICAS	40 dias
(ii)	PLANO DE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL	40 dias
(iii)	PLANO DE AÇÕES IMEDIATAS	40 dias
(iv)	PLANO DE TRANSIÇÃO OPERACIONAL – PTO	[ - ]
(v)	PLANO DE OPERAÇÃO – PO	[ - ]
(vi)	PLANO DE MANUTENÇÃO – PM	[ - ]
(vii)	PLANO DE SEGURANÇA DAS BARRAGENS – PSB	[ - ]
(viii)	PROGRAMA DE GESTÃO SOCIOAMBIENTAL – PGSA	[ - ]
(ix)	PLANO DE GESTÃO DE RISCOS E CONTINGÊNCIA – PC	[ - ]
(x)	PLANO DE INVESTIMENTOS – PI	[ - ]

<b>N.º</b>	<b>Documento</b>	<b>Prazo</b>
(xi)	INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, nos termos da cláusula 7.8	[ - ]
(xii)	EQUIPE CHAVE, nos termos do CADERNO DE ENCARGOS	[ - ]

8.3.2. O PODER CONCEDENTE poderá solicitar eventuais ajustes nos documentos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, previstos nos itens (iv) a (xi) da cláusula 8.3.1, bem como rejeitar justificadamente eventual profissional indicado pela CONCESSIONÁRIA para compor a EQUIPE CHAVE, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de seu recebimento, nos termos do item (xii).

8.3.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar os ajustes solicitados ou justificar sua não execução em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento da solicitação do PODER CONCEDENTE, entregando uma nova versão do documento.

8.3.2.2. Caso haja necessidade de um novo pedido de ajustes, este deverá ser devidamente fundamentado pelo PODER CONCEDENTE, em até 10 (dez) dias contados a partir da data de recebimento da nova versão, com a indicação das alterações que ainda se mostrem necessárias e que devem constar da versão definitiva.

8.3.2.3. Na hipótese acima, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar a versão definitiva do documento no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de recebimento do novo pedido de ajustes.

8.3.2.4. Caso o PODER CONCEDENTE não solicite ajustes até os prazos-limite estabelecidos nos itens 8.3.2 e 8.3.2.2, a versão entregue pela CONCESSIONÁRIA será considerada a versão definitiva do documento.

8.3.3. O PODER CONCEDENTE deverá aprovar os documentos em até 15 (quinze) dias contados a partir da data de recebimento da versão definitiva do documento.

8.3.4. Eventuais solicitações de ajustes poderão se estender além do período de duração da FASE 1. Contudo, todos os planos deverão ser aprovados de forma definitiva pelo PODER CONCEDENTE até o final da FASE 2.

8.3.5. Em até 7 (sete) dias contados a partir da DATA DE EFICÁCIA, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão designar as pessoas que constituirão o COMITÊ DE TRANSIÇÃO, que terá a função de: (i) disponibilizar, receber, circular internamente e solicitar as aprovações necessárias de todos os documentos exigidos, visando a sua integral aprovação pelo PODER CONCEDENTE, dentro dos prazos assinalados; (ii) garantir que a CONCESSIONÁRIA tenha livre acesso às informações necessárias para a elaboração dos documentos exigidos, assim como para a assunção das atividades necessárias para a consecução do objeto do presente CONTRATO; e (iii) minimizar o impacto na transferência da responsabilidade sobre essas atividades.

8.3.1.1. O COMITÊ DE TRANSIÇÃO será composto por 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pela CONCESSIONÁRIA e 2 (dois) pelo PODER CONCEDENTE, e contará com o apoio de outros profissionais, servidores e contratados do PODER CONCEDENTE.

8.3.1.2. Os membros indicados pelo PODER CONCEDENTE deverão ser servidores de carreira ou empregados públicos integrantes dos quadros permanentes da Administração Pública, dotados de conhecimentos pertinentes a aspectos técnico-operacionais, contábeis e de gestão comercial do SISTEMA PISF.

8.3.6. Em até 30 (trinta) dias contados a partir da DATA DE EFICÁCIA, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão constituir o COMITÊ DE SEGURANÇA DE BARRAGENS, em conformidade com o disposto na cláusula 23.

8.4. A FASE 2 – Organização da Assunção da Operação terá início no dia seguinte ao encerramento da FASE 1 e terá duração de 60 (sessenta) dias.

8.4.1. Durante a FASE 2, caberá à CONCESSIONÁRIA:

- (a) acompanhar as atividades realizadas no âmbito do SISTEMA PISF pelos OPERADORES ATUAIS;
- (b) mobilizar todas as equipes técnicas, conforme RELAÇÃO DAS EQUIPES TÉCNICAS prevista no item (i) da cláusula 8.3.1;
- (c) realizar o treinamento e capacitação de pessoal, em conformidade com o plano previsto no item (ii) da cláusula 8.3.1;
- (d) implementar as ações imediatas, em conformidade com o PLANO DE AÇÕES IMEDIATAS apresentado conforme o item (iii) da cláusula 8.3.1;
- (e) implementar e apresentar os certificados de conformidade, na forma estabelecida na cláusula 24.2;
- (f) elaborar, implantar e encaminhar ao PODER CONCEDENTE o Programa de Integridade, na forma estabelecida na cláusula 24.3;
- (g) desenvolver, publicar e implantar a Política de Transações com PARTES RELACIONADAS, na forma estabelecida na cláusula 25.1;
- (h) apresentar as apólices de seguros, conforme previsto no PLANO DE SEGUROS, na forma estabelecida na cláusula 28.16;
- (i) organizar e formatar os pedidos de obtenção e renovação de todas as licenças, permissões e autorizações ambientais necessárias à plena execução dos SERVIÇOS e obras do SISTEMA PISF, na forma estabelecida na cláusula 22.1.3;
- (j) instalar e tornar operacional o sistema digital, com acesso via web e aplicativo nativo mobile (para celulares e tablets), para troca de informações entre as PARTES, na forma prevista na cláusula 30.2; e
- (k) promover treinamento para a equipe do PODER CONCEDENTE responsável pela gestão e fiscalização do CONTRATO, com o objetivo de capacitá-los no uso da ferramenta BIM, assegurando uma atuação eficiente e alinhada aos padrões estabelecidos, nos termos da cláusula 31.2.

8.4.2. Durante a FASE 2, caberá ao PODER CONCEDENTE tomar as providências necessárias para garantir:

- (a) aprovação ou solicitação de ajustes ao PTO, PO, PM, PSB, PGSA, PC e PI apresentados pela CONCESSIONÁRIA na FASE 1, conforme cláusula 8.3.1;
  - (b) Iniciar a desmobilização das equipes dos OPERADORES ATUAIS que deverá ser concluída até o término da FASE 3, observado o disposto na Cláusula 8.6.2; e
  - (c) a transferência para a CONCESSIONÁRIA da posição de compradora de energia detida pela CODEVASF no CONTRATO CCVE-030/2022 até o término da FASE 2.
- 8.5. Durante as FASES 1 e 2, os OPERADORES ATUAIS permanecerão, para todos os efeitos, integralmente responsáveis pela prestação dos SERVIÇOS, operação e manutenção do SISTEMA PISF, inclusive pelos custos e despesas decorrentes, isentando a CONCESSIONÁRIA de qualquer responsabilidade, seja técnica, operacional ou financeira.
- 8.5.1. A CONCESSIONÁRIA será integralmente responsável pelo correto dimensionamento dos recursos, materiais e humanos, necessários para o acompanhamento e a execução das atividades previstas ao longo da FASE 2.
- 8.6. A FASE 3 – Operação Assistida terá início no dia seguinte ao encerramento da FASE 2 e terá duração de 60 (sessenta) dias. A partir do início da FASE 3, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, sem a incidência do IDG, e dar-se-á início à contagem do PRAZO DA CONCESSÃO.
- 8.6.1. Durante a FASE 3, caberá à CONCESSIONÁRIA assumir a responsabilidade pela prestação dos SERVIÇOS, inclusive pelos custos e despesas decorrentes, isentando os OPERADORES ATUAIS de quaisquer responsabilidades técnicas, operacionais e financeiras.
- 8.6.2. Durante a FASE 3, caberá ao PODER CONCEDENTE garantir que os OPERADORES ATUAIS acompanhem a CONCESSIONÁRIA nas frentes críticas da operação e manutenção do SISTEMA PISF, na forma apresentada no PLANO DE TRANSIÇÃO OPERACIONAL – PTO, e desmobilizem suas equipes até o término da FASE 3.
- 8.7. Durante as FASES 1, 2 e 3, o PODER CONCEDENTE deverá envidar seus melhores esforços para assegurar o cumprimento, pelos OPERADORES ATUAIS, das seguintes obrigações:
- 8.7.1. Franquear à CONCESSIONÁRIA livre acesso às informações necessárias acerca do SISTEMA PISF e de todos os SERVIÇOS, incluindo, mas não se limitando, a:
- 8.7.1.1. registros da prestação dos SERVIÇOS e de quaisquer outras atividades eventualmente desempenhadas pelos OPERADORES ATUAIS, relativos aos 5 (cinco) anos anteriores;
  - 8.7.1.2. arquivos técnicos, cadastros, plantas, desenhos e demais documentos e informações acerca das instalações, estruturas e bens integrantes do SISTEMA PISF, que ficarão sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA no âmbito do presente CONTRATO;
  - 8.7.1.3. licenças ambientais em vigor e demais documentos relativos ao cumprimento da legislação ambiental aplicável, inclusive quanto a procedimentos relacionados a eventual licenciamento ambiental em curso;
  - 8.7.1.4. registros imobiliários dos BENS REVERSÍVEIS imóveis integrantes do SISTEMA PISF;

- 8.7.1.5. registros de ações judiciais, processos administrativos, termos de ajustamento de conduta e outros expedientes de natureza similar e que tratem de passivos existentes ou discussões relativas ao cumprimento da legislação, inclusive ambiental.
- 8.7.2. Disponibilizar, em favor da CONCESSIONÁRIA, quaisquer outras informações relevantes ao planejamento e à adoção das providências necessárias à adequada transferência do SISTEMA PISF;
- 8.7.3. Franquear à CONCESSIONÁRIA o livre e desimpedido acesso aos BENS REVERSÍVEIS integrantes do SISTEMA PISF;
- 8.7.4. Franquear à CONCESSIONÁRIA o livre acesso a todas e quaisquer informações relativas à prestação dos SERVIÇOS, de forma integral, incluindo o acesso a dados sobre repartição das vazões disponibilizadas aos ESTADOS BENEFICIADOS, distribuição da água aduzida pelo SISTEMA PISF, condições e padrões operacionais, sistemática de alocação de vazão não contratada, PGAs etc.;
- 8.7.5. Disponibilizar, em favor da CONCESSIONÁRIA, infraestrutura física para que as equipes da CONCESSIONÁRIA possam realizar as atividades necessárias ao acompanhamento e à assunção da operação do SISTEMA PISF; e
- 8.7.6. Disponibilizar informações acerca das obrigações previstas em outros instrumentos assinados pelo PODER CONCEDENTE ou pelos OPERADORES ATUAIS que serão assumidas pela CONCESSIONÁRIA.
- 8.8. A FASE 4 – Operação Plena terá início no dia seguinte ao encerramento da FASE 3 e perdurará até o término do PRAZO DA CONCESSÃO.
- 8.8.1. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do início da FASE 4, as PARTES deverão formalizar o Termo de Conclusão da Transição Operacional do SISTEMA PISF. Este documento deverá registrar o encerramento da transição operacional do SISTEMA PISF para a CONCESSIONÁRIA, desde que todas as obrigações previstas nas FASES 1, 2 e 3 tenham sido integralmente cumpridas pelas PARTES. Caso alguma obrigação prevista para a FASE 1, 2 ou 3 permaneça pendente, o termo deverá indicar a pendência, a data prevista para seu cumprimento pela parte responsável, os impactos decorrentes da situação e as eventuais consequências em caso de descumprimento.
- 8.8.2. A partir do início da FASE 4, será iniciada a apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO e a CONCESSIONÁRIA passará a ter direito ao recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, com a incidência do IDG aferido e aplicado nos termos do SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO (SMD).

### **CAPÍTULO III. REMUNERAÇÃO E GESTÃO FINANCEIRA DA PPP**

#### **9. REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA**

- 9.1. A remuneração da CONCESSIONÁRIA será composta por:

- 9.1.1. CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, nos termos da cláusula 10; e  
 9.1.2. RECEITAS ACESSÓRIAS, nos termos da cláusula 13.

- 9.2. A principal fonte de receita da CONCESSIONÁRIA advirá da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA paga pelo PODER CONCEDENTE, sobre a qual a CONCESSIONÁRIA declara estar ciente quanto ao valor, condições de pagamento e riscos assumidos conforme cláusula 44 concordando ser suficiente para remunerar todos os investimentos, custos e despesas relacionados ao objeto deste CONTRATO, de maneira que as condições originalmente estabelecidas conferem equilíbrio econômico-financeiro ao CONTRATO.

## **10. CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA**

- 10.1. Pela execução dos SERVIÇOS e INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, o PODER CONCEDENTE pagará à CONCESSIONÁRIA a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$CME_t = PA_t + PB_t \times IDG_t + SE_t + ESF_t + ESV_t$$

Onde:

$CME_t$  é a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, a ser paga à CONCESSIONÁRIA, referente ao mês  $t$ ;

$PA_t$  é a PARCELA A, que remunera os INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, referente ao mês  $t$ ;

$PB_t$  é a PARCELA B, que remunera os SERVIÇOS, referente ao mês  $t$ , não compreendendo o ressarcimento dos gastos com energia e com a cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos;

$IDG_t$  é o ÍNDICE DE DESEMPENHO GLOBAL (IDG) da CONCESSIONÁRIA, referente ao mês  $t$ , calculado na forma prevista no SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO;

$SE_t$  é o ressarcimento do Suprimento de Energia necessária para a operação do SISTEMA PISF, conforme as condições estabelecidas no CONTRATO CCVE-030/2022 ou outro que venha a substituí-lo, excluída a energia consumida em eventual atividade econômica explorada pela CONCESSIONÁRIA para obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS;

$ESF_t$  é o ressarcimento dos Encargos Setoriais Fixos, definidos em legislação específica, cujos valores são apurados independentemente do consumo de energia;

$ESV_t$  é o ressarcimento dos Encargos Setoriais Variáveis, definidos em legislação específica, cujos valores são apurados conforme o consumo de energia, excluída a energia consumida em eventual atividade econômica explorada pela CONCESSIONÁRIA para obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS;

$t$  é o mês de referência para apuração.

- 10.2. O pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA será efetuado pelo PODER CONCEDENTE mensalmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do documento de cobrança, salvo disposição específica em contrário prevista neste CONTRATO.

- 10.1.1. O documento de cobrança mencionado na cláusula 10.2 somente poderá ser rejeitado pelo PODER CONCEDENTE por motivos relacionados às informações nele contidas, devendo ser devolvido à CONCESSIONÁRIA com as devidas justificativas.

- 10.1.2. Na hipótese prevista na cláusula 10.1.1, o prazo previsto na cláusula 10.2 será suspenso até que a CONCESSIONÁRIA apresente o documento de cobrança corrigido, momento em que a contagem será reiniciada.
- 10.1.3. Excepcionalmente, em caso de descasamento temporal na apuração dos componentes da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, a CONCESSIONÁRIA poderá emitir documento de cobrança específico para um ou mais componentes, cabendo ao PODER CONCEDENTE efetuar os respectivos pagamentos no prazo estabelecido na Cláusula 10.2.
- 10.3. A critério do PODER CONCEDENTE, poderá ser incluída no CONTRATO, mediante reequilíbrio econômico-financeiro, a obrigação de a CONCESSIONÁRIA arcar com a Cobrança pelo Direito de Uso dos Recursos Hídricos, cujos valores serão apurados anualmente pela AGÊNCIA REGULADORA.
- 10.1.4. Os custos a que se refere a cláusula 10.3 poderão ser objeto de ressarcimento pelo PODER CONCEDENTE, prevendo-se alteração na fórmula da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA constante da Cláusula 10.2.
- 10.4. A apuração de cada componente da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA seguirá as regras estabelecidas nas Seções I a VII a seguir.

#### **Seção I. Pagamento da PARCELA A**

- 10.5. A PARCELA A será paga de forma progressiva, conforme a conclusão de cada INVESTIMENTO OBRIGATÓRIO pela CONCESSIONÁRIA, até o atingimento da integralidade da parcela mensal, nos termos previstos a seguir:

<i><b>INVESTIMENTO OBRIGATÓRIO</b></i>	<i><b>Mês-limite para Conclusão da obra e Emissão do Documento de Cobrança</b></i>	<i><b>Mês de Aprovação do Pagamento pelo PODER CONCEDENTE</b></i>	<i><b>Mês de Início do Pagamento</b></i>	<i><b>Percentual da Parcela A</b></i>
[ - ]	Mês [-]	Mês [-] + 1	Mês [-] + 2	[ - ]%
[ - ]	Mês [-]	Mês [-] + 1	Mês [-] + 2	[ - ]%
...	...	...	...	...

- 10.6. Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para conclusão do INVESTIMENTO OBRIGATÓRIO, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar o PODER CONCEDENTE acerca da proximidade da conclusão da obra, solicitando a realização de vistoria da intervenção executada e encaminhando os documentos necessários para a vistoria, quando esses se mostrarem necessários.

- 10.6.1. A vistoria referida na cláusula 10.6 deverá ser realizada em até 10 (dez) dias contados da data da conclusão do INVESTIMENTO OBRIGATÓRIO e terá por finalidade a verificação, pelo PODER CONCEDENTE, que poderá contar com o auxílio da ENTIDADE VERIFICADORA, da conformidade da obra executada pela CONCESSIONÁRIA, considerando as especificações exigidas no CADERNO DE ENCARGOS, nos projetos e nas normas técnicas aplicáveis, conforme indicado previamente pela CONCESSIONÁRIA.
- 10.6.2. Na vistoria poderão ser realizados testes de funcionamento dos equipamentos relacionados à obra, quando aplicável, os quais deverão ser acompanhados pela CONCESSIONÁRIA e PODER CONCEDENTE, que poderá contar com o auxílio da ENTIDADE VERIFICADORA.
- 10.7. A partir da realização da vistoria, o PODER CONCEDENTE deverá emitir o TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO ou TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO, observadas as condições apresentadas adiante, podendo deixar de emitir-los se a obra não atender às funcionalidades previstas no CADERNO DE ENCARGOS ou outros parâmetros mínimos de qualidade e segurança exigidos no CONTRATO, em lei ou regulamento, podendo contar com o auxílio da ENTIDADE VERIFICADORA.
- 10.7.1. Em ocorrendo o auxílio da ENTIDADE VERIFICADORA na realização da vistoria, esta deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da vistoria, um RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA ENTREGA, analisando o atendimento às especificações exigidas no CADERNO DE ENCARGOS, nos projetos relativos à intervenção e nas normas técnicas aplicáveis, recomendando a emissão de TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO ou de TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO.
- 10.7.2. Após o recebimento do RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA ENTREGA, o PODER CONCEDENTE terá até 30 (trinta) dias para, mediante manifestação técnica detalhada, emitir o TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO ou o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO.
- 10.7.3. Na hipótese de não atuação da ENTIDADE VERIFICADORA na realização da vistoria, o PODER CONCEDENTE terá até 30 (trinta) dias a contar da data da vistoria para, mediante manifestação técnica detalhada, emitir o TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO ou o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO.
- 10.7.4. Em caso de emissão de um TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO, considerar-se-á satisfeito o marco contratual referente ao INVESTIMENTO OBRIGATÓRIO executado pela CONCESSIONÁRIA.
- 10.7.5. A emissão do TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO indica que o INVESTIMENTO OBRIGATÓRIO cumpre com as funcionalidades para as quais foi implantado, ainda que sejam necessários ajustes, correções ou outras providências por parte da CONCESSIONÁRIA, não impeditivos para o início da operação.
- 10.7.6. Em caso de emissão de um TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO, a CONCESSIONÁRIA deverá sanar as não conformidades apontadas no TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do referido relatório, ou em outro prazo que venha a ser acordado entre as PARTES.

- 10.7.7. Finalizado o prazo para a correção das não conformidades, a CONCESSIONÁRIA deverá solicitar ao PODER CONCEDENTE o agendamento de uma nova vistoria, a fim de se verificar se as pendências foram corrigidas satisfatoriamente.
- 10.7.8. Caso haja nova(s) vistoria(s), as etapas previstas nas subcláusulas 10.7.1 a 10.7.7 serão novamente aplicadas.
- 10.7.9. Caso, após a terceira vistoria, seja constatado pelo PODER CONCEDENTE, mediante manifestação técnica circunstanciada, pendências que não foram sanadas satisfatoriamente, serão aplicadas as penalidades, dispostas na cláusula 47, referentes ao atraso na conclusão de INVESTIMENTO OBRIGATÓRIO, até que sejam sanadas todas as pendências.
- 10.8. As observações e recomendações dos RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO DA ENTREGA eventualmente emitidos não vinculam necessariamente as decisões do PODER CONCEDENTE, que poderá divergir da avaliação da ENTIDADE VERIFICADORA, por meio de fundamentação técnica devidamente detalhada.
- 10.9. Caso o PODER CONCEDENTE descumpra o procedimento estabelecido na Cláusula 10.6, seja por não comparecimento às vistorias previamente agendadas ou devido a não emissão, dentro dos prazos estipulados, do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO ou do TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO, a CONCESSIONÁRIA terá direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mediante demonstração dos prejuízos sofridos e/ou da perda de remuneração decorrente do referido descumprimento.
- 10.10. Eventuais inconsistências ou falhas identificadas pelo PODER CONCEDENTE e/ou ENTIDADE VERIFICADORA após a emissão do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO deverão ser integral e imediatamente sanadas pela CONCESSIONÁRIA, de acordo com os prazos previstos nas cláusulas 10.7.6 e 10.7.9.
- 10.11. O TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO e o TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO autorizam o acréscimo do INVESTIMENTO OBRIGATÓRIO objeto de recebimento no documento de cobrança para fins de pagamento do percentual da PARCELA A correspondente, conforme tabela disposta na cláusula 10.5.
- 10.11.1. A CONCESSIONÁRIA deverá mensalmente emitir o documento de cobrança da PARCELA A e encaminhá-lo ao PODER CONCEDENTE, para pagamento no prazo indicado na cláusula 10.2.
- 10.11.2. O documento de cobrança deverá ser guarnecido com o descriptivo dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS já concluídos que tenham sido objeto dos termos de recebimento e com o respectivo valor a ser pago.
- 10.11.3. Iniciado o pagamento da fração da PARCELA A, contendo cada INVESTIMENTO OBRIGATÓRIO concluído e para o qual tenha sido emitido TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO OU TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO, este será realizado mensalmente, até o final da CONCESSÃO, juntamente com a PARCELA B, observado o disposto na cláusula 10.1.3, e não estará sujeito a descontos.
- 10.11.4. A CONCESSIONÁRIA poderá antecipar a conclusão dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, não havendo, neste caso, obrigatoriedade do PODER CONCEDENTE de antecipar o Mês de Aprovação do Pagamento da intervenção concluída em relação ao Mês previsto na tabela constante da cláusula 10.5.

- 10.11.5. Em nenhuma hipótese o Mês de Início do Pagamento será antecipado em relação ao mês previsto para cada intervenção na cláusula 10.5.
- 10.12. Em caso de atraso na conclusão de um ou mais INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS por parte da CONCESSIONÁRIA, as parcelas correspondentes serão retidas e o início do pagamento, após a conclusão e emissão do respectivo TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO ou TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO, somente será iniciado juntamente com o próximo pagamento da PARCELA B.
- 10.12.1. As parcelas retidas desde o Mês originalmente previsto para início do pagamento serão pagas de forma escalonada pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da cláusula 10.12.2, sem qualquer reajuste, ainda que haja reajuste da PARCELA A no período do escalonamento, conforme previsto na cláusula 10.38.
- 10.12.2. A partir do início efetivo dos pagamentos, será paga uma parcela retida por mês, juntamente à parcela regular devida para aquele mês, até que todas as parcelas retidas sejam quitadas.

## **Seção II. Pagamento da PARCELA B**

- 10.13. O valor da PARCELA B poderá sofrer variações de acordo com o desempenho da CONCESSIONÁRIA em razão da prestação dos SERVIÇOS, por meio da aplicação trimestral do ÍNDICE DE DESEMPENHO GLOBAL (IDG) e de acordo com o incremento de infraestruturas sob sua responsabilidade, conforme Cláusula 10.28.
- 10.14. O IDG será calculado pela ENTIDADE VERIFICADORA, com base na apuração trimestral dos INDICADORES DE DESEMPENHO estabelecidos no SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, e será enviado para decisão final do PODER CONCEDENTE, observando-se as diretrizes abaixo e as dispostas no referido ANEXO.
- 10.15. Em até 5 (cinco) dias contados do encerramento do trimestre de referência para a apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO, a ENTIDADE VERIFICADORA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA o RELATÓRIO DE DESEMPENHO, que conterá: (i) a apuração consolidada dos INDICADORES DE DESEMPENHO referentes ao trimestre de referência; (ii) o cálculo do IDG; e (iii) o valor da PARCELA B da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA devida nos 3 (três) meses subsequentes, conforme disposto no ANEXO 2 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.
- 10.16. A CONCESSIONÁRIA poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar ao PODER CONCEDENTE, com cópia à ENTIDADE VERIFICADORA, manifestação sobre o conteúdo do RELATÓRIO DE DESEMPENHO elaborado pela ENTIDADE VERIFICADORA.
- 10.17. Em caso discordância quanto ao conteúdo do RELATÓRIO DE DESEMPENHO, a manifestação da CONCESSIONÁRIA prevista na Cláusula 10.16 deverá abordar, no mínimo: (i) as divergências em relação à apuração realizada pela ENTIDADE VERIFICADORA dos INDICADORES DE DESEMPENHO referentes ao trimestre de referência, caso existentes; (ii) o cálculo do IDG que a CONCESSIONÁRIA considere correto; e (iii) o valor da PARCELA B da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA que a CONCESSIONÁRIA entenda que será devida nos três meses seguintes.

- 10.18. Caso não haja emissão do RELATÓRIO DE DESEMPENHO pela ENTIDADE VERIFICADORA dentro do prazo estipulado na Cláusula 10.15, a CONCESSIONÁRIA, dentro do prazo previsto na cláusula 10.16, deverá apresentar sua manifestação abordando os itens (ii) e (iii) previstos na cláusula 10.17.
- 10.19. O PODER CONCEDENTE, em posse do RELATÓRIO DE DESEMPENHO e da manifestação da CONCESSIONÁRIA, deverá emitir documento com sua decisão final acerca da apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO para o trimestre de referência, no prazo de até 10 (dez) dias contados do término do prazo para a apresentação de manifestação pela CONCESSIONÁRIA, conforme cláusula 10.16.
  - 10.19.1. A decisão final do PODER CONCEDENTE a que se refere a cláusula 10.19 conterá, no mínimo:
    - (i) a análise das eventuais divergências apresentadas pela CONCESSIONÁRIA e seu impacto nas informações seguintes; (ii) a apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO referentes ao trimestre de referência; (iii) o cálculo do IDG; e (iv) o valor da PARCELA B da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA devida nos 3 (três) meses subsequentes.
- 10.20. Em não havendo a emissão do RELATÓRIO DE DESEMPENHO pela ENTIDADE VERIFICADORA, ou a manifestação da CONCESSIONÁRIA, ou de ambos, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo previsto na cláusula 10.19, emitir decisão final acerca da aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO, observado o conteúdo mínimo previsto na cláusula 10.19.1.
- 10.21. O RELATÓRIO DE DESEMPENHO e a manifestação da CONCESSIONÁRIA não vinculam necessariamente as decisões do PODER CONCEDENTE, que poderá discordar da avaliação da ENTIDADE VERIFICADORA e das considerações da CONCESSIONÁRIA. Nesse caso, o PODER CONCEDENTE deverá fundamentar sua posição por meio de avaliações e levantamentos próprios, acompanhados de justificativas técnicas detalhadas que demonstrem o equívoco na avaliação ou na manifestação da ENTIDADE VERIFICADORA e/ou da CONCESSIONÁRIA.
- 10.22. A decisão do PODER CONCEDENTE prevista na cláusula 10.19 ou 10.20 autorizará o faturamento da PARCELA B pela CONCESSIONÁRIA.
- 10.23. A CONCESSIONÁRIA deverá, em até 5 (cinco) dias a contar da decisão mencionada na Cláusula 10.19, emitir e encaminhar ao PODER CONCEDENTE o documento de cobrança da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA incluindo o valor da PARCELA B indicado na referida decisão.
- 10.24. O documento de cobrança deverá ser guarnecido com as seguintes informações: (i) o trimestre de referência de apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO; (ii) o valor do IDG calculado; e (iii) os 3 (três) meses de aplicação do IDG.
- 10.25. No caso de discordância em relação à decisão do PODER CONCEDENTE prevista na cláusula 10.19 ou 10.20, a CONCESSIONÁRIA poderá recorrer aos mecanismos de solução de conflitos previstos no CONTRATO.
- 10.26. No caso de atraso na decisão final do PODER CONCEDENTE que impeça a emissão do documento de cobrança no prazo estabelecido, independentemente se motivado por atrasos em etapas anteriores à definição do IDG, o pagamento da PARCELA B deverá ser realizado considerando a média dos últimos 3 (três) IDG definidos pelo PODER CONCEDENTE e, na sua ausência, do último IDG definido pelo PODER CONCEDENTE, sendo necessário um acerto de contas na CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA a ser paga no mês imediatamente subsequente à tomada de decisão atrasada.

10.27. Para os fins dispostos nesta cláusula, a ENTIDADE VERIFICADORA poderá acompanhar permanentemente a execução dos SERVIÇOS, cabendo à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE disponibilizarem as informações necessárias e franquearem o acesso às suas instalações, conforme solicitado pela ENTIDADE VERIFICADORA, para permitir a aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

### **Seção III. Incremento da PARCELA B**

10.28. O valor-base da PARCELA B da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, considerando o desconto ofertado na PROPOSTA COMERCIAL declarada vencedora da LICITAÇÃO, poderá sofrer acréscimos em razão da inclusão das seguintes infraestruturas no rol de ativos para os quais a CONCESSIONÁRIA deverá prestar os SERVIÇOS até o término do PRAZO DA CONCESSÃO, em conformidade com os termos deste CONTRATO:

<i>Nova infraestrutura a ser operada e mantida pela CONCESSIONÁRIA</i>	<i>Acréscimo Percentual do Valor-base da Parcela B</i>
Capacidade do Eixo Norte Ampliada de 25 para 50%	[ - ] %
Ramal do Apodi	[ - ] %
Ramal do Piancó	[ - ] %

10.28.1. No mês seguinte ao início da prestação dos SERVIÇOS para cada infraestrutura listada no quadro disposto na Cláusula 10.28, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar ao PODER CONCEDENTE o novo valor-base da PARCELA B, considerando o acréscimo de valor correspondente, conforme quadro disposto na Cláusula 10.28.

10.28.2. O aumento no valor da PARCELA B será cumulativo a cada nova infraestrutura assumida pela CONCESSIONÁRIA, sendo calculado pela adição do(s) percentual(is) previsto(s) no quadro da Cláusula 10.28, relativo(s) ao(s) ativo(s) assumido(s), à PARCELA B.

10.28.3. O pagamento da PARCELA B com o acréscimo correspondente a cada novo ativo assumido pela CONCESSIONÁRIA será iniciado no mês seguinte à comunicação prevista no item 10.28.1 e o novo patamar será mantido até o final da CONCESSÃO.

### **Seção IV. Pagamento das parcelas SE, ESF e ESV**

10.29. A apuração das parcelas SE, ESF e ESV será realizada pela CONCESSIONÁRIA em periodicidade mensal, por meio de relatório detalhado que incluirá as medições de consumo, os valores calculados, os tributos, inclusive os incidentes sobre o faturamento da CONCESSIONÁRIA, e conterá em anexo o documento de cobrança e o comprovante de quitação do suprimento de energia e dos encargos, bem como outros elementos que comprovem os custos de suprimento de energia elétrica e encargos correspondentes para o período. Esse relatório deverá ser apresentado ao PODER CONCEDENTE e à ENTIDADE VERIFICADORA em até 5 (cinco) dias do mês subsequente ao período de apuração.

- 10.30. As parcelas SE, ESF e ESV serão pagas pelo PODER CONCEDENTE nos valores indicados no relatório elaborado pela CONCESSIONÁRIA.
- 10.31. O pagamento das parcelas SE, ESF e ESV somente poderá ser suspenso pelo PODER CONCEDENTE se este ou a ENTIDADE VERIFICADORA identificar, de forma clara e fundamentada, inconsistência nos valores apresentados pela CONCESSIONÁRIA. Neste caso, aquele que identificar a inconsistência deverá comunicar a CONCESSIONÁRIA, por escrito, com cópia ao outro, no prazo de até 10 (dez) dias contados do recebimento do relatório elaborado pela CONCESSIONÁRIA, apontando as correções necessárias.
  - 10.31.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar uma versão corrigida do relatório no prazo de até 10 (dez) dias contados da comunicação do PODER CONCEDENTE ou da ENTIDADE VERIFICADORA.
- 10.32. Até 31 de dezembro de 2042, as parcelas SE, ESF e ESV cobrirão integralmente os custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA com a aquisição de energia elétrica no âmbito do CONTRATO CCVE-030/2022, incluídos tributos, inclusive os incidentes sobre o faturamento da CONCESSIONÁRIA, e encargos setoriais fixos e variáveis correspondentes, bem como eventuais custos adicionais relacionados à contratação e utilização de energia elétrica complementar necessária para garantir o bombeamento previsto no PGA e a operação contínua e eficiente do SISTEMA PISF.
  - 10.32.1. A energia consumida e os encargos setoriais variáveis decorrentes de eventual atividade econômica explorada pela CONCESSIONÁRIA para obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS não serão resarcidos pelo PODER CONCEDENTE, cabendo à CONCESSIONÁRIA a aquisição e/ou fornecimento da energia necessária para tal fim.
  - 10.32.2. Previamente à contratação e utilização de energia elétrica complementar à disponível no âmbito do CONTRATO CCVE-030/2022, a CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA deverão estabelecer a sistemática para a aquisição e o consumo da energia adicional, que será estritamente a necessária para garantir o bombeamento previsto no PGA, bem como celebrar termo aditivo a este CONTRATO.
- 10.33. A partir de 1º de janeiro de 2043, o pagamento das parcelas SE, ESF e ESV deverá obedecer ao disposto na Cláusula 18 deste CONTRATO.
- 10.34. Caso ocorra atualização da legislação tributária ou da que regula os encargos setoriais fixos ou variáveis, as mudanças serão automaticamente refletidas nas parcelas SE, ESF e ESV correspondentes, desde que a CONCESSIONÁRIA justifique adequadamente a atualização, apresentando as informações pertinentes que comprovem as alterações nos valores apurados no relatório mencionado na cláusula 10.29.
- 10.35. Qualquer divergência nos valores apresentados ou na metodologia de cálculo das parcelas SE, ESF e ESV deverá ser resolvida mediante os procedimentos de solução de conflitos estabelecidos neste CONTRATO, assegurando que os valores incontroversos sejam pagos pelo PODER CONCEDENTE.

#### **Seção V. Pagamento utilizando recursos da CONTA RESERVA**

- 10.36. O pagamento de qualquer parcela que compõe a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA será efetuado pelo PODER CONCEDENTE utilizando recursos do Orçamento Geral da União (OGU) ou provenientes de outra fonte indicada pelo PODER CONCEDENTE.
- 10.37. A partir do terceiro ANO DA CONCESSÃO, a contar da DATA DE EFICÁCIA, caso o saldo da CONTA RESERVA exceda o valor da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO atualizado, o PODER CONCEDENTE poderá solicitar ao BANCO DEPOSITÁRIO a transferência do valor excedente à CONCESSIONÁRIA, para cobertura parcial ou integral da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA.
- 10.37.1. Em caso de pagamento parcial nos termos da cláusula 10.371, o PODER CONCEDENTE deverá complementar o valor faltante.

#### **Seção VI. Reajuste das PARCELAS A e B**

- 10.38. As PARCELAS A e B serão reajustadas a cada período de 12 (doze) meses contados do último reajuste, independentemente de solicitação por parte da CONCESSIONÁRIA, observada a fórmula a seguir:

$$\text{PARCELAS}_t = \text{PARCELAS}_{t-1} \times (1 + \text{IPCA})$$

Onde:

**PARCELAS t:** PARCELAS A e B a serem calculadas;

**PARCELAS t-1:** PARCELAS A e B vigentes nos 12 (doze) meses anteriores ao reajuste; e

**IPCA:** Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado para o período de apuração.

- 10.39. O 1º (primeiro) reajuste ocorrerá após o transcurso de 12 (doze) meses contados da data de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL da CONCESSIONÁRIA.

- 10.40. Caso o IPCA seja extinto, deixando de ser publicado, será adotado o índice que o substituir.

#### **Seção VII. Atraso no Pagamento da Contraprestação Mensal**

- 10.41. Vencidos os prazos para o pagamento de qualquer parcela que compõe a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL devida à CONCESSIONÁRIA, por culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE, o valor devido deverá ser acrescido de juros de mora calculados *pro rata temporis* com base na taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento.
- 10.42. Se o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias do vencimento, além dos juros previstos na cláusula 10.41, incidirá sobre o valor devido uma multa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento.

#### **11. CONTAS DA PPP**

- 11.1. AS CONTAS DA PPP têm por finalidade viabilizar a utilização dos RECURSOS VINCULADOS para constituição e recomposição da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO, de modo a assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas pelo PODER CONCEDENTE, especialmente o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA.

11.1.1. São CONTAS DA PPP: a CONTA RESERVA, a CONTA RECEITAS ACESSÓRIAS, a CONTA RECEITAS ACESSÓRIAS ENERGIA e a CONTA CCEE, todas com movimentação restrita. As três primeiras são operadas pelo BANCO DEPOSITÁRIO, enquanto a última é gerida pela instituição financeira determinada pela CCEE, responsável pelos serviços de custódia de garantias e liquidação financeira no âmbito do CONTRATO CCVE-030/2022.

11.1.1.1. A CONTA RECEITA ACESSÓRIAS ENERGIA será aberta exclusivamente no caso de a CONCESSIONÁRIA explorar projetos relacionados à geração de energia, incluindo fontes fotovoltaicas, hidrelétricas ou outras.

11.1.2. Não são CONTAS DA PPP: a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA e a CONTA ÚNICA DA UNIÃO.

11.2. Para efeitos deste CONTRATO, constituem RECURSOS VINCULADOS:

11.2.1. Os valores provenientes da liquidação do excedente de energia elétrica do CONTRATO CCVE-030/2022; e

11.2.2. Os valores provenientes das RECEITAS ACESSÓRIAS eventualmente geradas pela CONCESSIONÁRIA, destinados ao PODER CONCEDENTE, a título de compartilhamento, nos termos da cláusula 13.11;

11.3. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela contratação do BANCO DEPOSITÁRIO e pela abertura das CONTAS DA PPP, nos termos da cláusula 6, inclusive pela abertura da CONTA CCEE na instituição financeira determinada pela CCEE.

11.3.1. O BANCO DEPOSITÁRIO deverá ser uma instituição financeira classificada como S1 pelo Banco Central.

11.4. O CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS, cuja minuta consta do ANEXO 3 deste CONTRATO, poderá ser modificado para atendimento de particularidades sugeridas pela CONCESSIONÁRIA ou pelo BANCO DEPOSITÁRIO, desde que a redação final seja aprovada pelo PODER CONCEDENTE.

11.5. A vigência das CONTAS DA PPP não será vinculada à vigência da CONCESSÃO, sendo certo que, em qualquer hipótese de extinção da CONCESSÃO, o encerramento das CONTAS DA PPP, bem como a reversão dos valores residuais para a CONTA ÚNICA DA UNIÃO ficarão condicionados à quitação, pelo PODER CONCEDENTE, de indenização de qualquer natureza devida à CONCESSIONÁRIA, conforme o cálculo do AJUSTE FINAL DE RESULTADOS, nos termos da cláusula 50.

11.6. As PARTES concordam que as transferências de recursos das CONTAS DA PPP para a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA e para a CONTA ÚNICA DA UNIÃO deverão ser realizadas pelo BANCO DEPOSITÁRIO, observando-se o disposto no CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS.

11.6.1. O BANCO DEPOSITÁRIO cumprirá todas as disposições constantes das notificações e documentos recepcionados, desde que estejam de acordo com as determinações deste CONTRATO e do CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS.

11.6.2. O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA se obrigam a não fornecer quaisquer instruções ao BANCO DEPOSITÁRIO relativas às CONTAS DA PPP para além das previstas no CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS, ficando o BANCO DEPOSITÁRIO autorizado a descumpri-las nessas hipóteses.

11.7. Sempre que solicitado por qualquer das PARTES, o BANCO DEPOSITÁRIO deverá enviar, no prazo estabelecido no CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS, as informações sobre as CONTAS DA PPP, incluindo saldos, extratos e históricos de investimentos, depósitos e transferências.

11.8. O BANCO DEPOSITÁRIO deverá encerrar as CONTAS DA PPP após o processamento do AJUSTE FINAL DE RESULTADOS, nos termos da cláusula 50.

## **12. GARANTIA DE ADIMPLEMENTO**

12.1. Com a finalidade de garantir o fiel, integral e pontual pagamento de todas as quantias devidas à CONCESSIONÁRIA, a título de CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, as PARTES e o BANCO DEPOSITÁRIO deverão, como condição de eficácia do CONTRATO, celebrar CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS, conforme minuta constante do ANEXO 3, para viabilizarem a abertura das CONTAS DA PPP.

12.2. A GARANTIA DE ADIMPLEMENTO corresponderá ao valor de 6 (seis) CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS e será progressivamente constituída da seguinte forma:

12.2.1. Como condição de eficácia do CONTRATO, nos termos da cláusula 6, deverá ser depositado na CONTA RESERVA, pelo PODER CONCEDENTE ou em seu nome, o valor correspondente a, no mínimo, 2 (duas) CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS, devendo ser mantido o referido saldo mínimo a partir de então.

12.2.2. Após o depósito inicial do valor de que trata a cláusula 12.2.1, a CONTA RESERVA será preenchida progressivamente com os RECURSOS VINCULADOS até a constituição integral do valor da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO previsto na cláusula 12.2.

12.2.3. Caso, no prazo de 1 (um) ano contado da DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO, os RECURSOS VINCULADOS não forem suficientes para preencher o saldo da CONTA RESERVA correspondente a 4 (quatro) CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da comunicação do BANCO DEPOSITÁRIO, efetuar o depósito dos recursos complementares necessários na CONTA RESERVA;

12.2.4. Caso, no prazo de 2 (dois) anos contados da DATA DE EFICÁCIA, os RECURSOS VINCULADOS não forem suficientes para preencher o saldo da CONTA RESERVA correspondente a 6 (seis) CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS previsto na cláusula 12.2, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da comunicação do BANCO DEPOSITÁRIO, efetuar o depósito dos recursos complementares necessários.

12.3. No prazo de 2 (dois) anos contados da DATA DE EFICÁCIA, o saldo mínimo da CONTA RESERVA deverá ser equivalente ao valor da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO previsto na cláusula 12.2, sem prejuízo de que valores adicionais sejam mantidos depositados na referida conta bancária, a critério do PODER CONCEDENTE.

12.4. Para fins de constituição e manutenção da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO, o valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL será recalculado anualmente pelo PODER CONCEDENTE, que poderá contar com o auxílio da ENTIDADE VERIFICADORA, em até 10 (dez) dias a contar do reajuste previsto na Cláusula 10.38, considerando a média mensal projetada para as 12 (doze) CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS subsequentes.

- 12.4.1. Para a projeção da média mensal mencionada na cláusula 12.4, deverão ser considerados o atendimento integral do IDG, as expectativas de conclusão dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS e os gastos a serem incorridos pela CONCESSIONÁRIA com energia elétrica e demais despesas e encargos passíveis de resarcimento, nos termos da Cláusula 10.1 e demais disposições deste CONTRATO.
- 12.4.2. Em complemento ao recálculo anual previsto na cláusula 12.4, o valor da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO será revisado sempre que ocorrer a alteração do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL decorrente da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos do CONTRATO.
- 12.5. Caso o saldo da CONTA RESERVA seja utilizado, parcial ou totalmente, ao longo dos 2 (dois) anos contados da DATA DE EFICÁCIA, o PODER CONCEDENTE deverá recompor o saldo da CONTA RESERVA em até 60 (sessenta) dias contados da utilização dos referidos recursos.
- 12.5.1. Caso o prazo a que se refere a cláusula 12.5 não seja observado pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA, a seu critério, poderá pleitear a rescisão deste CONTRATO.
- 12.6. Após a constituição integral da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO prevista na cláusula 12.2, sempre que o saldo da CONTA RESERVA se tornar inferior ao valor da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO, o BANCO DEPOSITÁRIO comunicará o fato no prazo de 2 (dois) dias úteis ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA.
- 12.6.1. Caso o saldo na CONTA RESERVA seja de pelo menos 4 (quatro) CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS, o valor faltante deverá ser complementado com RECURSOS VINCULADOS, até atingir integralmente o valor da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO.
- 12.6.2. Caso, transcorridos 90 (noventa) dias da comunicação de que trata a cláusula 12.6, o saldo da CONTA RESERVA ainda não tiver atingido o valor da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO com o depósito dos RECURSOS VINCULADOS, o BANCO DEPOSITÁRIO deverá notificar novamente o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA. Nessa hipótese, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da nova comunicação do BANCO DEPOSITÁRIO, complementar o saldo da CONTA RESERVA até o atingimento integral do valor da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO.
- 12.6.3. Sempre que o saldo disponível na CONTA RESERVA for inferior a 4 (quatro) CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS, o PODER CONCEDENTE deverá recompor integralmente o saldo mínimo da CONTA RESERVA, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento da comunicação a que se refere a cláusula 12.6, sob pena de rescisão do CONTRATO, a critério da CONCESSIONÁRIA, nos termos da cláusula 12.6.2.
- 12.6.4. Caso, nos prazos previstos nas cláusulas 12.2.3 e 12.2.4, seja verificado saldo insuficiente na CONTA RESERVA motivado exclusivamente por não reajuste(s) da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, nos termos da cláusula 10.38, a recomposição se dará exclusivamente por meio dos RECURSOS VINCULADOS, sendo dispensada a necessidade de recomposição da CONTA RESERVA pelo PODER CONCEDENTE, nos termos das cláusulas 12.2.3 e 12.2.4, bem como não poderá ser pleiteada, pela CONCESSIONÁRIA, a rescisão antecipada do CONTRATO.

12.7. Caso o PODER CONCEDENTE não efetue o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, conforme o valor estipulado no documento de cobrança emitido pela CONCESSIONÁRIA após a sua aprovação, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar o BANCO DEPOSITÁRIO, enviando a NOTIFICAÇÃO DE INADIMPLEMENTO, conforme modelo previsto no CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS.

12.7.1. O BANCO DEPOSITÁRIO, ao receber a referida NOTIFICAÇÃO DE INADIMPLEMENTO, deverá proceder com o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, no prazo estabelecido no CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS, utilizando o saldo depositado na CONTA RESERVA. Nesse caso, o BANCO DEPOSITÁRIO deverá adotar as medidas previstas na cláusula 12.6.

12.8. Com pelo menos 3 (três) meses de antecedência do término da vigência do CONTRATO CCVE-030/2022, o PODER CONCEDENTE deverá adotar uma das seguintes providências:

12.8.1. Caso o CONTRATO CCVE-030/2022 não tenha sido renovado, o PODER CONCEDENTE deverá, até a data prevista na cláusula 12.8, tomar as providências necessárias para substituir a GARANTIA DE ADIMPLEMENTO por outra que atenda o valor estabelecido na cláusula 12.2.

12.8.2. Caso o CONTRATO CCVE-030/2022 tenha sido renovado em condições distintas da originalmente pactuadas, mas mantendo a possibilidade de geração de receita em razão da liquidação ou venda de excedente de energia elétrica, o PODER CONCEDENTE deverá, até a data prevista na cláusula 12.8, complementar a GARANTIA DE ADIMPLEMENTO com uma garantia adicional que atenda, na soma, o valor estabelecido na cláusula 12.2.

12.8.3. Caso o CONTRATO CCVE-030/2022 seja renovado nas mesmas condições originalmente contratadas, o PODER CONCEDENTE não precisará tomar qualquer providência adicional, mantendo-se a GARANTIA DE ADIMPLEMENTO nos termos estabelecidos na cláusula 12.2.

12.9. A nova GARANTIA DE ADIMPLEMENTO, a ser constituída nos termos dos itens 12.8.1 ou 12.8.2, deverá contar com prévia concordância da CONCESSIONÁRIA.

12.10. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, substituir, total ou parcialmente, a GARANTIA DE ADIMPLEMENTO por outras modalidades de garantias previstas em lei, desde que obtenha a prévia concordância da CONCESSIONÁRIA e respeite o valor mínimo estabelecido na cláusula 12.2.

### **13. RECEITAS ACESSÓRIAS**

13.1. A CONCESSIONÁRIA, por sua exclusiva responsabilidade, poderá, direta ou indiretamente, explorar atividade econômica visando à obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS, desde que estas atividades não comprometam a segurança da operação e os padrões de qualidade dos SERVIÇOS, conforme previsto nas normas e procedimentos integrantes deste CONTRATO, na legislação vigente e na regulamentação da AGÊNCIA REGULADORA, mediante prévia autorização por escrito do PODER CONCEDENTE.

13.2. Para fins deste CONTRATO, serão consideradas RECEITAS ACESSÓRIAS, sem prejuízo de outras que possam ser identificadas pela CONCESSIONÁRIA, as receitas provenientes das seguintes atividades, exemplificativamente:

13.2.1. Exploração de atividades associadas ao Centro de Referência Cultural e Ambiental, exceto pela visitação, que deverá ser gratuita, nos termos da cláusula 13.11.3 “b”;

- 13.2.2. Cessão do direito de uso de áreas do SISTEMA PISF, incluindo os espelhos d'água, para exploração de atividades econômicas por terceiros;
- 13.2.3. Fornecimento de água bruta para os USUÁRIOS INDEPENDENTES do SISTEMA PISF; e
- 13.2.4. Projetos associados destinados à geração de energia fotovoltaica, hidrelétrica ou outras no âmbito do SISTEMA PISF.
- 13.3. A CONCESSIONÁRIA poderá explorar diretamente as atividades e os projetos associados que lhe permitirem obter RECEITAS ACESSÓRIAS, desde que os investimentos em cada atividade ou projeto associado sejam inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- 13.3.1. O montante citado na Cláusula acima será reajustado anualmente, a partir da data-base de assinatura do CONTRATO, pela aplicação do IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.
- 13.3.2. Na hipótese em que venha a identificar a possibilidade de explorar atividade e projeto associado que possa gerar RECEITAS ACESSÓRIAS que demande investimento em montante superior ao indicado acima, a CONCESSIONÁRIA deverá constituir uma sociedade de propósito específico que tenha por objeto a exploração do respectivo projeto ou atividade.
- 13.4. Sem qualquer prejuízo do disposto neste CONTRATO e observada a sistemática e condições previstas nas Cláusulas acima, o fornecimento de água bruta aos USUÁRIOS INDEPENDENTES do SISTEMA PISF a que se refere a cláusula 13.2.3 estará condicionada, ainda:
- 13.4.1. à obtenção e/ou revisão da outorga de direito de uso dos recursos hídricos pelo PODER CONCEDENTE junto à AGÊNCIA REGULADORA; e
- 13.4.2. ao cumprimento das condições de prestação, preços a serem praticados e percentual de compartilhamento, que poderá variar para além do previsto na cláusula 13.11, conforme regulamentação específica a ser editada pela AGÊNCIA REGULADORA.
- 13.5. Não serão consideradas RECEITAS ACESSÓRIAS aquelas decorrentes de aplicações ou operações no mercado financeiro, valores recebidos a título de indenização ou cobertura de seguros ou pagamentos a título de penalidades pecuniárias decorrentes de Contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, inclusive decorrentes de financiamentos, salvo eventuais indenizações devidas por terceiros à CONCESSIONÁRIA cujos valores originalmente seriam considerados como RECEITAS ACESSÓRIAS para fins deste CONTRATO.
- 13.6. Para fins deste CONTRATO, as RECEITAS ACESSÓRIAS são consideradas incertas, sendo sua projeção e risco de exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, não cabendo, portanto, reequilíbrio econômico-financeiro ou quaisquer indenizações pelos investimentos referentes a essas receitas.
- 13.7. Na exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS, a CONCESSIONÁRIA responsabilizar-se-á por todas e quaisquer infrações legais ou ofensas à regulamentação específica perante terceiros e todos os órgãos competentes de fiscalização e regulação, excluindo o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA de qualquer demanda a respeito.
- 13.8. Caso terceiros interessados desejem explorar quaisquer atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS à CONCESSIONÁRIA, aqueles deverão firmar contrato específico com a CONCESSIONÁRIA, o qual será regido pelo Direito Privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o PODER CONCEDENTE e/ou a AGÊNCIA REGULADORA, observado o disposto na Cláusula 13.1.

13.9. A CONCESSIONÁRIA, na exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, deverá observar a legislação concorrencial e as normas vigentes do PODER CONCEDENTE sempre que exijam, restrinjam ou condicionem a exploração de determinadas atividades, devendo vedar e abster-se de praticar condutas discriminatórias e abusivas, tanto na exploração como na remuneração das RECEITAS ACESSÓRIAS.

13.10. Eventuais contratos atinentes às RECEITAS ACESSÓRIAS terão vigência limitada ao término deste CONTRATO.

13.10.1. Caso a CONCESSIONÁRIA veja potencial comercial na celebração de contrato atinente às RECEITAS ACESSÓRIAS por prazo superior ao da vigência da CONCESSÃO, deverá solicitar autorização ao PODER CONCEDENTE para formalizá-lo.

13.10.2. Quando da extinção da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá se sub-rogar nos direitos da CONCESSIONÁRIA decorrentes de todos os contratos vinculados a RECEITAS ACESSÓRIAS em vigor, determinar que a SUCESSORA se sub-rogue nos direitos da CONCESSIONÁRIA, ou determinar que tais avenças sejam encerradas, observadas as condições de indenização.

13.11. Os valores obtidos pela CONCESSIONÁRIA a título de RECEITAS ACESSÓRIAS deverão ser compartilhados com o PODER CONCEDENTE, observando os seguintes percentuais:

13.11.1. 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre a Receita Operacional Bruta gerada pela exploração de projetos associados destinados à geração de energia fotovoltaica, hidrelétrica ou outras no âmbito do SISTEMA PISF;

13.11.2. 10,0% (dez por cento) sobre a Receita Operacional Bruta proveniente de qualquer outra atividade explorada pela CONCESSIONÁRIA com o objetivo de gerar RECEITAS ACESSÓRIAS.

13.11.3. Não serão consideradas atividades passíveis de geração de RECEITAS ACESSÓRIAS:

(a) a liquidação do excedente de energia elétrica do CONTRATO CCVE-030/2022, cuja receita obtida será integralmente destinada à constituição/recomposição da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO e/ou ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA; e

(b) a visitação a exposições temporárias ou permanentes realizadas no Centro de Referência Cultural e Ambiental.

13.12. A CONCESSIONÁRIA deverá registrar em contabilidade apartada todas as RECEITAS ACESSÓRIAS auferidas, com detalhamento de receitas, custos e resultados, a fim de que tais informações possam ser auditadas trimestralmente pelo PODER CONCEDENTE ou pela ENTIDADE VERIFICADORA.

13.13. As RECEITAS ACESSÓRIAS deverão ser apuradas trimestralmente e compartilhadas com o PODER CONCEDENTE.

#### **CAPÍTULO IV. DIRETOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

#### **14. DECLARAÇÕES**

14.1. A CONCESSIONÁRIA declara que obteve, por si ou por terceiros, todas as informações necessárias ao cumprimento de suas obrigações contratuais.

- 14.2. A CONCESSIONÁRIA reconhece a isenção da responsabilidade do BNDES, da União e seus assessores por qualquer inconsistência nos estudos ou inadequação das premissas adotadas na elaboração dos estudos que embasaram a presente contratação, renunciando, ao assinar o CONTRATO, a eventual direito de pleitear indenização e/ou reparação por quaisquer perdas diretas, indiretas e lucros cessantes em decorrência dos estudos de viabilidade, observada a alocação de riscos contratuais prevista na Cláusula 44 deste CONTRATO.
- 14.3. A CONCESSIONÁRIA não será de qualquer maneira liberada de suas obrigações contratuais, tampouco terá direito a ser indenizada pelo PODER CONCEDENTE, em razão de qualquer informação incorreta ou insuficiente que obtenha por qualquer meio que não seja o PODER CONCEDENTE, reconhecendo que era sua incumbência fazer seus próprios levantamentos para verificar a adequação e a precisão de qualquer informação que lhe foi fornecida.
- 14.4. A CONCESSIONÁRIA declara estar ciente e reconhece que eventuais modificações na estrutura do governo federal, incluindo alteração, extinção, criação de órgãos e/ou entidades e/ou empresas públicas, no âmbito do Governo Federal, implicarão sub-rogação das competências definidas neste CONTRATO.

## **15. DEVERES GERAIS**

- 15.1. Os SERVIÇOS constituem serviços públicos essenciais, devendo ser prestados sem interrupções indevidas e em observância às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária, nos termos da legislação aplicável.
- 15.2. A CONCESSIONÁRIA se obriga a manter a prestação dos SERVIÇOS e a realização dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, mediante recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, conforme as diretrizes constantes neste CONTRATO, ANEXOS e demais normas e procedimentos pertinentes.
- 15.3. A CONCESSIONÁRIA responderá por seus empregados e prepostos, nos termos da Lei, e por todos os danos e prejuízos que, na execução dos SERVIÇOS e realização dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, esses venham a provocar ou causar ao PODER CONCEDENTE e a terceiros durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO.
- 15.4. A prestação dos SERVIÇOS está subordinada, principalmente, às disposições, no que couber, da (i) Constituição Federal de 1988, (ii) Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, (iii) Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Federal n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997, (iv) Decreto Federal n.º 5.995, de 19 de dezembro de 2006, (v) Lei Federal n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010, (vi) Resolução ANA n.º 168, de 28 de novembro de 2023, (vii) deste CONTRATO e seus ANEXOS, e (viii) dos demais atos normativos, instruções e ordens de serviço emitidas pelo PODER CONCEDENTE e pela AGÊNCIA REGULADORA que guardem relação com os SERVIÇOS, consoante as respectivas alterações, sendo consideradas obrigações gerais da CONCESSIONÁRIA:
- 15.4.1. Cumprir e fazer cumprir integralmente o CONTRATO, em conformidade com as disposições legais e regulamentares e, ainda, com as determinações do PODER CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA, editadas a qualquer tempo;
- 15.4.2. Cumprir a legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e de medicina do trabalho, concernentes aos seus empregados e terceirizados;

- 15.4.3. Manter, para todas as atividades relacionadas à execução de SERVIÇOS, notadamente nos segmentos de engenharia e arquitetura, a regularidade perante os conselhos profissionais competentes, inclusive em relação às atividades e serviços prestados por terceiros contratados;
- 15.4.4. Manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os BENS DA CONCESSÃO que, durante o PRAZO DA CONCESSÃO, sejam empregados na prestação dos SERVIÇOS;
- 15.4.5. Observar e respeitar todas as resoluções e demais regras estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE, observadas, no entanto, as peculiaridades e especificidades inerentes às normas e regulamentação aplicáveis às concessões e respeitando os termos do presente CONTRATO.
- 15.4.6. Cumprir todas as normas editadas pela AGÊNCIA REGULADORA para a regulação dos SERVIÇOS, sob pena de, não o fazendo, sofrer a incidência das penalidades previstas neste CONTRATO.
- 15.4.7. Realizar auditorias dos sistemas de medição das vazões dos volumes de água entregues às OPERADORAS ESTADUAIS, em intervalos planejados, nos termos das especificações publicadas pela AGÊNCIA REGULADORA, e apresentar o respectivo relatório de auditoria independente à AGÊNCIA REGULADORA.
- 15.4.8. Relatar ao Poder Concedente toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, inclusive qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos SERVIÇOS;
- 15.4.9. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo PODER CONCEDENTE ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução dos SERVIÇOS;
- 15.4.10. Apresentar-se sempre que solicitado, através do seu Responsável Técnico e/ou Coordenador dos trabalhos, nos escritórios do PODER CONCEDENTE onde se desenvolvem os trabalhos, ou excepcionalmente na sua sede, em Brasília – DF ou Recife -PE;
- 15.4.11. Paralisar, por determinação do PODER CONCEDENTE, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;
- 15.4.12. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo PODER CONCEDENTE, os SERVIÇOS efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 15.4.13. Atender às solicitações da PODER CONCEDENTE quanto à substituição dos colaboradores alocados, no prazo fixado pelo PODER CONCEDENTE, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução dos SERVIÇOS, conforme descrito neste CONTRATO e no CADerno DE ENCARGOS;

- 15.4.14. Implementar e manter as medidas eficazes de segurança no trabalho, garantindo o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, programas de prevenção de acidentes, treinamento regular, planos de emergência e cumprimento das regulamentações legais e boas práticas do setor.

## **16. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES OPERACIONAIS**

- 16.1. A CONCESSIONÁRIA deverá prestar os SERVIÇOS, bem como realizar todas as intervenções necessárias ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, do PLANO DE GESTÃO ANUAL – PGA, PLANO DE OPERAÇÃO, PLANO DE MANUTENÇÃO, PLANOS DE SEGURANÇA DAS BARRAGENS – PSB, PROGRAMA DE GESTÃO SOCIOAMBIENTAL – PGSA; PLANO DE INVESTIMENTOS – PI e das demais especificações técnicas mínimas estabelecidas neste CONTRATO e no CADERNO DE ENCARGOS.
- 16.2. A CONCESSIONÁRIA deverá prestar os SERVIÇOS previstos no CADERNO DE ENCARGOS, em integral atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais exigências estabelecidas no CONTRATO.
- 16.3. Os SERVIÇOS executados serão recebidos pelo PODER CONCEDENTE na forma deste CONTRATO. Serão rejeitados, no todo ou em parte, os SERVIÇOS executados em desconformidade com o CONTRATO, com as normas técnicas aplicáveis à prestação dos SERVIÇOS ou, ainda, com as normas técnicas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.
- 16.4. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos SERVIÇOS, bem como a implementação de projetos associados, nos termos da Cláusula 13.226. A contratação de terceiros em nada afasta ou restringe a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pelo adequado cumprimento do CONTRATO, em conformidade com as especificações técnicas previstas no CADERNO DE ENCARGOS.

## **17. PLANO DE GESTÃO ANUAL – PGA**

- 17.1. Anualmente, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar o PGA, considerando os POAs encaminhados pelas OPERADORAS ESTADUAIS, as regras de operação dos reservatórios, a alocação de água estabelecida pela AGÊNCIA REGULADORA e pelos Estados, as diretrizes do CONSELHO GESTOR DO SISTEMA PISF e o submeter ao PODER CONCEDENTE para aprovação das disposições atinentes às suas competências. antes de encaminhá-lo para a análise e aprovação da AGÊNCIA REGULADORA.
- 17.2. Todos os prazos mencionados nas subcláusulas abaixo serão contados retroativamente em relação à data estabelecida na RESOLUÇÃO ANA Nº 168/2023 para a submissão do PGA à aprovação da AGÊNCIA REGULADORA.
- 17.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá submeter o PGA à validação do PODER CONCEDENTE com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos em relação à data prevista na RESOLUÇÃO ANA N.º 168/2023, ou outra que a altere ou substitua, para a sua apresentação à AGÊNCIA REGULADORA.
- 17.2.2. O PODER CONCEDENTE deverá emitir sua validação até 5 (cinco) dias corridos antes da data prevista na RESOLUÇÃO ANA N.º 168/2023 para o encaminhamento do PGA à AGÊNCIA REGULADORA.

- 17.2.3. Caso sejam necessários ajustes ao PGA, o PODER CONCEDENTE deverá comunicá-los à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 20 (vinte) dias corridos em relação à data prevista na RESOLUÇÃO ANA N.º 168/2023 para a sua apresentação à AGÊNCIA REGULADORA. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar os ajustes necessários em até 10 (dez) dias corridos a contar da referida comunicação, para que o PODER CONCEDENTE os valide no prazo estabelecido na cláusula 17.2.2 e seja cumprido o prazo de envio do PGA à AGÊNCIA REGULADORA, nos termos da RESOLUÇÃO ANA N.º 168/2023.
- 17.3. A CONCESSIONÁRIA poderá consultar o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA durante o processo de elaboração do PGA, independentemente dos prazos previstos nas subcláusulas anteriores.
- 17.4. O PGA deverá ser elaborado de acordo com as diretrizes do CONSELHO GESTOR DO PISF, que serão repassadas à CONCESSIONÁRIA exclusivamente por intermédio do PODER CONCEDENTE, e os prazos estabelecidos pela AGÊNCIA REGULADORA, na RESOLUÇÃO ANA N.º 168/2023 ou outra que a altere ou a substitua, devendo contemplar, no mínimo, o seguinte conteúdo, em consonância com o disposto no art. 18 do Decreto Federal n.º 5.995/2006, e art. 10 da RESOLUÇÃO ANA N.º 168/2023:
- i) as vazões e os volumes autorizados para os ESTADOS BENEFICIADOS, respeitadas as condições estabelecidas na outorga de direito de uso dos recursos hídricos;
  - ii) a repartição das vazões disponibilizadas entre os ESTADOS BENEFICIADOS;
  - iii) as condições e padrões operacionais para o período;
  - iv) a sistemática de alocação da vazão não contratada pelos ESTADOS BENEFICIADOS
- 17.5. A CONCESSIONÁRIA deverá seguir estritamente o disposto no PGA aprovado pela AGÊNCIA REGULADORA, o qual terá vigência de um ano, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro.
- 17.6. O PGA poderá ser revisto, a qualquer tempo, por proposição do CONSELHO GESTOR DO PISF e aprovação da AGÊNCIA REGULADORA. Nesta hipótese, o PGA revisto deverá ser encaminhado ao PODER CONCEDENTE, que o apresentará à CONCESSIONÁRIA para fins de adequação do PGA conforme orientação recebida, desde que factível, submetendo-o novamente à aprovação da AGÊNCIA REGULADORA, com cópia ao PODER CONCEDENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da solicitação. Esse prazo poderá ser prorrogado a pedido da CONCESSIONÁRIA, mediante apresentação de justificativa técnica, levando em conta a complexidade dos ajustes solicitados.
- 17.7. O descumprimento do PGA pela CONCESSIONÁRIA ensejará a aplicação de multa, nos termos da Cláusula 47.10.

## **18. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA CCVE-030/2022**

- 18.1. A CONCESSIONÁRIA deverá assumir a posição de compradora detida pela CODEVASF no âmbito do CONTRATO CCVE-030/2022, assumindo integralmente os direitos e obrigações da CODEVASF, conforme as condições contratadas, inclusive as operações de liquidação ou venda do excedente de energia elétrica oriundas do referido contrato.

- 18.1.1. A posição da CODEVASF será transferida para a CONCESSIONÁRIA, com fundamento na cláusula 35 do CONTRATO CCVE-030/2022, por meio de instrumento contratual (termo aditivo, termo de cessão de direitos e obrigações, termo de sub-rogação, seja qual for o tipo contratual) que deverá ser assinado entre CODEVASF, CHESF e CONCESSIONÁRIA, podendo o PODER CONCEDENTE figurar como interveniente-anuente, a seu critério.
- 18.2. O volume contratado a ser assumido pela CONCESSIONÁRIA consiste na média anual de 85 MW, sendo permitida a modulação mensal entre mais ou menos 50% da energia contratada, desde que mantido o montante anual, ao valor de R\$ 80,00/MWh, sujeito à correção anual pelo IPCA, com data-base em 01/01/2022.
- 18.2.1. A energia disponibilizada no âmbito do CONTRATO CCVE-030/2022 será utilizada exclusivamente para o bombeamento previsto no PGA aos ESTADOS BENEFICIADOS, ficando expressamente vedada sua utilização na exploração de quaisquer atividades econômicas que tenham como finalidade a obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS.
- 18.3. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar o procedimento de definição da modulação mensal para o ano civil subsequente e comunicar à CHESF até o dia 10 de dezembro de cada ano, observando o ANEXO 5 – PLANILHA PARA MODULAÇÃO DA ENERGIA CONTRATADA.
- 18.3.1. As diretrizes e a dinâmica de modulação estabelecidas no ANEXO 5 – PLANILHA PARA MODULAÇÃO DA ENERGIA CONTRATADA poderão ser alteradas pelo PODER CONCEDENTE, a qualquer momento durante o PRAZO DA CONCESSÃO, respeitados os limites estabelecidos no CONTRATO CCVE-030/2022.
- 18.3.2. A CONCESSIONÁRIA poderá propor, a partir do terceiro ANO DA CONCESSÃO, uma modulação distinta da prevista no item 18.3 e no ANEXO 5 – PLANILHA PARA MODULAÇÃO DA ENERGIA CONTRATADA ou, ainda, distinta da alteração que venha a ser estabelecida pelo PODER CONCEDENTE nos termos do item 18.3.118.3.1, visando alcançar uma rentabilidade financeira da energia vendida ou liquidada superior quando comparada à modulação vigente.
- 18.3.3. Para tanto, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter ao PODER CONCEDENTE um plano de negócios, demonstrando a viabilidade do ganho e propondo o compartilhamento dos benefícios entre as partes, inclusive eventual recebimento de *fee* (comissão) pela CONCESSIONÁRIA, bem como as consequências e penalidades a serem aplicadas caso a rentabilidade financeira seja inferior quando comparada à modulação vigente no momento da apresentação do plano.
- 18.3.4. Na hipótese em que o plano de negócios proponha redução da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA como medida para compensar eventual prejuízo sofrido pelo PODER CONCEDENTE em razão do insucesso da modulação adotada, deverá ser comprovado que a penalidade máxima prevista no plano não comprometerá a qualidade dos SERVIÇOS prestados e a performance dos INDICADORES DE DESEMPENHO.
- 18.3.5. Ao receber o plano de negócios previsto na cláusula 18.3.3, o PODER CONCEDENTE deverá avaliá-lo e, em caso de anuência, emitir autorização formal para que a CONCESSIONÁRIA o execute no ano civil subsequente.

18.4. A CONCESSIONÁRIA será exclusivamente responsável por quaisquer multas e prejuízos decorrentes do inadimplemento do CONTRATO CCVE-030/2022 ou outro que venha a substituí-lo. Contudo, na hipótese de inadimplência da CONCESSIONÁRIA perante a CHESF no âmbito do CONTRATO CCVE-030/2022, caso esta não regularize a situação no prazo de 5 (cinco) dias úteis após ser notificada, o PODER CONCEDENTE poderá, a seu critério, adimplir a obrigação pendente da CONCESSIONÁRIA junto à CHESF ou outro vendedor que venha a substitui-la e deduzir o valor correspondente da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA subsequente devida à CONCESSIONÁRIA, bem como aplicar as sanções cabíveis.

18.5. A despeito de a CONCESSIONÁRIA assumir a posição de compradora no âmbito do CONTRATO CCVE-030/2022, as PARTES reconhecem que:

- (i) a cessão de direitos e obrigações da CODEVASF no CONTRATO CCVE-030/2022 à CONCESSIONÁRIA se destina, exclusivamente, para os fins de operação do SISTEMA PISF, sendo certo que, ao término da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE assumirá a posição de comprador, caso o CONTRATO CCVE-030/2022 ainda esteja em vigor, não cabendo à CONCESSIONÁRIA reclamar ou demandar qualquer direito em face do PODER CONCEDENTE, da CHESF e/ou da CODEVASF;
- (ii) os recursos provenientes da venda ou liquidação do excedente de energia elétrica constituirão RECURSOS VINCULADOS, nos termos da cláusula 11.2, devendo ser utilizados para a constituição e recomposição da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO e para pagamento, parcial ou total, da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA devida à CONCESSIONÁRIA, na hipótese prevista na cláusula 10.37.

18.6. A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar o PODER CONCEDENTE, com antecedência de 24 (vinte e quatro) meses, sobre o término da vigência do CONTRATO CCVE-030/2022, para que sejam tomadas as providências necessárias para garantir a operação contínua, regular e adequada do SISTEMA PISF, no período mínimo de 1º de janeiro de 2043 até o término do CONTRATO DE CONCESSÃO. Essa continuidade poderá ser assegurada mediante a renovação da vigência do CONTRATO CCVE-030/2022 ou a celebração de novo contrato de compra e venda de energia elétrica para o SISTEMA PISF.

18.6.1. A critério do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá ser autorizada a negociar diretamente com a CHESF a prorrogação da vigência do CONTRATO CCVE-030/2022 ou, alternativamente, com terceiros, para a aquisição da energia elétrica para o SISTEMA PISF, assumindo os custos decorrentes, mediante prévia anuênciam do PODER CONCEDENTE quanto aos termos do novo instrumento.

18.6.2. Neste caso, o PODER CONCEDENTE deverá comunicar à CONCESSIONÁRIA a autorização para negociar com a CHESF e/ou terceiros em até 90 (noventa) dias contados da comunicação da CONCESSIONÁRIA, conforme disposto na cláusula 18.6. O silêncio do PODER CONCEDENTE após esse prazo será interpretado como “não autorização para negociar”, cabendo ao PODER CONCEDENTE conduzir as negociações.

18.6.3. Em qualquer cenário, a renovação ou a assinatura do novo contrato de compra e venda de energia elétrica deverá ocorrer com, pelo menos, 12 (doze) meses de antecedência do término da vigência do CONTRATO CCVE-030/2022, e deverá ser celebrado termo aditivo ao CONTRATO para regrar as novas condições e manter seu equilíbrio econômico-financeiro.

18.6.4. No caso de não renovação da vigência do CONTRATO CCVE-030/2022 e após quitação das obrigações pecuniárias da CONCESSIONÁRIA perante a CHESF, eventual saldo na CONTA CCEE deverá ser transferido para a CONTA RESERVA.

## **19. TRANSFERÊNCIA OU DOAÇÃO DA INFRAESTRUTURA ELÉTRICA DO SISTEMA PISF**

19.1. A qualquer tempo durante o PRAZO DA CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá solicitar à CONCESSIONÁRIA estudos para a transferência para terceiros ou a doação ao Sistema Interligado Nacional – SIN, parcial ou integral, da infraestrutura elétrica do SISTEMA PISF apresentando as condições e diretrizes a serem observadas pela CONCESSIONÁRIA.

19.2. Na hipótese prevista na cláusula 19.1, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da referida solicitação, os seguintes documentos:

19.2.1. Análise de impactos nos INDICADORES DE DESEMPENHO decorrente da retirada da referida infraestrutura do SISTEMA PISF;

19.2.2. Análise do impacto no equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, seja pela eventual necessidade de realização de investimentos previamente à transferência ou doação, seja pela redução dos custos de operação e manutenção;

19.2.3. Em caso de necessidade de realização de investimentos, projeto básico das intervenções necessárias;

19.2.4. Cronograma para execução da transferência ou doação do ativo.

19.3. Analisados os documentos, o PODER CONCEDENTE poderá: (i) autorizar a CONCESSIONÁRIA a iniciar a elaboração do projeto executivo e a execução das intervenções, caso haja consenso em relação aos ajustes nos INDICADORES DE DESEMPENHO, os termos da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e o projeto e o cronograma a serem executados; ou (ii) apresentar objeção aos documentos apresentados pela CONCESSIONÁRIA e solicitar ajustes, postergando a decisão de autorizar ou não a CONCESSIONÁRIA a iniciar a elaboração do projeto executivo e a execução das intervenções.

19.4. Em caso de objeção, a CONCESSIONÁRIA terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar ou justificar o não atendimento dos ajustes solicitados e apresentar novas versões dos documentos ao PODER CONCEDENTE.

19.4.1. A objeção do PODER CONCEDENTE deverá estar acompanhada de fundamento técnico, com a indicação clara (i) dos itens em desacordo com as condições e diretrizes apresentadas pelo PODER CONCEDENTE e/ou com normas técnicas; e (ii) do ajuste a ser feito pela CONCESSIONÁRIA.

19.4.2. Concluídos os ajustes, o PODER CONCEDENTE, mediante aditivo contratual previsto na cláusula 19.8, poderá autorizar a CONCESSIONÁRIA a iniciar a elaboração do projeto executivo e a execução das intervenções.

19.4.3. Caso o PODER CONCEDENTE autorize a CONCESSIONÁRIA a iniciar a elaboração do projeto executivo e a execução das intervenções, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter o projeto executivo ao PODER CONCEDENTE com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data prevista para o início da execução da obra.

- 19.4.4. O início da obra estará condicionado à aprovação do projeto executivo pelo PODER CONCEDENTE.
- 19.5. O não cumprimento dos prazos previstos nas cláusulas 19.2, 19.4 e 19.4.3 acarretará a aplicação de multa em desfavor da CONCESSIONÁRIA. A CONCESSIONÁRIA não será responsabilizada caso não tenha dado causa ou contribuído para o não cumprimento ou se tiver sido pactuado por escrito outro prazo com o PODER CONCEDENTE.
- 19.6. A solicitação de estudos prevista nos itens 19.1 e 19.2 e a decisão de elaboração do projeto executivo e execução das intervenções prevista nos itens 19.3, 19.4 e 19.4.3 são faculdades do PODER CONCEDENTE, não estando condicionadas a qualquer manifestação de vontade por parte da CONCESSIONÁRIA.
- 19.6.1. A elaboração dos documentos relacionados no item 19.2 não ensejarão o direito a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO à CONCESSIONÁRIA.
- 19.6.2. A elaboração do projeto executivo e a execução das intervenções ensejarão o direito à CONCESSIONÁRIA ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 19.7. Alternativamente à autorização para que a CONCESSIONÁRIA inicie a elaboração do projeto executivo e a execução das intervenções, o PODER CONCEDENTE poderá contratar terceiros, mediante prévia licitação, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21 ou outra que vier a substituí-la, para executar o objeto em questão, podendo, para tanto, utilizar-se dos estudos e do projeto básico elaborados pela CONCESSIONÁRIA, sem que caiba à CONCESSIONÁRIA qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 19.8. Uma vez que tenha sido decidido pela transferência ou doação, parcial ou integral, da infraestrutura elétrica do SISTEMA PISF, as PARTES deverão celebrar termo aditivo ao CONTRATO, no qual deverá constar, no mínimo: (i) a exclusão/revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO impactados; (ii) o impacto no equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO; e (iii) a modalidade de recomposição desse equilíbrio, a ser definida pelo PODER CONCEDENTE.
- 19.9. O procedimento para a elaboração e aprovação dos projetos básico e executivo, realizado pela CONCESSIONÁRIA e pelo PODER CONCEDENTE, respectivamente, deverá observar, no que for aplicável, as disposições da Cláusula 31. Em caso de divergência entre as cláusulas, prevalecerão as disposições estabelecidas na presente cláusula.
- 19.10. A realização de investimento para transferência ou doação, parcial ou integral, da infraestrutura elétrica do SISTEMA PISF prevista nesta cláusula deverá observar, no que couber, o disposto na cláusula 21. Em caso de divergência entre as cláusulas, prevalecerão as disposições estabelecidas na presente cláusula.

## **20. AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DO SISTEMA PISF**

- 20.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, nos anos ímpares do calendário civil, juntamente ao RELATÓRIO ANUAL, um relatório de capacidade conforme modelo previsto no APÊNDICE 1 do CADERNO DE ENCARGOS, contemplando, dentre outras informações, a projeção de demanda de água bruta do SISTEMA PISF, a fim de que o PODER CONCEDENTE possa avaliar a necessidade de ampliação da capacidade de bombeamento do SISTEMA PISF.

- 20.2. A determinação de ampliação de capacidade do SISTEMA PISF será tomada pela União, por intermédio do PODER CONCEDENTE, a partir das informações constantes do referido relatório, considerando, ainda, as orientações, diretrizes e condicionantes (i) deste CONTRATO e seus ANEXOS; (ii) internas ao PODER CONCEDENTE; e (iii) de outros órgãos do Governo Federal, desde que atinentes ao tema e consideradas pertinentes pelo PODER CONCEDENTE.
- 20.3. A determinação de ampliação manifestar-se-á gradativamente, mediante a emissão de notas e pareceres técnicos do PODER CONCEDENTE e a expedição das seguintes Ordens de Serviços, que deverão ser atendidas pela CONCESSIONÁRIA:
- (i) Ordem de Serviço 1 (OS-1): Elaboração de estudos e anteprojeto para ampliação de capacidade do SISTEMA PISF;
  - (ii) Ordem de Serviço 2 (OS-2): Elaboração de projetos básicos de obras civis e de fabricação dos equipamentos;
  - (iii) Ordem de Serviço 3 (OS-3) Elaboração de projetos executivos de obras civis e de fabricação dos equipamentos, encomenda, fabricação, implantação e comissionamento dos novos conjuntos motobomba.
- 20.4. A expedição de cada ordem de serviço será condicionada:
- (i) ao atendimento, no mínimo, das orientações, diretrizes e condicionantes deste CONTRATO;
  - (ii) ao atendimento, no mínimo, das orientações, diretrizes e condicionantes internas ao PODER CONCEDENTE;
  - (iii) à emissão de nota técnica do PODER CONCEDENTE, a qual deverá: (a) indicar os fundamentos para a sua emissão; (b) avaliar os indicadores e demais informações constantes dos RELATÓRIOS ANUAIS e do relatório de capacidade; (c) verificar o atendimento às alíneas "i" e "ii" da cláusula 20.4; (d) ratificar as especificações técnicas e diretrizes mínimas constantes deste CONTRATO e ANEXOS que deverão ser observadas pela CONCESSIONÁRIA, bem como, eventualmente, propor ajustes ou inclusão de especificações e diretrizes que se mostrem pertinentes; e (e) recomendar expressamente a expedição da ordem de serviço correspondente.
- 20.5. O PODER CONCEDENTE disporá da prerrogativa de acompanhar e avaliar a execução de todas as atividades abrangidas pelas Ordens de Serviço mencionadas na Cláusula 20.3, inclusive com visitas aos fabricantes de equipamentos, às suas expensas, bem como solicitar ajustes e revisões necessários, sendo de sua competência a emissão dos respectivos termos de aceite.
- 20.5.1. Os projetos deverão atender, no mínimo, ao disposto na Lei Federal n.º 14.133/21;
- 20.5.2. O PODER CONCEDENTE poderá solicitar ajustes ou inclusão de especificações e diretrizes que se mostrem pertinentes aos estudos e projetos, como, por exemplo: acréscimo nos estudos de cenários de ampliação de capacidade de bombeamento; revisão de diretrizes para a projeção de demanda; e ratificação de metodologias, premissas e fontes de dados a serem utilizadas.
- 20.5.3. As solicitações de ajustes e revisões do PODER CONCEDENTE deverão ser atendidas pela CONCESSIONÁRIA no prazo máximo de 30 (trinta) dias da solicitação ou em outro prazo acordado entre as PARTES, mediante justificativa, e não implicarão em revisão do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

20.5.4. O PODER CONCEDENTE deverá emitir pareceres técnicos aprovando os estudos e projetos de obras civis e de fabricação dos novos conjuntos motobomba para ampliação de capacidade do SISTEMA PISF elaborados pela CONCESSIONÁRIA, conforme segue:

- (i) os estudos e anteprojetos deverão ser aprovados previamente à expedição da OS-2;
- (ii) os projetos básicos deverão ser aprovados previamente à expedição da OS-3;
- (iii) os projetos executivos deverão ser aprovados previamente ao início das obras civis e da encomenda dos novos conjuntos motobomba.

20.5.5. Os resultados dos estudos e projetos não vincularão o PODER CONCEDENTE de qualquer forma, inclusive em relação a custos e prazos de execução estimados.

20.6. Após a entrega do primeiro relatório de capacidade juntamente ao RELATÓRIO ANUAL, o PODER CONCEDENTE poderá expedir, a qualquer tempo, a OS-1, acompanhada da nota técnica a que se refere a Cláusula 20.4, alínea "(iii)", justificando a sua expedição.

20.7. Na hipótese prevista na cláusula 20.6, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de expedição da OS-1, os estudos e os anteprojetos de obras civis e de fabricação dos novos conjuntos motobomba para ampliação de capacidade do SISTEMA PISF, nos termos previstos neste CONTRATO e seus ANEXOS, bem como na nota técnica que a acompanha.

20.8. Em posse dos estudos e dos anteprojetos de ampliação de capacidade do SISTEMA PISF, o PODER CONCEDENTE poderá, considerando as informações constantes dos documentos recebidos, inclusive nos RELATÓRIOS ANUAIS, expedir, a qualquer tempo, a OS-2, acompanhada da nota técnica a que se refere a Cláusula 20.4, alínea "(iii)", justificando a sua expedição.

20.9. Na hipótese prevista na Cláusula 20.8, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de expedição da OS-2, os projetos básicos de obras civis e de fabricação dos novos conjuntos motobomba para ampliação de capacidade do SISTEMA PISF, nos termos previstos neste CONTRATO e seus anexos, bem como na referida nota técnica emitida pelo PODER CONCEDENTE.

20.10. Em posse dos estudos e dos projetos básicos de ampliação de capacidade do SISTEMA PISF, o PODER CONCEDENTE poderá, considerando as informações constantes dos documentos recebidos, inclusive nos RELATÓRIOS ANUAIS, expedir, a qualquer tempo, a OS-3, acompanhada da nota técnica a que se refere a cláusula 20.4, alínea "(iii)", justificando a sua expedição.

20.10.1. A nota técnica a que se refere a cláusula 20.10 deverá observar, adicionalmente, o atendimento aos seguintes requisitos:

- (i) Demonstração do interesse público na ampliação de capacidade do SISTEMA PISF;
- (ii) Demonstração de vantajosidade quanto à realização da ampliação de capacidade pela CONCESSIONÁRIA, quando comparada à hipótese de realização de novo processo licitatório;
- (iii) Análise dos possíveis impactos nos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais obrigações da CONCESSIONÁRIA;

- (iv) Análise do impacto no equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e modalidade de recomposição;
- (v) Demonstração da existência de previsão orçamentária ou de fonte de recursos para fazer frente à ampliação da capacidade do SISTEMA PISF; e
- (vi) Análise do histórico de prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA, notadamente em relação ao seu desempenho na execução dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS.

20.10.2. A expedição da OS-3 estará condicionada, ainda, às seguintes condições:

- (i) Pactuação entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA em relação, no mínimo, à solução de engenharia; custo dos investimentos; forma de reequilíbrio econômico-financeiro, observada a alínea abaixo; e cronograma de execução;
- (ii) Viabilização de aporte de recursos em favor do parceiro privado, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei Federal n.º 11.079/2004, equivalente a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do custo dos investimentos a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA para ampliação da capacidade do SISTEMA PISF;
- (iii) Aceitação expressa da CONCESSIONÁRIA em relação às condições pactuadas para a realização dos investimentos para ampliação da capacidade do SISTEMA PISF.

20.10.3. Caso não haja concordância em relação às condições previstas nos estudos e nos projetos básicos em relação à solução de engenharia, custos, cronograma entre outros aspectos, poderão o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA negociar novos termos.

20.11. Na hipótese prevista na cláusula 20.10, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, no prazo de até 270 (duzentos e setenta) dias a contar da expedição da OS-3, os projetos executivos necessários à fabricação dos novos conjuntos motobomba e à execução das obras civis associadas à ampliação de capacidade do SISTEMA PISF, nos termos previstos neste CONTRATO e seus ANEXOS, bem como na referida nota técnica.

20.12. Uma vez emitido o parecer técnico aprovando os projetos executivos, nos termos do item 20.5.4, alínea "(iii)", as PARTES deverão celebrar termo aditivo ao CONTRATO, no qual deverá constar, no mínimo:

- 20.12.1. a exclusão/revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO impactados;
- 20.12.2. o impacto no equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- 20.12.3. a modalidade de recomposição, sendo essa última definida pelo PODER CONCEDENTE; e
- 20.12.4. o prazo para a CONCESSIONÁRIA realizar as obras civis e adquirir, implantar, comissionar e iniciar a operação dos novos equipamentos, inclusive conjuntos motobomba, para atender à ampliação da capacidade do SISTEMA PISF, o qual não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses contados da data de emissão do parecer técnico pelo PODER CONCEDENTE.

20.13. A expedição das OS-1, OS-2 e OS-3 é uma faculdade do PODER CONCEDENTE, não estando condicionada a qualquer informação, sugestão ou recomendação constante dos RELATÓRIOS ANUAIS ou quaisquer outros documentos apresentados pela CONCESSIONÁRIA.

- 20.14. O PODER CONCEDENTE poderá expedir, ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, até 6 (seis) ordens de serviço, entre OS-1 e OS-2, sem que caiba à CONCESSIONÁRIA qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 20.15. A emissão da OS-3 ensejará o direito à CONCESSIONÁRIA ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a ser implementado nas modalidades previstas na cláusula 38.5, (iv) e (v), observado, ainda, o disposto no item 20.10.2, alínea "(ii)".
- 20.16. Alternativamente à hipótese prevista na cláusula 20.10, o PODER CONCEDENTE poderá contratar terceiro, mediante prévia licitação, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21 ou outra que vier a substituí-la, para executar o objeto da OS-3, podendo, para tanto, utilizar-se dos estudos, anteprojetos e projetos básicos elaborados pela CONCESSIONÁRIA, em razão da expedição das OS-1 e OS-2, sem que caiba à CONCESSIONÁRIA qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 20.16.1. Na hipótese referida pela Cláusula 20.16, após a fabricação, implantação e comissionamento pelo fornecedor contratado pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA assumirá a operação e manutenção das novas instalações e equipamentos, inclusive conjuntos motobomba, fazendo jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO somente no que tange ao incremento da PARCELA B.
- 10.7. O não cumprimento dos prazos previstos nas cláusulas 20.7 (estudos e anteprojeto), 20.9 (projetos básicos), 20.11 (projetos executivos), 20.12.4 (execução e aquisição) acarretará a aplicação de multa em desfavor da CONCESSIONÁRIA. A CONCESSIONÁRIA não será responsabilizada caso não tenha dado causa ou contribuído para o não cumprimento ou se tiver sido pactuado por escrito outro prazo com o PODER CONCEDENTE.
- 20.17. O procedimento para a elaboração e aprovação dos projetos básico e executivo, realizado pela CONCESSIONÁRIA e pelo PODER CONCEDENTE, respectivamente, deverá observar, no que for aplicável, as disposições da cláusula 31. Em caso de divergência entre as cláusulas, prevalecerão as disposições estabelecidas nesta cláusula.

## **21. NOVOS INVESTIMENTOS**

- 21.1. Em caso de necessidade ou conveniência para melhor prestação dos SERVIÇOS e operação do SISTEMA PISF, poderão ser apresentados, por quaisquer das PARTES, pleitos para a realização de novos investimentos, não previstos no CADERNO DE ENCARGOS, mediante a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 21.2. A CONCESSIONÁRIA não será obrigada a realizar investimentos em melhorias não originalmente previstas no CADERNO DE ENCARGOS, exceto em caso de investimentos necessários para fins de melhoria na segurança ou prestação dos SERVIÇOS de forma a atender ao disposto no CADERNO DE ENCARGOS, no PLANO DE TRANSIÇÃO OPERACIONAL – PTO, PLANO DE OPERAÇÃO - PO, PLANO MANUTENÇÃO - PMM, PLANOS DE SEGURANÇA DAS BARRAGENS – PSB, PROGRAMA DE GESTÃO SOCIOAMBIENTAL – PGSA, PLANO DE GESTÃO DE RISCOS CONTINGÊNCIA – PC, PLANO DE INVESTIMENTOS – PI, PLANO DE GESTÃO ANUAL – PGA e aos INDICADORES DE DESEMPENHO.

21.2.1. A necessidade de realização dos novos investimentos, nos termos da Cláusula 21.2, será determinada com base em normas técnicas e regulamentações aplicáveis, estudos e relatórios de engenharia, auditorias de segurança, indicadores de desempenho, relatórios de inspeção, demandas de órgãos fiscalizadores e planos de contingência e emergência.

21.3. O pleito de realização de novos investimentos não previstos no CADERNO DE ENCARGOS, seja pelo PODER CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA, deverá ser apresentado, preferencialmente, no âmbito das REVISÕES QUINQUENAIAS, conforme estabelece a Cláusula 40, e a sua aprovação pelo PODER CONCEDENTE deverá observar os requisitos listados abaixo, de forma cumulativa:

21.3.1. A pertinência e sinergia entre o novo investimento e o objeto do CONTRATO;

21.3.2. Comprovação de que o novo investimento não está previsto no CADERNO DE ENCARGOS;

21.3.3. Demonstração de vantajosidade quanto à realização do novo investimento, quando comparada à realização de nova contratação para a sua execução, bem como à existência de interesse público em sua realização;

21.3.4. Aprovação do anteprojeto e/ou projeto básicos para a implantação do novo investimento;

21.3.5. Orçamentação do novo investimento;

21.3.6. Apuração de eventual desequilíbrio da equação econômico-financeira do CONTRATO, em decorrência da implantação do novo investimento;

21.3.7. Avaliação dos impactos orçamentários decorrentes da implementação do novo investimento, se for o caso;

21.3.8. Análise quanto aos possíveis impactos decorrente do novo investimento nos INDICADORES DE DESEMPENHO e nas demais obrigações da CONCESSIONÁRIA;

21.3.9. Capacidade técnica e financeira da CONCESSIONÁRIA para executar o novo investimento;

21.4. Uma vez definido o novo investimento pelo PODER CONCEDENTE, este autorizará a CONCESSIONÁRIA a elaborar os projetos executivos. Se o PODER CONCEDENTE autorizar a elaboração dos projetos executivos, mas não autorizar a execução do novo investimento pela CONCESSIONÁRIA, ficará obrigado a ressarcir a CONCESSIONÁRIA pelos custos comprovadamente incorridos na elaboração dos projetos, mediante recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

21.5. No caso de aprovada a realização do novo investimento pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá atualizar o PLANO DE INVESTIMENTOS e apresentar uma nova versão ao PODER CONCEDENTE.

## **22. LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES**

22.1. O PODER CONCEDENTE é e será, até o término do PRAZO DA CONCESSÃO, o titular das licenças, permissões e autorizações de cunho ambiental, bem como das relacionadas ao uso dos recursos hídricos necessárias à plena execução dos SERVIÇOS e obras do SISTEMA PISF.

- 22.1.1. A despeito da manutenção do PODER CONCEDENTE como titular das licenças, permissões e autorizações de cunho ambiental e relacionadas ao uso dos recursos hídricos, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo suporte à obtenção, renovação e manutenção, em tempo hábil, de todas as licenças, permissões e autorizações necessárias à execução regular das obras e serviços do SISTEMA PISF, inclusive interação com os órgãos ambientais competentes e reuniões físicas e virtuais.
- 22.1.2. As licenças, permissões e autorizações de cunho ambiental, bem como as relacionadas ao uso dos recursos hídricos abrangem, sem se limitar a: (i) aquelas indicadas no ANEXO 4 – DIRETRIZES SOCIOAMBIENTAIS; (ii) aquelas necessárias para a execução das obras e SERVIÇOS definidos no CADERNO DE ENCARGOS; (iii) as exigidas para novas obras e serviços eventualmente incluídos no objeto do CONTRATO; e (iv) licenças e autorizações relacionadas à outorga de uso de recursos hídricos, canteiros de obras, jazidas e áreas de apoio.
- 22.1.3. A CONCESSIONÁRIA será responsável por organizar os documentos e elaborar todos os pedidos, esclarecimentos, aditamentos e demais manifestações necessárias para a obtenção, renovação e manutenção, em tempo hábil, de todas as licenças, permissões e autorizações ambientais e relacionadas ao uso dos recursos hídricos necessários à execução dos SERVIÇOS e obras do SISTEMA PISF, conforme cláusula 22.1.1, assumindo integralmente, por sua conta e risco, as despesas e custos correspondentes.
- 22.1.4. O PODER CONCEDENTE deverá participar, presencial ou virtualmente, sempre que necessário, de reuniões junto aos órgãos competentes para auxiliar na obtenção, renovação ou manutenção das licenças, permissões e autorizações ambientais e de uso dos recursos hídricos.
- 22.2. A CONCESSIONÁRIA será responsável pelo cumprimento das condicionantes ambientais existentes ou que venham a ser exigidas pelos órgãos ambientais competentes, arcando com as despesas e custos decorrentes, em relação às licenças, permissões e autorizações que lhes foram atribuídas.
- 22.2.1. A CONCESSIONÁRIA poderá assumir a responsabilidade pelo cumprimento das condicionantes ambientais expressamente atribuídas ao PODER CONCEDENTE, mediante prévia concordância e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 22.2.2. Considerando que o PODER CONCEDENTE permanecerá como titular das licenças, permissões e autorizações ambientais e de uso dos recursos hídricos, caberá a ele realizar o protocolo dos documentos organizados pela CONCESSIONÁRIA.
- 22.2.3. Qualquer impacto na regular execução das obras e dos SERVIÇOS por atraso na obtenção, renovação e manutenção das licenças, permissões e autorizações ambientais e de uso dos recursos hídricos, por culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE, ensejará o direito a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA, nos termos da cláusula na 44.4.21.(iii).

22.2.4. Sem qualquer prejuízo do disposto na cláusula 22.1, o PODER CONCEDENTE se compromete, sempre que solicitado e dentro de suas possibilidades, a auxiliar a CONCESSIONÁRIA em todos os aspectos que possam ser necessários à obtenção, renovação, manutenção e novos pedidos das licenças, permissões e autorizações necessárias a regular e plena prestação dos SERVIÇOS e obras do SISTEMA PISF.

### **23. SEGURANÇA DE BARRAGENS**

23.1. A CONCESSIONÁRIA deverá cumprir rigorosamente todas as normas e regulamentos estabelecidos pela legislação brasileira aplicável à segurança de barragens, incluindo, mas não se limitando, à Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e suas regulamentações, à Resolução ANA n.º 236, de 30 de janeiro de 2017 (e alterações), bem como às melhores práticas relacionadas ao tema de segurança de barragens.

23.2. O COMITÊ DE SEGURANÇA DE BARRAGENS, composto equitativamente por representantes indicados pelo PODER CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA, terá as seguintes atribuições, sem a estas se limitar:

23.2.1. Acompanhar e supervisionar as inspeções periódicas das barragens;

23.2.2. Monitorar as condições estruturais das barragens, com base nos relatórios técnicos e de segurança apresentados pela CONCESSIONÁRIA;

23.2.3. Propor medidas preventivas e corretivas para garantir a segurança das barragens;

23.2.4. Acompanhar o cumprimento das medidas preventivas e corretivas propostas;

23.2.5. Analisar e aprovar os Planos de Segurança de Barragens (PSB), Planos de Ação de Emergência (PAE) e demais Planos e Relatórios exigidos na Lei Federal n.º 12.334/10, apresentados pela CONCESSIONÁRIA;

23.2.6. Analisar os relatórios de monitoramento e inspeção das barragens, emitindo pareceres e orientações sobre eventuais medidas necessárias para manter ou melhorar as condições de segurança;

23.2.7. Elaborar relatórios periódicos a serem apresentados ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA sobre a situação da segurança das barragens, incluindo uma avaliação de riscos e das ações preventivas ou corretivas realizadas e/ou a realizar;

23.2.8. Deliberar sobre o cronograma de execução de serviços de manutenção e conservação das barragens, bem como sobre a sua eventual alteração a pedido de qualquer uma das PARTES;

23.2.9. Reunir-se periodicamente, com uma frequência mínima mensal, ou sempre que necessário, para discutir assuntos pertinentes à segurança das barragens.

23.3. A CONCESSIONÁRIA deverá implantar sistema de monitoramento contínuo, no qual serão armazenados em banco de dados digital e disponibilizados, em tempo real, todos os relatórios técnicos, laudos de inspeção, planos de segurança e demais documentos pertinentes, permitindo uma análise detalhada e tempestiva das condições de segurança das barragens.

23.3.1. O acesso ao referido sistema deverá ser garantido por meio de um portal online dedicado ou outro meio digital acordado entre as PARTES.

23.3.2. O sistema deverá permitir a emissão de relatórios periódicos mensais, além de fornecer alertas automáticos ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA, em caso de identificação de anomalias ou condições que possam comprometer a integridade física da barragem.

#### **24. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, SOCIAL E GOVERNANÇA CORPORATIVA (ASG)**

24.1. A CONCESSIONÁRIA se obriga, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, a executar e manter programas de responsabilidade social e de responsabilidade ambiental envolvendo seus clientes, funcionários, fornecedores e a sociedade, em linha com as melhores práticas nacionais e internacionais, tendo em vista o que consta da Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas - ONU.

24.2. A CONCESSIONÁRIA deverá implementar, no prazo estabelecido pelo item 8.4.1, os sistemas descritos abaixo e apresentar os respectivos certificados de conformidade, emitidos por um organismo de certificação acreditado pelo INMETRO, tendo por finalidade assegurar que os sistemas implantados atendem aos padrões de qualidade, segurança e desempenho estabelecidos pelas normas técnicas vigentes:

24.2.1. **Sistema de Gestão da Qualidade**, com base na norma ABNT NBR ISO 9001, com vistas a assegurar que os processos adotados pela CONCESSIONÁRIA seguem as práticas padronizadas de qualidade, essenciais para a operação eficiente e segura das infraestruturas de adução de água bruta;

24.2.2. **Sistema de Gestão Ambiental**, com base na norma ABNT NBR ISO 14001, com vistas a identificar, gerenciar e reduzir impactos ambientais, garantido que a operação do SISTEMA PISF minimize efeitos negativos sobre o meio ambiente, especialmente em áreas sensíveis, como aquelas próximas a corpos d'água e barragens;

24.2.3. **Sistema de Gestão de Ativos**, com base na norma ABNT NBR ISO 55001, com vistas a gestão eficiente de ativos físicos, notadamente a manutenção, segurança e operação adequada das barragens;

24.2.4. **Sistema de Gestão de Segurança Hídrica**, com base na norma ABNT NBR ISO 24518, com vistas a preparação e respostas a eventos adversos que possam comprometer a segurança hídrica e a integridade da infraestrutura das barragens;

24.2.5. **Inventário de Gases de Efeito Estufa – GEE**, com base na norma NBR ISO 14.04-2, da ABNT, GHG Protocol ou equivalente, contendo a quantificação de todas as emissões, em carbono equivalente, relativas à operação da CONCESSIONÁRIA naquele período e as metas voluntárias de redução para o período subsequente; e

24.2.6. **Sistema de Gestão de Segurança Operacional**, com base na norma ABNT NBR ISO 45001, com vistas a prevenir acidentes de trabalho, garantindo que operações sejam seguras tanto para os trabalhadores quanto para terceiros localizados nos arredores.

- 24.3. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar, implantar e encaminhar ao PODER CONCEDENTE, no prazo estabelecido pelo item 8.4.1, o **Programa de Compliance**, com base no Decreto Federal n.º 8.420/2015 e diretrizes da Controladoria-Geral da União (CGU), prevendo mecanismos e procedimentos internos da CONCESSIONÁRIA pertinentes à integridade corporativa, à auditoria e ao incentivo à denúncia de irregularidades e à aplicação efetiva de códigos de ética e conduta, de políticas e diretrizes de detecção e saneamento de desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.
- 24.4. A CONCESSIONÁRIA deverá manter os sistemas mencionados nesta cláusula durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, providenciando seus procedimentos de manutenção perante os organismos de certificação contratados às suas expensas, sem direito a reequilíbrio econômico-financeiro.
- 24.5. Caso não sejam adotadas as medidas ou padrões estabelecidos nas normas previstas nesta cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá adotar o “pratique-ou-explique”, isto é, caso decida por não atender determinada prática, deverá explicar pormenoradamente os motivos que embasaram sua conduta.
- 24.6. A explicação deverá ser fundamentada, congruente, clara, objetiva, e, quando aplicável, acompanhada de análise de custo-benefício e custo-eficiência, evidenciando as razões pelas quais a adoção do padrão ou medida não é viável ou adequada.
- 24.6.1. A explicação deverá ser apresentada ao PODER CONCEDENTE, pela CONCESSIONÁRIA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do prazo previsto para a adoção do padrão ou medida, e deverá ser disponibilizada no site da CONCESSIONÁRIA, em local visível e de fácil acesso, além de ficar desde já autorizada a divulgação por parte do PODER CONCEDENTE.
- 24.6.2. O descumprimento do disposto na cláusula 24.6 caracterizará a infração prevista na cláusula 47.10 ou outra infração similar que venha a ser regulamentada em lei.

## **25. TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS**

- 25.1. A CONCESSIONÁRIA deverá desenvolver, publicar e implantar, no prazo estabelecido pelo item 8.4.1, **Política de Transações com Partes Relacionadas**, observando, no que couber, as melhores práticas recomendadas pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas, editado pelo Grupo de Trabalho Interagentes (GT Interagentes), coordenado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), bem como nas disposições do Regulamento do Novo Mercado ou por aqueles que venham a substituí-los como referência perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, contendo, no mínimo:
- 25.1.1. Critérios para a realização de operações entre a CONCESSIONÁRIA e suas PARTES RELACIONADAS, que deverão observar condições equitativas de mercado, inclusive de preço, observadas as demais disposições deste CONTRATO;
- 25.1.2. Procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam envolver conflitos de interesses e, consequentemente, determinar o impedimento de voto com relação a acionistas ou administradores da CONCESSIONÁRIA;
- 25.1.3. Procedimentos e responsáveis pela identificação das PARTES RELACIONADAS e pela classificação de transações com PARTES RELACIONADAS;

- 25.1.4. Indicação das instâncias de aprovação das transações com PARTES RELACIONADAS, a depender do valor envolvido ou de outros critérios de relevância;
- 25.1.5. Exigência de realização de processo competitivo simplificado junto ao mercado para obras e serviços acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizado anualmente pelo IPCA, conforme regras aprovadas pela administração da CONCESSIONÁRIA, como condição à contratação de obras e serviços com PARTES RELACIONADAS;
- 25.1.6. Proibição da realização de pagamentos antecipados nos contratos com PARTES RELACIONADAS, exceto no caso de adiantamento de custos de mobilização exigidos em contratações semelhantes no mercado;
- 25.1.7. Declaração de que o objeto dos serviços contratados junto a PARTES RELACIONADAS não é objeto de qualquer outra contratação da CONCESSIONÁRIA junto a terceiros;
- 25.1.8. Dever da administração da CONCESSIONÁRIA de formalizar, em documento escrito a ser arquivado na companhia, as justificativas da seleção de PARTES RELACIONADAS em detrimento das alternativas de mercado; e
- 25.1.9. Ampla publicidade aos acordos e contratos celebrados com PARTES RELACIONADAS, publicando em seu sítio eletrônico a íntegra destes instrumentos ou extrato da contratação do qual constem os pontos negociais relevantes.
- 25.2. A Política de Transações com PARTES RELACIONADAS acima mencionada deverá constar dos atos societários da CONCESSIONÁRIA e ser atualizada sempre que necessário, observando-se as atualizações nas recomendações de melhores práticas e a necessidade de inclusão ou alteração de disposições específicas que visem a conferir maior efetividade à transparência das transações com PARTES RELACIONADAS.
- 25.3. É vedado à CONCESSIONÁRIA:
- 25.3.1. conceder empréstimos, financiamentos e/ou quaisquer outras formas de transferência de recursos para seus acionistas e/ou PARTES RELACIONADAS, exceto transferências de recursos a título de distribuição de dividendos, pagamentos de juros sobre capital próprio e/ou pagamentos pela contratação de obras e serviços celebrados em condições equitativas de mercado, além de movimentações em função da redução de capital social permitida nos termos da cláusula 33.
- 25.3.2. prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de suas PARTES RELACIONADAS e/ou terceiros; e
- 25.3.3. adquirir ou ceder energia elétrica para suas PARTES RELACIONADAS, exceto se houver prévia anuênciam do PODER CONCEDENTE.
- 26. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS**
- 26.1. Para a execução dos SERVIÇOS, a CONCESSIONÁRIA utilizará seus empregados, podendo, ainda, contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos SERVIÇOS.
- 26.2. Os empregados ou terceiros contratados pela CONCESSIONÁRIA deverão ter capacidade técnica compatível com as melhores práticas para o desempenho de suas atividades.

- 26.3. Será vedada a contratação de terceiros, pessoa física ou jurídica, se eles ou seus dirigentes mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do PODER CONCEDENTE ou com agente público que desempenhe função na gestão do CONTRATO ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.
- 26.4. A CONCESSIONÁRIA terá responsabilidade objetiva pelos danos que seus empregados ou terceiros contratados, nessa qualidade, causarem ao PODER CONCEDENTE e a terceiros.
- 26.5. A CONCESSIONÁRIA deverá indenizar e manter o PODER CONCEDENTE indene em relação a qualquer demanda ou prejuízo que este venha a sofrer em virtude de atos praticados pela CONCESSIONÁRIA, seus administradores, empregados, prepostos, prestadores de serviços, terceiros com quem tenha contratado ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada.
- 26.5.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, também, indenizar e manter o PODER CONCEDENTE indene em relação às despesas processuais, honorários de advogado e demais encargos com os quais, direta ou indiretamente, venha a arcar em função das ocorrências descritas na Cláusula 26.5.
- 26.6. O conhecimento do PODER CONCEDENTE acerca de eventuais contratos firmados com terceiros não poderá ser alegado pela CONCESSIONÁRIA para se eximir do cumprimento total ou parcial de suas obrigações decorrentes da CONCESSÃO ou justificar qualquer atraso ou modificação nos custos, nem tampouco alegar eventual responsabilização do PODER CONCEDENTE.
- 26.7. Os contratos firmados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros reger-se-ão pelas normas de Direito Privado, não se estabelecendo relação de qualquer natureza entre tais terceiros e o PODER CONCEDENTE.
- 26.8. Os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros deverão, ainda, prever cláusula de cessão de posição contratual ao PODER CONCEDENTE ou à SUCESSORA.
- 26.9. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do CONTRATO.

## **27. FINANCIAMENTO**

- 27.1. A CONCESSIONÁRIA é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à execução dos SERVIÇOS e do objeto da CONCESSÃO, podendo escolher, a seu critério e de acordo com sua própria avaliação, as modalidades e os tipos de financiamento disponíveis, assumindo os riscos diretos pela liquidação de tais financiamentos, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas no CONTRATO.
- 27.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá invocar qualquer disposição, cláusula ou condição dos contratos de financiamento ou qualquer atraso no desembolso dos respectivos recursos para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas no CONTRATO.
- 27.3. A CONCESSIONÁRIA, desde que autorizada pelo PODER CONCEDENTE, poderá dar em garantia dos financiamentos destinados a investimentos relacionados ao CONTRATO os direitos emergentes da CONCESSÃO, tais como os direitos creditórios da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da execução dos SERVIÇOS.

- 27.3.1. Os direitos à percepção (i) da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA; (ii) das RECEITAS ACESSÓRIAS, e (iii) das indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA em virtude do CONTRATO poderão ser empenhados, cedidos ou de qualquer outra forma transferidos diretamente aos FINANCIADORES, sujeitos aos limites e aos requisitos legais.
- 27.3.2. Também poderão ser oferecidas em garantia aos FINANCIADORES as ações representativas do capital social da CONCESSIONÁRIA, inclusive do bloco de CONTROLE, sob qualquer das modalidades previstas em lei.
- 27.4. O PODER CONCEDENTE prestará esclarecimentos na forma da legislação aplicável, sempre que necessário ou assim requerido pelos FINANCIADORES.
- 27.5. Caso haja previsão expressa nos contratos de financiamento celebrados pela CONCESSIONÁRIA, os FINANCIADORES terão direito:
- 27.5.1. a acompanhar e serem informados, pari passu, do andamento dos procedimentos, autuações e processos administrativos de aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA;
  - 27.5.2. de acessar aos sistemas informatizados de gerenciamento de informações, dados e documentos da CONCESSIONÁRIA, na forma e nos limites previstos nos contratos de financiamento, observada, em qualquer caso, a inviolabilidade e confidencialidade de todas as informações do PODER CONCEDENTE;
  - 27.5.3. a receber o pagamento direto de indenizações e outros valores, na forma disciplinada no contrato de financiamento e observadas as regras constantes deste CONTRATO;
  - 27.5.4. a adimplir em seu próprio nome as obrigações pelas quais a CONCESSIONÁRIA estiver em mora frente ao PODER CONCEDENTE;
  - 27.5.5. a assumir a administração temporária ou o CONTROLE da CONCESSIONÁRIA para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS, nos termos do artigo 5º, §2º, I da Lei Federal n.º 11.079/04, observadas as condições estabelecidas nesta Cláusula.
- 27.6. A possibilidade de assunção a que se refere a cláusula 27.5.5 ficará condicionada à configuração de alguma das seguintes hipóteses:
- 27.6.1. inadimplemento do financiamento pela CONCESSIONÁRIA;
  - 27.6.2. conforme previsto nos contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e seus FINANCIADORES; ou
  - 27.6.3. inadimplemento deste CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, desde que este seja suficiente para inviabilizar ou pôr em risco a continuidade da CONCESSÃO.
- 27.7. A CONCESSIONÁRIA poderá solicitar ao PODER CONCEDENTE, mediante notificação, o pagamento de parte ou totalidade da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA diretamente aos FINANCIADORES, até o limite dos créditos vencidos e exigíveis segundo os respectivos contratos de financiamento, observadas as demais disposições e limites previstos neste CONTRATO. O pagamento direto, assim que efetuado, significará a quitação das obrigações do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA pelo montante pago.

27.7.1. Para exercício do direito à administração temporária ou à assunção do CONTROLE, o FINANCIADOR ou os terceiros por estes indicados deverão ainda apresentar ao PODER CONCEDENTE documentos que comprovem o atendimento às exigências de habilitação jurídica e regularidade fiscal e um plano de reestruturação.

27.7.2. O plano de reestruturação a ser apresentado pelo FINANCIADOR deverá conter:

- (i) nomeação do responsável pela condução do processo de reestruturação;
- (ii) indicação da data de sua efetivação, a qual deverá ocorrer pelo menos 30 (trinta) dias úteis após o recebimento da notificação pelo PODER CONCEDENTE;
- (iii) descrição dos eventos que deram ensejo à administração temporária ou assunção do CONTROLE;
- (iv) identificação pormenorizada dos poderes a serem exercidos e dos meios de reestruturação e das medidas a serem empregados para sanar os inadimplementos identificados;
- (v) demonstração da viabilidade econômica do plano, o qual não poderá comprometer a prestação dos serviços objeto da CONCESSÃO;
- (vi) demonstrações financeiras relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o plano de reestruturação, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável;
- (vii) o prazo necessário para a execução integral do plano, que, se exceder a 24 (vinte e quatro) meses, dependerá de autorização do PODER CONCEDENTE em relação ao tempo excedente, por meio da demonstração das circunstâncias que assim o exijam e tornem conveniente e oportuna esta solução;
- (viii) conter o comprometimento do FINANCIADOR ou seus representantes no sentido de cumprir todas as disposições do CONTRATO aplicáveis à CONCESSIONÁRIA, em especial prestar e manter vigentes a GARANTIA DE EXECUÇÃO e as apólices de seguro exigidas pelo CONTRATO; e
- (ix) conter informações sobre como manterá o cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA do ponto de vista técnico e operacional, em observância ao disposto no CADERNO DE ENCARGOS e demais planos em vigor que regem a operação do SISTEMA PISF.

27.7.3. O PODER CONCEDENTE poderá solicitar esclarecimentos ou documentos aos FINANCIADORES.

27.8. A CONCESSIONÁRIA deverá compartilhar com o PODER CONCEDENTE os ganhos econômicos efetivos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados na CONCESSÃO, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada PARTE, conforme artigo 5º, inciso IX da Lei Federal n.º 11.079/04.

## **28. SEGUROS**

28.1. Durante o PRAZO DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá contratar e manter em vigor as apólices de seguro indicadas nesta cláusula.

- 28.2. Todos os seguros contratados para os fins deste CONTRATO deverão ser contratados com seguradoras e resseguradoras autorizadas a operar no Brasil, apresentando, sempre, Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir cada apólice.
- 28.3. Nenhum serviço ou investimento poderá ter início ou prosseguir sem que a CONCESSIONÁRIA apresente ao PODER CONCEDENTE a comprovação de que as apólices dos seguros exigidos no CONTRATO se encontram em vigor e observam as condições estabelecidas neste CONTRATO.
- 28.4. O PODER CONCEDENTE deverá figurar como um dos cossegurados em todas as apólices de seguros referidas no CONTRATO. Qualquer cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de tais apólices deverão ser previamente autorizado pelo Poder Concedente.
- 28.4.1. As apólices deverão conter cláusula que renuncie expressamente ao direito de sub-rogação das seguradoras, ou seja, as seguradoras não poderão buscar reembolso ou responsabilização do PODER CONCEDENTE por qualquer pagamento de indenização que tenham feito em decorrência de sinistros cobertos por essas apólices.
- 28.4.2. As apólices de seguros deverão prever que, em caso de sinistro, se o PODER CONCEDENTE for responsabilizado ou sofrer algum prejuízo relacionado ao evento, a seguradora deverá pagar a indenização diretamente ao PODER CONCEDENTE, sem a necessidade de intermediação da CONCESSIONÁRIA.
- 28.4.3. As apólices de seguro poderão estabelecer, como beneficiária, instituição financeira credora da CONCESSIONÁRIA, desde que não haja comprometimento da operacionalização e continuidade da prestação dos SERVIÇOS e haja anuênciia prévia por parte do PODER CONCEDENTE.
- 28.5. Além dos seguros exigíveis pela legislação aplicável, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar a contratação, no mínimo, das coberturas de seguros estabelecidas nos itens a seguir e mantê-las em vigor durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO:
- 28.5.1. Seguro do tipo “todos os riscos” para danos materiais cobrindo perda, destruição ou danos em todos ou em qualquer bem integrante da CONCESSÃO, devendo tal seguro cobrir aquilo que se inclui, normalmente, de acordo com padrões internacionais para empreendimentos desta natureza, nas seguintes modalidades:
- (i) danos patrimoniais;
  - (ii) tumultos, vandalismos, atos dolosos;
  - (iii) incêndio, raio e explosão de qualquer natureza;
  - (iv) danos a equipamentos eletrônicos (baixa voltagem);
  - (v) roubo e furto qualificado (exceto valores);
  - (vi) danos elétricos;
  - (vii) danos causados a objetos de vidros;
  - (viii) acidentes de qualquer natureza;

- (ix) alagamento, inundação;
- (x) rompimento de represas, barragens, canais etc.

28.5.2. Seguro de responsabilidade civil geral: cobrindo a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, bem como seus administradores, empregados, funcionários, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais e morais, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos materiais, pessoais ou morais, decorrentes das atividades abrangidas pela CONCESSÃO, inclusive, mas não se limitando, a danos involuntários pessoais, mortes, danos materiais causados a terceiros e seus veículos, bem como decorrentes da existência e/ou rompimento de represas e/ou barragens; e

28.5.3. Seguro de riscos de engenharia do tipo “todos os riscos”: que deverão estar vigentes durante todo o período de execução das obras envolvendo a cobertura de quaisquer investimentos, custos e/ou despesas pertinentes às obras civis e à infraestrutura (construção, instalações e montagem, englobando todos os testes de aceitação), bem como:

- (i) cobertura básica de riscos de engenharia;
- (ii) erros de projetos;
- (iii) risco do fabricante;
- (iv) despesas extraordinárias;
- (v) despesas de desentulho;
- (vi) alagamento, inundação;
- (vii) período de testes e danos externos causados aos equipamentos utilizados nas obras;
- (viii) rompimento de represas, barragens, canais etc.

28.6. Os seguros deverão incluir cobertura de danos causados por motivos de força maior ou caso fortuito, desde que tais coberturas sejam seguráveis na época da contratação das apólices e disponíveis por, pelo menos, duas seguradoras em funcionamento no Brasil.

28.7. Os valores cobertos pelos seguros deverão ser suficientes para reposição ou correção dos danos causados em caso de sinistro à CONCESSIONÁRIA, ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros.

28.8. Todas as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses, à exceção de eventuais obras e/ou serviços de engenharia que tenham prazo de execução menor do que 12 (doze) meses.

28.9. Nas apólices de seguros deverá constar a obrigação de as seguradoras informarem, imediatamente, à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE, sobre qualquer alteração nos contratos de seguros, principalmente as que impliquem o cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s) contratado(s) ou redução das importâncias seguradas, devendo tais alterações estar sujeitas à anuência prévia da CONCESSIONÁRIA e do PODER CONCEDENTE.

- 28.10. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de seu vencimento, documento comprobatório de que as apólices dos seguros foram renovadas ou serão automática e incondicionalmente renovadas imediatamente após seu vencimento, incluindo os comprovantes de quitação dos prêmios relativos aos seguros contratados.
- 28.10.1. Caso a CONCESSIONÁRIA não encaminhe os documentos comprobatórios da renovação dos seguros no prazo previsto, o PODER CONCEDENTE poderá contratar os seguros e cobrar da CONCESSIONÁRIA o valor total do seu prêmio a qualquer tempo ou considerá-lo para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, sem eximir a CONCESSIONÁRIA das penalidades e de suas obrigações previstas no CONTRATO.
- 28.10.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 28.10, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar ao PODER CONCEDENTE, quando este assim o solicitar, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da referida solicitação, que as apólices de seguro previstos na cláusula 28.5 estão em plena vigência e que os respectivos prêmios vencidos se encontram pagos.
- 28.11. A CONCESSIONÁRIA, com autorização prévia do PODER CONCEDENTE, poderá alterar coberturas ou outras condições das apólices de seguro, visando a adequá-las às novas situações que ocorram durante o PRAZO DA CONCESSÃO.
- 28.12. As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do presente CONTRATO ou a regulação setorial e deverão conter declaração expressa da companhia seguradora de que conhece integralmente este CONTRATO, inclusive no que se refere aos limites dos direitos da CONCESSIONÁRIA.
- 28.13. No caso de inexistência da cobertura e/ou da impossibilidade de recomposição automática e incondicionada dos valores que seriam objeto do seguro e/ou acionamento de cláusula de limite agregado da apólice, a CONCESSIONÁRIA deverá apontar tal situação ao PODER CONCEDENTE e apresentar alternativas, as quais poderão, inclusive, ser estruturadas por meio de instrumento de contrato, desde que aprovadas pelo PODER CONCEDENTE.
- 28.14. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo pagamento integral da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no CONTRATO, nas hipóteses em que o sinistro for causado pelo próprio PODER CONCEDENTE a CONCESSIONÁRIA deverá ser resarcida do valor da franquia.
- 28.15. Eventuais diferenças entre os valores contratados e as indenizações de sinistros pagas não ensejarão direito a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e nem elidirão a obrigação da CONCESSIONÁRIA de manter os SERVIÇOS.
- 28.16. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, como condição de eficácia do CONTRATO, nos termos da cláusula 6.2, o PLANO DE SEGUROS, que indicará cada um dos seguros exigidos nesta cláusula, os respectivos riscos que serão mitigados, os limites máximos das indenizações em caso de ocorrência dos sinistros, bem como indicar aqueles que não possuem cobertura no mercado de seguros.
- 28.16.1. As respectivas apólices deverão ser apresentadas pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE antes do início da FASE 3 da transição operacional do SISTEMA PISF.

## **29. GARANTIA DE EXECUÇÃO**

29.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar e manter, em favor do PODER CONCEDENTE, como garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais, a GARANTIA DE EXECUÇÃO, observado os valores mínimos abaixo:

<b>ANO DA CONCESSÃO</b>	<b>Valor da Garantia de Execução</b>
Do início do Prazo do CONTRATO até o ano 4º da CONCESSÃO	R\$ [-]
Do ano 5º até o final do PRAZO DA CONCESSÃO	R\$ [-]

29.1.1. Os montantes indicados na cláusula acima deverão ser atualizados pelo IPCA/IBGE.

29.1.2. A GARANTIA DE EXECUÇÃO deverá permanecer constituída e exequível pelo PODER CONCEDENTE por até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de extinção do CONTRATO, independentemente de a referida extinção ocorrer por advento do termo contratual ou antecipadamente.

29.1.3. No caso de novos investimentos, não previstos no CADERNO DE ENCARGOS, nos termos das cláusulas 20 e 21, o PODER CONCEDENTE poderá demandar o incremento da GARANTIA DE EXECUÇÃO pela CONCESSIONÁRIA, em montante proporcional ao valor total destes investimentos, desde que referidos investimentos tenham sido incorporados ao CONTRATO.

29.2. A redução do valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO prevista na cláusula 29.1 está condicionada à conclusão dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, assim atestado pelo PODER CONCEDENTE.

29.3. A GARANTIA DE EXECUÇÃO se destina à indenização, resarcimento de custos e despesas incorridas pelo PODER CONCEDENTE, face ao eventual inadimplemento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, podendo ser executada também para pagamento de multas que forem aplicadas à CONCESSIONÁRIA, caso não sejam pagas espontaneamente, ou para pagamento de outros valores por ela devidos ao PODER CONCEDENTE, que não forem devidamente adimplidos.

29.3.1. A CONCESSIONÁRIA, ainda que tenha sido executada na totalidade a GARANTIA DE EXECUÇÃO, permanecerá integralmente responsável pelo cumprimento do objeto deste CONTRATO, assim como pelas demais obrigações a ele inerentes, incluindo pagamentos de multas, indenizações e demais penalidades a ela eventualmente aplicadas, que não tenham sido satisfeitas com a execução total ou parcial da GARANTIA DE EXECUÇÃO.

29.3.2. Não sendo a GARANTIA DE EXECUÇÃO suficiente para cumprir com as obrigações previstas na Cláusula 29.3, responderá a CONCESSIONÁRIA pela diferença.

29.4. Os documentos que efetivamente formalizam a GARANTIA DE EXECUÇÃO deverão ser previamente aprovados pelo PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO, assim como quaisquer alterações, substituições, renovações que eventualmente sejam necessárias, devendo a CONCESSIONÁRIA, em qualquer caso, ficar responsável pelos riscos relacionados à não contratação ou à contratação inadequada ou insuficiente da GARANTIA DE EXECUÇÃO.

- 29.5. A GARANTIA DE EXECUÇÃO poderá ser ofertada e/ou substituída, mediante prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE, em uma das seguintes modalidades, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 14.133/21: (i) Caução em moeda corrente nacional; (ii) Caução em títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional; (iii) Seguro-garantia; (iv) Fiança bancária; (v) título de capitalização; ou (vi) Combinação de duas ou mais das modalidades mencionadas.
- 29.6. A GARANTIA DE EXECUÇÃO ofertada não poderá conter quaisquer ressalvas que possam dificultar ou impedir sua execução ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de Seguros no Brasil, se ofertada na modalidade de seguro garantia.
- 29.7. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada em moeda corrente nacional, deverá ser depositada em conta corrente de titularidade do PODER CONCEDENTE, a ser indicada a partir de solicitação da CONCESSIONÁRIA, apresentando-se o comprovante de depósito ou em cheque administrativo de instituição financeira nacional.
- 29.8. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada por Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional, deverá ser prestada pelo valor nominal dos títulos, não podendo estar onerados com cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade, intransferibilidade ou aquisição compulsória.
- 29.8.1. Os títulos ofertados deverão ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, com cotação de mercado e acompanhados de comprovante de sua validade atual quanto à liquidez e ao valor.
- 29.8.2. Somente serão aceitos os seguintes títulos: (i) Letras do Tesouro Nacional (LTN); (ii) Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT); (iii) Notas do Tesouro Nacional Série B Principal (NTN-B Principal); (iv) Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B); (v) Notas do Tesouro Nacional Série C (NTN-C); (vi) Notas do Tesouro Nacional Série F (NTN-F).
- 29.9. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade de Seguro-Garantia, será comprovada pela apresentação da apólice de seguro-garantia, acompanhada de comprovante de pagamento do prêmio, quando pertinente, bem como de Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice, com vigência mínima de 12 (doze) meses.
- 29.9.1. A apólice deverá ser emitida por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil e deverá estar acompanhada da comprovação de contratação de resseguro, nos termos da legislação vigente à época da apresentação, com vigência mínima de 12 (doze) meses.
- 29.9.2. A apólice deverá estar de acordo com a Circular SUSEP nº 662, de 11/04/2022, ou outra que venha a substitui-la, e não poderá contemplar qualquer cláusula de isenção de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA ou da seguradora, nem mesmo em suas condições especiais ou particulares, que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar.
- 29.9.3. Somente serão consideradas como válidas as exclusões de responsabilidade que decorram de imposição inafastável oriunda de lei ou regulamento, não sendo considerada como válidas as exclusões de responsabilidade que sejam admitidas, mas não impostas pelo regulador.

29.9.4. Das condições especiais ou das condições particulares da respectiva apólice deverá constar expressamente a cobertura de todos os eventos descritos nas cláusulas 29.3 e 29.15, ou, excepcionalmente, vir acompanhada de declaração, firmada pela seguradora emitente da apólice, atestando que o seguro-garantia apresentado é suficiente para a cobertura de todos os eventos descritos nas cláusulas 29.3 e 29.15.

29.10.A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade de Fiança Bancária, deverá ter vigência mínima de 01 (um) ano a contar da contratação, sendo de total responsabilidade da CONCESSIONÁRIA realizar as renovações e atualizações necessárias, emitida por instituição financeira devidamente constituída e autorizada a operar no Brasil, devendo ser apresentada na sua forma original, estar acompanhada da comprovação dos poderes de representação do responsável pela assinatura do documento, conter cláusula específica de renúncia, pelo fiador, ao benefício de ordem a que se refere o artigo 827 do Código Civil, obrigando-se de forma solidária com a CONCESSIONÁRIA, devendo ser observado o disposto nos arts. 835 e 838 do Código Civil, e ter seu valor expresso em reais.

29.11.A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total, deverá estar de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, incluindo as alterações implementadas pela Lei Federal nº 14.770, de 22 de dezembro de 2023, com as condições vigentes estipuladas pela SUSEP e observar os seguintes requisitos:

29.11.1. a sociedade de capitalização emissora deve estar devidamente constituída e autorizada a operar pela SUSEP e não pode estar sob regime de direção fiscal, intervenção ou liquidação extrajudicial;

29.11.2. o(s) título(s) deve(m) indicar a LICITANTE como titular, observadas as regras deste EDITAL aplicáveis a CONSÓRCIOS;

29.11.3. o(s) título(s) deve(m) indicar o PODER CONCEDENTE como cessionário e o valor total de resgate no valor mínimo correspondente ao indicado no item 29.1;

29.11.4. o(s) título(s) emitido(s) eletronicamente com certificação digital deve(m) ser passível(is) de verificação de sua autenticidade no site da sociedade de capitalização emissora e/ou da SUSEP; e

29.11.5. o(s) título(s) de capitalização emitido(s) fisicamente deve(m) possuir assinaturas dos representantes legais da sociedade de capitalização emissora, com reconhecimento de firma.

29.12.A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE documento comprobatório de renovação e atualização da GARANTIA DE EXECUÇÃO, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do término do prazo de sua vigência.

29.13.A GARANTIA DE EXECUÇÃO somente será liberada após a comprovação de que a CONCESSIONÁRIA adimpliu todo e qualquer valor devido ao PODER CONCEDENTE, já líquido e exigível.

29.14.Sempre que a GARANTIA DE EXECUÇÃO for executada, total ou parcialmente, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada à recomposição de seu valor integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da notificação pelo PODER CONCEDENTE, sob pena de caracterização de inadimplemento contratual e aplicação de penalidade.

- 29.14.1. A renovação, em tempo hábil para garantir sua continuidade, bem como a reposição e o reajuste periódico da GARANTIA DE EXECUÇÃO, deverão ser executados pela CONCESSIONÁRIA, independentemente de prévia notificação.
- 29.15. Não obstante outras hipóteses previstas neste CONTRATO ou na legislação, a GARANTIA DE EXECUÇÃO poderá ser executada, total ou parcialmente, pelo PODER CONCEDENTE, após apuração em regular processo administrativo, nas seguintes circunstâncias:
- 29.15.1. para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, não satisfeitos espontaneamente, em razão da inexecução de qualquer investimento previsto neste CONTRATO ou eventuais aditivos assinados por ambas as PARTES ou de execução de maneira inadequada, em desconformidade com as especificações e prazos estabelecidos, de forma não justificada, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pelo PODER CONCEDENTE, na forma estabelecida neste CONTRATO;
  - 29.15.2. para adimplemento de valores não satisfeitos espontaneamente nos prazos estabelecidos, decorrentes de multas, indenizações ou demais penalidades que lhe sejam aplicadas, na forma deste CONTRATO;
  - 29.15.3. para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, não satisfeitos espontaneamente, em razão de descumprimento de suas obrigações contratuais ou da ausência das providências necessárias para o atingimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pelo PODER CONCEDENTE, na forma estabelecida neste CONTRATO;
  - 29.15.4. para adimplemento dos valores variáveis devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA, não satisfeitos espontaneamente;
  - 29.15.5. para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, não satisfeitos espontaneamente, nas hipóteses de reversão de bens, se os BENS REVERSÍVEIS não forem entregues ao PODER CONCEDENTE ou a terceiro por ela indicado, em plena funcionalidade técnica e operacional, considerando-se também as especificações deste CONTRATO, inclusive na hipótese de deixar de corrigir as falhas apontadas pelo PODER CONCEDENTE, na forma estabelecida neste CONTRATO;
  - 29.15.6. para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, inclusive a título de penalidades, não satisfeitos espontaneamente, se a CONCESSIONÁRIA deixar de contratar seguro exigido ou se recusar a fazê-lo, nos termos deste CONTRATO;
  - 29.15.7. para resarcimento dos valores despendidos pelo PODER CONCEDENTE, indevidamente, por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou subcontratados, incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros.

### **30. INFORMAÇÕES**

- 30.1. Durante o PRAZO DA CONCESSÃO e sem prejuízo das demais obrigações de prestar as informações estabelecidas no CONTRATO, nas normas ou na legislação pertinente, e em especial no artigo 47 da RESOLUÇÃO ANA N.º 168/2023, a CONCESSIONÁRIA deverá:

- 30.1.1. Fornecer informações e esclarecimentos solicitados pelo PODER CONCEDENTE dentro de um prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, salvo se outro prazo for estabelecido pela parte solicitante ou acordado entre as PARTES por escrito;
- 30.1.2. Apresentar ao PODER CONCEDENTE as informações adicionais ou complementares sobre um mesmo assunto que venha formalmente a solicitar, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, salvo se outro prazo for estabelecido pela parte requerente ou acordado entre as PARTES, por escrito;
- 30.1.3. Informar imediatamente o PODER CONCEDENTE qualquer fato que altere de modo relevante o desenvolvimento normal dos SERVIÇOS, em prazo não superior a 72h (setenta e duas horas) da ocorrência do fato. Além disso, apresentar no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência, um relatório detalhado sobre o fato, incluindo, se for o caso, pareceres técnicos, com as medidas tomadas para sanar o problema;
- 30.1.4. Informar o PODER CONCEDENTE e divulgar no sítio eletrônico da CONCESSIONÁRIA, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, a execução de serviços de manutenção ou reparo que impactem o fornecimento dos volumes de água bruta solicitados pelos ESTADOS BENEFICIADOS, conforme previsto no PGA vigente; e, com antecedência mínima de 25 (vinte e cinco) dias úteis, a execução de serviços de manutenção ou reparo que não impactem o fornecimento, conforme previsto no PLANO DE OPERAÇÃO e PLANO de MANUTENÇÃO;
- 30.1.5. Divulgar em seu sítio eletrônico na internet:
- (i) o resultado das medições dos INDICADORES DE DESEMPENHO;
  - (ii) o histórico de informações operacionais, volumes e vazões captados e entregues diariamente e mensalmente em cada PONTO DE ENTREGA;
  - (iii) o histórico dos volumes fornecidos e as coordenadas geográficas da captação dos USUÁRIO INDEPENDENTES;
  - (iv) o Plano de Ação de Emergência (PAE), nos termos do art. 12, §1º, da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010;
  - (v) suas demonstrações financeiras.
- 30.1.6. Publicar, na forma da lei, as demonstrações financeiras e manter os registros contábeis de todas as operações em conformidade com as normas aplicáveis às companhias abertas nos termos da Lei Federal nº 6.404/1976, da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e demais normas supervenientes editadas, se aplicável;
- 30.1.7. Disponibilizar ao PODER CONCEDENTE, em até 5 (cinco) dias úteis contados da data limite para realização da assembleia geral ordinária, as demonstrações financeiras completas, devidamente auditadas por empresa de auditoria independente, de acordo com as normas de contabilidade brasileiras, com destaque para as seguintes informações, relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior:
- (i) Operações com PARTES RELACIONADAS;
  - (ii) Depreciação e amortização de ativos;

- (iii) Provisão para contingências (cíveis, trabalhistas, fiscais, ambientais ou administrativas);
- (iv) Relatório da administração;
- (v) Parecer dos auditores externos e, se houver, do Conselho Fiscal; e
- (vi) Declaração da CONCESSIONÁRIA contendo o valor do seu capital social integralizado e as alterações na sua composição societária.

30.1.8. Disponibilizar ao PODER CONCEDENTE:

- (i) Trimestralmente, em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre, os balancetes mensais analíticos;
- (ii) Anualmente, até o dia 15 de maio do exercício subsequente, o conjunto completo de demonstrações contábeis, os relatórios do Conselho Fiscal, se em funcionamento, e do Conselho de Administração, os pareceres dos auditores independentes e o balancete de encerramento do exercício com os ajustes realizados e respectivos saldos, sendo que, caso a CONCESSIONÁRIA constitua subsidiárias, o demonstrativo contábil e o balancete de encerramento do exercício com os ajustes realizados e respectivos saldos também deverão ser apresentados individualmente para cada subsidiária constituída.

30.1.9. Disponibilizar ao PODER CONCEDENTE os instrumentos jurídicos relativos aos empréstimos, créditos e financiamentos contratados pela CONCESSIONÁRIA, incluindo suas alterações e aditivos, em até 15 (quinze) dias após as respectivas celebrações;

30.1.10. Disponibilizar e manter atualizado o cadastro dos responsáveis técnicos pela execução do PGA e demais planos e programas necessários à operação do SISTEMA PISF, especialmente do PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGENS; e

30.1.11. Disponibilizar, ao PODER CONCEDENTE, todas as informações obtidas por meio do sistema de monitoramento da infraestrutura do SISTEMA PISF, bem como as demais informações obtidas pela CONCESSIONÁRIA relacionadas à prestação dos SERVIÇOS que se façam necessárias para o seu planejamento e para a elaboração das políticas públicas de segurança hídrica pelo Governo Federal;

30.1.12. Garantir ao PODER CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA o acesso, a qualquer tempo, a todos os sistemas de informações e a todas as suas dependências.

30.2. A CONCESSIONÁRIA deverá implantar sistema digital, com acesso via *web* e aplicativo nativo mobile (para celulares e tablets), no qual serão disponibilizados os documentos e informações e ao qual o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA terão acesso irrestrito.

30.2.1. O sistema digital deverá possibilitar que o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA:

- (a) exportem 100% (cem por cento) das informações cadastradas;
- (b) emitam comentários, manifestações e/ou aprovação aos documentos submetidos ao sistema;
- (c) observem as datas de requisição, resposta e fechamento da informação/documento.

- 30.3. O cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das solicitações de informações e providências feitas pelo PODER CONCEDENTE será monitorado por meio de um INDICADOR DE DESEMPENHO, conforme especificado no ANEXO 2 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.
- 30.4. As vias originais dos relatórios previstos nesta cláusula, após analisadas e aprovadas pelo PODER CONCEDENTE, serão arquivadas digital ou fisicamente na sede da CONCESSIONÁRIA, que deverá mantê-las em arquivo por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

### **31. PROJETOS**

- 31.1. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e manter atualizados os projetos básicos e executivos para a execução de qualquer obra envolvendo o objeto do CONTRATO, que deverão atender integralmente aos prazos e condições previstos no CADERNO DE ENCARGOS e no PLANO DE INVESTIMENTOS - PI, bem como às exigências previstas na legislação e/ou normas técnicas aplicáveis e eventuais regulamentos do PODER CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA.
- 31.2. Na elaboração dos projetos, a CONCESSIONÁRIA deverá adotar a metodologia de Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling – BIM) ou tecnologias e processos integrados equivalentes ou mais avançados que venham a substitui-la.
- 31.3. A CONCESSIONÁRIA deverá prever e promover treinamentos periódicos para a equipe do PODER CONCEDENTE responsável pela gestão e fiscalização do CONTRATO, com o objetivo de capacitá-los no uso da ferramenta BIM, assegurando uma atuação eficiente e alinhada aos padrões estabelecidos.
- 31.4. Como condição prévia para execução de qualquer obra, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias em relação à data prevista para o início da execução da respectiva obra, o projeto básico para obter a sua “não objeção”.
- 31.5. O PODER CONCEDENTE deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento: (i) manifestar a sua “não objeção” ao projeto básico apresentado pela CONCESSIONÁRIA, autorizando-a o início da execução da obra, após elaboração do projeto executivo, quando necessário; ou (ii) manifestar a sua “objeção” ao projeto básico apresentado, indicando as possíveis irregularidades ou incorreções constatadas, não sendo cabível objeções quanto à solução técnica escolhida pela CONCESSIONÁRIA, desde que esta esteja em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.
- 31.5.1. No caso de decurso do prazo previsto na cláusula 31.5 acima in albis, haverá a preclusão do direito de manifestação por parte do PODER CONCEDENTE, sendo considerado que o projeto básico apresentado pela CONCESSIONÁRIA obteve a “não objeção”.
- 31.5.2. Em caso de “objeção” ao projeto básico apresentado, a CONCESSIONÁRIA terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para realizar os ajustes e apresentar uma nova versão ao PODER CONCEDENTE.
- 31.5.3. A objeção do PODER CONCEDENTE deverá estar acompanhada de fundamento técnico, com a indicação clara do item do CADERNO DE ENCARGOS e/ou da norma técnica e/ou do regulamento técnico que não foi atendido e ainda da correção a ser feita pela CONCESSIONÁRIA.

- 31.6. A apresentação do projeto básico em desacordo com a regulamentação vigente ou o não atendimento do CADERNO DE ENCARGOS, bem como a não apresentação dos documentos e informações exigidos, implicará na interrupção do prazo de avaliação previsto na Cláusula 31.5, retornando a sua contagem a partir da data do atendimento integral pela Concessionária das pendências ou desconformidades.
- 31.7. Eventuais divergências pontuais em aspectos técnicos do projeto básico em relação às especificações do CADERNO DE ENCARGOS poderão ser aprovadas pelo PODER CONCEDENTE, desde que a CONCESSIONÁRIA assuma a responsabilidade e demonstre que a solução é tecnicamente justificável e apresenta resultado igual ou superior ao previsto inicialmente, sem que isso possa gerar direito de reequilíbrio em favor da CONCESSIONÁRIA.
- 31.8. A apresentação do projeto básico não exime a CONCESSIONÁRIA da obrigatoriedade da elaboração e entrega do projeto executivo.
- 31.9. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar para ciência do PODER CONCEDENTE, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para o início da execução da obra, o projeto executivo, considerando as especificações do projeto básico não objetado ou da versão revisada conforme determinação do PODER CONCEDENTE e do CADERNO DE ENCARGOS.
- 31.9.1. O início da obra não está condicionado à análise do projeto executivo pelo PODER CONCEDENTE.
- 31.10. Caso seja detectado pelo PODER CONCEDENTE falha ou erro grave no projeto executivo apresentado pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, solicitar a alteração do projeto executivo, desde que comprove a falha ou erro detectado, por meio de relatórios técnicos, demonstrando as correções que deverão ser realizadas pela CONCESSIONÁRIA, independentemente de ter emitido manifestação de “não objeção” ao projeto básico.
- 31.11. A solicitação de alteração do projeto executivo, em razão do exposto na subcláusula acima, não vincula o início e/ou continuidade das obras, devendo a CONCESSIONÁRIA corrigir o projeto executivo concomitantemente à execução das obras.
- 31.12. O PODER CONCEDENTE poderá dispensar a CONCESSIONÁRIA de apresentar os projetos básicos e executivo para obras de pequeno porte ou de baixa complexidade, mediante solicitação fundamentada da CONCESSIONÁRIA.
- 31.13. Finda a execução da obra, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE o projeto as built de todas as obras realizadas.
- 31.14. A não objeção, expressa ou tácita, ou o recebimento, pelo PODER CONCEDENTE, dos projetos ou estudos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, certificados, ou não, conforme o caso, não implicará em qualquer responsabilidade para o PODER CONCEDENTE, nem exime a CONCESSIONÁRIA, total ou parcialmente, das obrigações decorrentes deste CONTRATO, assim como das disposições legais ou regulamentares pertinentes, permanecendo sob a exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA as eventuais imperfeições do projeto e a qualidade da obra realizada.
- 31.15. Caso a obra executada esteja em desacordo com as normas técnicas e parâmetros do CADERNO DE ENCARGOS, os ajustes ou correções necessárias serão executados pela CONCESSIONÁRIA sem qualquer direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

- 31.16. O PODER CONCEDENTE, realizará, sempre que oportuno, diligências e auditorias sobre os projetos elaborados pela CONCESSIONÁRIA, bem como sobre a sua execução.
- 31.17. Os documentos técnicos relacionados aos projetos básicos e executivos, devem estar devidamente assinados pelos responsáveis técnicos da CONCESSIONÁRIA e/ou da(s) empresa(s) projetista(s) contratadas pela CONCESSIONÁRIA, conforme normas estabelecidas pelos Conselhos Profissionais pertinentes.

### **32. DIREITOS E DEVERES DO PODER CONCEDENTE**

- 32.1. Competirá ao PODER CONCEDENTE, dentre outras atribuições, com o apoio, no que couber, da ENTIDADE VERIFICADORA, o seguinte:

32.1.1. Indicar o Gestor do Contrato, a quem caberá coordenar as atividades relacionadas à:

- (i) Fiscalização técnica: o acompanhamento do CONTRATO com o objetivo de avaliar a execução do seu objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto do CONTRATO estão compatíveis com os INDICADORES DE DESEMPENHO, para fins de pagamento, podendo contar, nessa hipótese, com o apoio de terceiros ou da ENTIDADE VERIFICADORA;
- (ii) Fiscalização administrativa: o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do CONTRATO no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento; e
- (iii) Fiscalização setorial: o acompanhamento da execução do CONTRATO nos aspectos técnicos, administrativos ou financeiros relacionadas a outros setores da Administração Pública Federal, como, por exemplo, o Ministério da Fazenda em relação à previsão de recursos para honrar os pagamentos.
- (iv) Acompanhar os registros realizados pelos Fiscais do Contrato das ocorrências relacionadas à execução do CONTRATO e informar à autoridade superior do PODER CONCEDENTE aquelas que ultrapassarem a sua competência;
- (v) Acompanhar a manutenção das condições de habilitação da CONCESSIONÁRIA, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstruem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;
- (vi) Coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do CONTRATO, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do CONTRATO, de acordo com a avaliação dos Fiscais do Contrato;
- (vii) Coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos do PODER CONCEDENTE para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção do CONTRATO, entre outros, quando for o caso;

- (viii) Elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do CONTRATO;
- (ix) Coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do CONTRATO, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;
- (x) Avaliar o RELATÓRIO DE DESEMPENHO emitido pela ENTIDADE VERIFICADORA quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA;
- (xi) Emitir o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO ou TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO referente às obras executadas pela CONCESSIONÁRIA, nos termos estabelecidos neste CONTRATO;
- (xii) Tomar as providências para a instauração de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções ou encaminhar o processo ao agente, comissão ou setor competente para assim proceder quando a sanção a ser aplicada ultrapassar a sua competência, observados os requisitos da Lei Federal n.º 9.784/99 e outras aplicáveis, decidindo-o em primeira instância administrativa quando possuir competência para tanto; e
- (xiii) Reconsiderar a decisão de aplicação de sanções decorrentes do inadimplemento das obrigações do presente CONTRATO ou remeter o Recurso Administrativo interposto pela CONCESSIONÁRIA para apreciação da autoridade hierarquicamente superior no âmbito do PODER CONCEDENTE.

**32.1.2. Indicar o Fiscal Técnico do Contrato, a quem caberá:**

- (i) Prestar apoio técnico e operacional ao Gestor do Contrato com informações pertinentes às suas competências;
- (ii) Anotar no histórico de gerenciamento do CONTRATO todas as ocorrências relacionadas à execução do CONTRATO, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;
- (iii) Informar o Gestor do Contrato sobre a necessidade de notificar a CONCESSIONÁRIA acerca da necessidade de corrigir a prestação dos SERVIÇOS ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;
- (iv) Informar ao Gestor do Contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que se adotem as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;
- (v) Comunicar imediatamente ao Gestor do Contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do CONTRATO nas datas estabelecidas nos planos apresentados pela CONCESSIONÁRIA;

- (vi) Fiscalizar a execução do CONTRATO para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, ficando responsável pela conferência da documentação exigida para fins de pagamentos em favor da CONCESSIONÁRIA, bem como por realizar as vistorias necessárias ao recebimento das obras executadas pela CONCESSIONÁRIA;
- (vii) Comunicar ao Gestor do Contrato, em tempo hábil, o término do CONTRATO sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;
- (viii) Participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal administrativo e com o setorial, conforme disposto no inciso (ix) da cláusula 32.1.1;
- (ix) Realizar as vistorias necessárias ao recebimento das obras executadas pela CONCESSIONÁRIA, mediante termo detalhado indicando o recebimento ou não, que sirva para embasar o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO ou TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO a ser emitido pelo Gestor do Contrato, nos termos do inciso (xi) da cláusula 32.1.1 do CONTRATO.

**32.1.3. Indicar o Fiscal Administrativo do Contrato, a quem caberá:**

- (i) Prestar apoio técnico e operacional ao Gestor do Contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao CONTRATO e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;
- (ii) Verificar a manutenção das condições de habilitação da CONCESSIONÁRIA, indicando ao Gestor do Contrato os documentos comprobatórios pertinentes que deverão ser solicitados à CONCESSIONÁRIA, caso necessário;
- (iii) Examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias por parte da CONCESSIONÁRIA e, na hipótese de descumprimento, observar o disposto em ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital;
- (iv) Atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais por parte da CONCESSIONÁRIA e reportar ao Gestor do Contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;
- (v) Participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do CONTRATO, em conjunto com o fiscal técnico e com o setorial, conforme disposto no inciso (ix) da cláusula 32.1.1;

**32.1.4. Indicar o Fiscal Setorial do Contrato, a quem caberá, no caso de afastamento ou impedimento legal, exercer as atribuições conferidas aos Fiscais Técnico e Administrativo;**

- 32.1.5. Cumprir e assegurar o cumprimento das disposições deste CONTRATO, de seus ANEXOS, bem como da legislação e regulamentação vigentes aplicáveis às suas atribuições ou às competências delegadas a órgãos e/ou entidades vinculadas, garantindo a plena execução do objeto da CONCESSÃO;
- 32.1.6. Adotar as providências necessárias a assegurar que o CONTRATO CCVE-030/2022 seja transferido à CONCESSIONÁRIA até o término da FASE 2;
- 32.1.7. Designar membros para o COMITÊ DE TRANSIÇÃO e o COMITÊ DE SEGURANÇA DE BARRAGENS dentro do prazo estabelecido no CONTRATO;
- 32.1.8. Analisar e solicitar ajustes no PLANO DE GESTÃO ANUAL – PGA, no PLANO DE TRANSIÇÃO OPERACIONAL – PTO, PLANO DE OPERAÇÃO, PLANO DE MANUTENÇÃO, PLANOS DE SEGURANÇA DAS BARRAGENS – PSB, PROGRAMA DE GESTÃO SOCIOAMBIENTAL – PGSA, PLANO DE GESTÃO DE RISCOS E CONTINGÊNCIA – PC e PLANO DE INVESTIMENTOS – PI, apresentados pela CONCESSIONÁRIA, inclusive eventuais novas versões apresentadas pela CONCESSIONÁRIA ao longo da vigência do CONTRATO;
- 32.1.9. Aprovar ou rejeitar os pedidos de repactuação do cronograma físico-executivo de obras e/ou SERVIÇOS apresentado pela CONCESSIONÁRIA;
- 32.1.10. Manifestar sua “não objeção” ou apontar os itens de revisão dos projetos básicos e executivos apresentados pela CONCESSIONÁRIA para execução de obras necessárias à consecução do objeto do CONTRATO, nos termos da cláusula 31;
- 32.1.11. Aprovar a inclusão de novos investimentos, nos termos previsto no CONTRATO;
- 32.1.12. Aprovar a realização de investimentos para a ampliação da capacidade do SISTEMA PISF, nos termos previsto no CONTRATO;
- 32.1.13. Atestar a conclusão das obras previstas no CADERNO DE ENCARGOS, por meio da expedição do Termo de Vistoria;
- 32.1.14. Analisar o RELATÓRIO ANUAL e emitir, se o caso, as OS-1, OS-2 e OS-3 e as respectivas notas técnicas, nos termos da cláusula 20;
- 32.1.15. Instaurar os pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, quando de seu interesse;
- 32.1.16. Conduzir os pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, quando instaurados pela CONCESSIONÁRIA;
- 32.1.17. Analisar o cenário que originou a reivindicação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro frente aos termos contratuais que se aplicam ao pleito e revisar o fluxo de caixa marginal;
- 32.1.18. Aprovar ou rejeitar os pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;
- 32.1.19. Definir a modalidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;

- 32.1.20. Zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, observando, entre outros, a necessidade de se preservar a solvência e a liquidez da CONCESSIONÁRIA, quando da imposição de obrigações não originalmente previstas no CONTRATO e na implementação das recomposições de equilíbrio econômico-financeiro, observadas as competências do PODER CONCEDENTE;
- 32.1.21. Promover os processos de REVISÕES QUINQUENAIAS e EXTRAORDINÁRIAS;
- 32.1.22. Fiscalizar e acompanhar a execução das obras no âmbito do SISTEMA PISF;
- 32.1.23. Fiscalizar e acompanhar o atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO 2 - SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO;
- 32.1.24. Fiscalizar e acompanhar o INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS a ser desenvolvido pela CONCESSIONÁRIA;
- 32.1.25. Rejeitar ou sustar qualquer obra ou serviço em execução que comprometa a prestação dos SERVIÇOS e atendimento dos ESTADOS BENEFICIADOS ou que ponha em risco a segurança de empregados, prepostos e terceiros;
- 32.1.26. Realizar auditorias e fiscalizar o cumprimento de obrigações de natureza contábil, econômica e financeira da CONCESSIONÁRIA;
- 32.1.27. Monitorar a qualidade e desempenho da CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços objeto do CONTRATO;
- 32.1.28. Contratar e remunerar a ENTIDADE VERIFICADORA;
- 32.1.29. Interagir com os ESTADOS BENEFICIADOS, o CONSELHO GESTOR DO SISTEMA PISF, o CBHSF, o CBHPPA, o CBRHs, a ANA e demais órgãos e entidades que possuam relação com o SISTEMA PISF e repassar eventuais diretrizes pertinentes à prestação dos SERVIÇOS à CONCESSIONÁRIA;
- 32.1.30. Dar apoio institucional à CONCESSIONÁRIA junto a outros órgãos públicos e outros poderes, sempre que o exercício de suas atribuições envolver ou impactar as atividades previstas no objeto do CONTRATO, sem que haja qualquer alteração dos riscos assumidos por cada uma das PARTES, nos termos deste CONTRATO;
- 32.1.31. Alterar unilateralmente o CONTRATO, nos termos legais e observadas as disposições deste CONTRATO, mantido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- 32.1.32. Constituir e manter, ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, em condições de imediata liquidação, a GARANTIA DE ADIMPLEMENTO;
- 32.1.33. Garantir que os OPERADORES ATUAIS do SISTEMA PISF indiquem as equipes de transição da operação do SISTEMA PISF, bem como membros para compor o COMITÊ DE TRANSIÇÃO dentro do prazo estabelecido no CONTRATO;
- 32.1.34. Remunerar os OPERADORES ATUAIS até a sua integral desmobilização, isentando a CONCESSIONÁRIA de qualquer responsabilidade;
- 32.1.35. Transferir à CONCESSIONÁRIA os bens da CONCESSÃO necessários à prestação dos SERVIÇOS;

- 32.1.36. Garantir livre acesso às equipes técnicas e aos prepostos da CONCESSIONÁRIA nas áreas do SISTEMA PISF destinadas à execução dos SERVIÇOS e INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS;
  - 32.1.37. Disponibilizar à CONCESSIONÁRIA todas as informações, esclarecimentos e documentos que venham a ser necessários para a assunção da operação do SISTEMA PISF;
  - 32.1.38. Informar a CONCESSIONÁRIA sobre decreto, portaria, resolução ou qualquer outro ato normativo relacionado ao SISTEMA PISF;
  - 32.1.39. Prever no OGU recursos para honrar o pagamento das CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS EFETIVAS devidas à CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO, durante o PRAZO DA CONCESSÃO;
  - 32.1.40. Efetuar o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA devida diretamente à CONCESSIONÁRIA e/ou determinar o pagamento pelo BANCO DEPOSITÁRIO, nos termos previstos neste CONTRATO;
  - 32.1.41. Extinguir a CONCESSÃO, nos casos previstos neste CONTRATO, na legislação e na regulamentação vigentes;
- 32.1.42.** Determinar a intervenção da CONCESSÃO e/ou a caducidade da CONCESSÃO, após o trânsito em julgado do processo administrativo.

## CAPÍTULO V. ESTRUTURA SOCIETÁRIA DA CONCESSIONÁRIA

### 33. CAPITAL SOCIAL

- 33.1. O capital social subscrito da CONCESSIONÁRIA deverá ser igual ou superior a R\$ [-] (), sendo que o valor correspondente a 20% (vinte por cento) foi integralizado como condição de assinatura do CONTRATO e o restante deverá ser integralizado até o término do 1º (primeiro) ANO DA CONCESSÃO.
- 33.2. O montante previsto na Cláusula 33.1 deverá ser atualizado pelo IPCA, da data de assinatura do CONTRATO até a data efetiva da integralização.
- 33.3. A CONCESSIONÁRIA não poderá, durante o PRAZO DO CONTRATO, reduzir seu capital social abaixo do valor mínimo estabelecido nesta cláusula sem a prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE e conclusão dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, sob pena de aplicação das penalidades contratuais cabíveis.
  - 33.3.1. A aplicação das penalidades a que se refere a Cláusula 33.3 não elidirá o dever da CONCESSIONÁRIA de reestabelecer o capital social ao valor mínimo exigido.
- 33.4. O capital social da CONCESSIONÁRIA poderá ser aumentado a qualquer tempo, conforme a necessidade de aportes adicionais para a prestação dos SERVIÇOS e realização dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS que compõem o objeto da CONCESSÃO, bem como para a implementação de projetos associados e o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços objeto da CONCESSÃO, sem que seja necessária a prévia anuência do PODER CONCEDENTE, sendo necessária, entretanto, a comunicação ao PODER CONCEDENTE para que este mantenha os devidos registros contratuais.

33.5. Se houver perdas que reduzam o patrimônio líquido da CONCESSIONÁRIA a um valor inferior à terça parte do capital social previsto na cláusula 33.1, seu patrimônio líquido deverá ser aumentado até o valor equivalente, no mínimo, à terça parte do capital social, em até 4 (quatro) meses contados da data de encerramento do exercício social.

#### **34. TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE SOCIETÁRIO**

34.1. A TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO e/ou TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE da CONCESSIONÁRIA sem a prévia anuênciam do PODER CONCEDENTE e sem o cumprimento dos demais requisitos especificados neste CONTRATO, bem como na legislação e na regulamentação aplicáveis, ensejará a decretação da caducidade da CONCESSÃO.

34.2. É dispensada a anuênciam prévia do PODER CONCEDENTE para qualquer alteração nos atos constitutivos da CONCESSIONÁRIA ou na sua composição societária que não configure a alteração do seu CONTROLE ou a TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO ou, ainda, quaisquer reorganizações societárias e/ou alterações de CONTROLE entre empresas do mesmo grupo econômico da CONCESSIONÁRIA, desde que tais reorganizações e/ou alterações de CONTROLE não configurem alteração do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA ou a TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO.

34.3. Para fins de obtenção da anuênciam prévia do PODER CONCEDENTE para TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO e/ou TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, o pretendente à assunção da CONCESSÃO ou do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA deverá:

34.3.1. Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO e de seus ANEXOS;

34.3.2. Atender às exigências de capacidade técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade jurídica e fiscal previstas no EDITAL, que sejam necessárias à assunção dos SERVIÇOS e que sejam exigíveis em conformidade com o estágio e as condições da CONCESSÃO quando for solicitada a anuênciam prévia do PODER CONCEDENTE, devendo ser levados em consideração os investimentos já realizados pela CONCESSIONÁRIA; e

34.3.3. Atender a outras exigências previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis.

34.4. A CONCESSIONÁRIA se compromete a manter inalterado seu objeto social durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO.

#### **35. ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA AO PODER CONCEDENTE**

35.1. Dependem de prévia anuênciam do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO e na legislação e regulação aplicável, os seguintes atos eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções previstas neste CONTRATO, inclusive a de caducidade da CONCESSÃO:

35.1.1. Alterações do Estatuto Social da CONCESSIONÁRIA, salvo aquelas de natureza eminentemente formal e/ou procedural ou que promovam o aumento de seu capital social ou resultem na mera criação ou extinção de filiais, as quais deverão ser objeto de simples comunicação;

35.1.2. Fusão, incorporação, cisão, transformação ou qualquer forma de reestruturação societária que implique transferência de CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, nas situações previstas na cláusula 34;

- 35.1.3. Atos que caracterizem a situação prevista na cláusula 34, tais como, por exemplo: (a) celebração de acordo de acionistas; (b) emissão de valores mobiliários conversíveis em ações; e (c) instituição de garantia e direitos a terceiros sobre ações.
  - 35.1.4. Alienação do CONTROLE ou TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, operacionalizada pelos FINANCIADORES e/ou garantidores, para fins de reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA;
  - 35.1.5. Criação de subsidiárias, inclusive para exploração de atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS;
  - 35.1.6. Redução do capital social da CONCESSIONÁRIA para valor inferior ao mínimo exigido neste CONTRATO;
  - 35.1.7. Contratação ou alteração na cobertura de seguros, na seguradora contratada e/ou GARANTIA DE EXECUÇÃO contratada pela CONCESSIONÁRIA, exceto quando se tratar de ato já autorizado quando da aprovação ou atualização do PLANO DE SEGUROS;
  - 35.1.8. Contratação de qualquer financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários ou outra operação de dívida contratada pela CONCESSIONÁRIA que prevejam oferta de direitos emergentes da CONCESSÃO ou das ações representativas do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA em garantia;
  - 35.1.9. Alienação, constituição de ônus ou transferência, de qualquer natureza, dos BENS REVERSÍVEIS, pela CONCESSIONÁRIA a terceiros, inclusive seus FINANCIADORES ou garantidores;
  - 35.1.10. Concessão de empréstimos e financiamentos aos acionistas da CONCESSIONÁRIA, às PARTES RELACIONADAS ou a terceiros; e
  - 35.1.11. Prestação de fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia pela CONCESSIONÁRIA em favor de seus acionistas, de PARTES RELACIONADAS ou de terceiros.
- 35.2. O pleito de anuênciamá prévia deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA com antecedência suficiente para permitir a devida análise e manifestação do PODER CONCEDENTE em tempo hábil e razoável, considerando o cuidado com o não comprometimento da(s) operação(ões) intentada(s) pela CONCESSIONÁRIA que dependa(m) de autorização do PODER CONCEDENTE.
- 35.3. O PODER CONCEDENTE terá o prazo de 15 (quinze) dias para verificar se o pleito de anuênciamá prévia contém todas as informações necessárias à sua análise e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, contados do seu recebimento, para apresentar resposta escrita definitiva.
- 35.3.1. Caso a CONCESSIONÁRIA tenha de complementar o pleito, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a que se refere a cláusula acima será suspenso, retomando a contagem no dia seguinte à apresentação das informações e/ou documentos.
  - 35.3.2. O PODER CONCEDENTE poderá solicitar quantos pedidos de esclarecimentos entender pertinente para a análise do pleito de anuênciamá, desde que se manifeste no prazo máximo a que se refere a cláusula 35.3.

35.3.3. O PODER CONCEDENTE poderá, observados os limites legais, dispensar previamente, mediante comunicado por escrito, a anuênciam prévia para casos determinados, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta comunicação.

### **36. ATOS DEPENDENTES DE COMUNICAÇÃO AO PODER CONCEDENTE**

36.1. Os seguintes atos deverão ser comunicados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da sua consumação, sob pena de aplicação das sanções descritas neste CONTRATO:

36.1.1. Ajuizamento de pedido de recuperação judicial pela própria CONCESSIONÁRIA; e

36.1.2. Início do processo de proposição e negociação com credores do plano de recuperação extrajudicial.

36.2. A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar o PODER CONCEDENTE, em até 2 (dois) dias, sobre o recebimento de penalidades em seu desfavor, aplicada por qualquer órgão ou entidade que tenha competência para tanto, especialmente em caso de inadimplência em relação às obrigações tributárias, previdenciárias, de segurança e medicina do trabalho ou aplicadas por qualquer órgão com competência para regular e fiscalizar as atividades da CONCESSIONÁRIA ou ainda de caráter ambiental;

36.3. Dependem de comunicação ao PODER CONCEDENTE, em até 15 (quinze) dias depois de consumados, os seguintes atos e operações eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções descritas neste CONTRATO:

36.3.1. Alterações na composição acionária da CONCESSIONÁRIA que não impliquem TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE, mas que impliquem transferência de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto na CONCESSIONÁRIA;

36.3.2. Alterações na composição acionária da CONCESSIONÁRIA que não impliquem TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE, mas que impliquem transferência de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações com direito a voto da CONCESSIONÁRIA detidas por um único acionista;

36.3.3. Alterações nos acordos de voto aplicáveis a eventual BLOCO DE CONTROLE, desde que não impliquem TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE para os fins previstos na cláusula 34;

36.3.4. Alteração do Estatuto Social da CONCESSIONÁRIA, de natureza eminentemente formal e/ou procedural ou que promovam o aumento de seu capital social ou resultem na mera criação ou extinção de filiais;

36.3.5. Requerimento, por terceiros, de recuperação judicial da CONCESSIONÁRIA ou abertura de qualquer outro processo concursal ou de liquidação da SPE;

36.3.6. Contratação de financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários ou qualquer outra operação de dívida, contratação de seguros e garantias que não se enquadrem na hipótese da cláusula 35.1, “35.1.8”; e

36.3.7. Excussão de garantia que implique TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE.

### **CAPÍTULO VI. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

#### **37. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

- 37.1. O equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será considerado mantido enquanto respeitadas as condições estabelecidas em suas cláusulas, bem como a alocação de riscos definida na Cláusula 44 deste CONTRATO.
- 37.2. Considera-se caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando:
- 37.2.1. Qualquer das PARTES sofrer impactos, positivos ou negativos, decorrentes de evento cujo risco não lhe tenha sido atribuído contratualmente, resultando em desbalanceamento comprovado da equação econômico-financeira do CONTRATO;
  - 37.2.2. Houver descumprimento ou atraso por qualquer das PARTES em relação às suas obrigações contratuais, resultando em benefícios indevidos;
  - 37.2.3. Modificações unilaterais no CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE alterarem, de forma direta e comprovada, os custos ou receitas da CONCESSIONÁRIA; ou
  - 37.2.4. Modificações bilaterais no CONTRATO que alterem a sua equação econômico-financeira.

### **38. PROCEDIMENTOS PARA APRESENTAÇÃO DO PLEITO DE REEQUILÍBRIO**

- 38.1. O processo de reequilíbrio poderá ser iniciado por qualquer das PARTES, observando-se as seguintes condições:
- 38.1.1. A PARTE impactada deverá encaminhar formalmente à outra PARTE o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, contendo, no mínimo:
    - (i) Descrição detalhada do evento e suas respectivas consequências;
    - (ii) Fundamentação contratual que atribua o risco à outra PARTE;
    - (iii) Proposta da medida de recomposição;
    - (iv) Documentação comprobatória e planilhas de impacto econômico-financeiro, conforme modelo constante no ANEXO 6 - PLANILHA PARA SIMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.
  - 38.1.2. O pedido de recomposição deverá ser apresentado no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de materialização do evento ou, no caso de eventos com efeitos contínuos ou manifestados posteriormente à sua ocorrência inicial, contado a partir do início desses efeitos.
- 38.2. A PARTE demandada deverá se manifestar sobre o pleito de reequilíbrio apresentado pela outra PARTE no prazo de até 60 (sessenta) dias, abordando em sua manifestação, no mínimo, o escopo de análise previsto na cláusula 38.1.1.
- 38.3. O PODER CONCEDENTE deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do pleito ou da manifestação apresentado pela CONCESSIONÁRIA, emitir sua decisão acerca do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, manifestando-se sobre: (i) o cabimento do pleito; (ii) a configuração do evento de desequilíbrio; (iii) a quantificação do desequilíbrio econômico-financeiro a ser corrigido; e (iv) a alternativa de reequilíbrio proposta.

- 38.4. Para a tomada da decisão referida na Cláusula 38.3, o PODER CONCEDENTE deverá: (i) considerar a alternativa de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro recomendada pela CONCESSIONÁRIA, conforme cláusulas 38.1.1 e 38.2; (ii) decidir pela modalidade de reequilíbrio que melhor atenda ao interesse público em cada caso concreto, observada a necessidade de garantir: (a) a solvência da CONCESSIONÁRIA e o cumprimento de suas obrigações assumidas em seus contratos de financiamento, particularmente as que possam levar ao vencimento antecipado da dívida; e (b) a viabilidade econômico-financeira da CONCESSÃO; e (iii) justificar adequadamente sua decisão.
- 38.5. O PODER CONCEDENTE poderá optar por uma ou mais das seguintes modalidades para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO:
- (i) Inclusão ou supressão de INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS ou SERVIÇOS previstos neste CONTRATO e no CADerno DE ENCARGOS;
  - (ii) Extensão ou antecipação do termo final do PRAZO DA CONCESSÃO;
  - (iii) Revisão no valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL;
  - (iv) Pagamento de indenização diretamente à CONCESSIONÁRIA;
  - (v) Pagamento de indenização diretamente a terceiros indicados pela CONCESSIONÁRIA, nas hipóteses previstas neste CONTRATO;
  - (vi) Dação em pagamento de bens e/ou cessão de receitas patrimoniais;
  - (vii) Assunção por uma PARTE de custos e/ou obrigações atribuídos pelo CONTRATO à outra PARTE;
  - (viii) Utilização de valores excedentes aos saldos mínimos disponíveis na CONTA RESERVA; e
  - (ix) Outra modalidade que seja conveniente e oportuna.
- 38.6. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será restrita à parcela comprovadamente impactada pelo evento ou fato, admitindo-se o uso de estimativas caso não existam dados suficientes para uma mensuração precisa.
- 38.7. O evento ou fato que motivar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em uma determinada ocasião não poderá ser utilizado novamente como fundamento para revisões subsequentes.
- 38.8. Os custos associados à instrução do pleito serão de responsabilidade da PARTE requerente, com exceção do que estiver disposto em contrário na Cláusula 64.
- 38.9. Eventuais ganhos de produtividade ou eficiência relacionados à responsabilidade ou risco atribuído neste CONTRATO à CONCESSIONÁRIA não serão passíveis de compartilhamento com o PODER CONCEDENTE.
- 38.10. Todos os cálculos de fluxo de caixa marginal realizados ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO deverão refletir os reequilíbrios econômico-financeiros do CONTRATO previamente implementados.
- 38.11. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, requisitar informações à CONCESSIONÁRIA ou consultar e contratar serviços técnicos especializados, auditores independentes e/ou a ENTIDADE VERIFICADORA com o objetivo de subsidiar de forma mais robusta sua decisão sobre o pleito de reequilíbrio, mantido, neste caso, o prazo para emissão da decisão final.

38.12. Ao final de cada procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro, será formalizado termo aditivo ou apostilamento ao CONTRATO, a ser assinado pelas PARTES e publicado na imprensa oficial, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis.

### **39. MEDIDAS CAUTELARES OU PROVISÓRIAS**

- 39.1. Enquanto o processo de reequilíbrio econômico-financeiro estiver pendente de julgamento, o PODER CONCEDENTE poderá adotar medidas cautelares ou provisórias com o objetivo de mitigar os impactos dos eventos de desequilíbrio sobre a execução do CONTRATO.
- 39.2. As medidas cautelares serão aplicadas quando for possível a imediata mensuração e quantificação dos impactos decorrentes do evento de desequilíbrio.
- 39.3. As medidas provisórias serão aplicadas quando não for possível a imediata mensuração e quantificação dos impactos decorrentes do evento de desequilíbrio.
- 39.4. As medidas cautelares ou provisórias poderão ser adotadas nas hipóteses em que tal providência for necessária para garantir:
  - 39.4.1. a solvência da CONCESSIONÁRIA, em caso de inadimplemento de obrigações contratuais pelo PODER CONCEDENTE;
  - 39.4.2. o cumprimento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA em seus contratos de financiamento que possam acarretar o vencimento antecipado da dívida; ou
  - 39.4.3. a viabilidade econômico-financeira da CONCESSÃO, caso ocorram eventos de desequilíbrio que impactem a equação econômico-financeira do CONTRATO em montante igual ou superior a 20% da média da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA auferida pela CONCESSIONÁRIA nos 6 (seis) meses anteriores;
  - 39.4.4. o cumprimento do PGA pela CONCESSIONÁRIA.
- 39.5. A adoção de medidas cautelares ou provisórias poderá ser realizada por iniciativa própria do PODER CONCEDENTE ou mediante solicitação formal da CONCESSIONÁRIA.
- 39.6. Ao receber um pleito de reequilíbrio econômico-financeiro que inclua pedido de medidas cautelares ou provisórias, o PODER CONCEDENTE deverá analisar a solicitação e emitir sua decisão no prazo de até 60 (sessenta) dias.
- 39.7. O PODER CONCEDENTE poderá, a seu critério, solicitar previamente a opinião da ENTIDADE VERIFICADORA, não havendo alteração do prazo previsto na cláusula anterior.
- 39.8. Após a conclusão do processo de reequilíbrio econômico-financeiro, o PODER CONCEDENTE realizará encontro de contas entre:
  - 39.8.1. O valor efetivo das medidas cautelares ou provisórias, incluindo eventuais perdas ou ganhos percebidos pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE em razão das medidas adotadas; e
  - 39.8.2. O valor do desequilíbrio apurado para recomposição.
- 39.9. Eventuais créditos em favor do PODER CONCEDENTE ou da CONCESSIONÁRIA serão regularizados por meio das modalidades previstas na Cláusula 38.5.

39.10. Independentemente das medidas adotadas, o processo de reequilíbrio econômico-financeiro seguirá o rito estabelecido na Cláusula 38, observando-se, ao término, as disposições previstas na Cláusula 38.12.

#### **40. 3839.8 REVISÃO QUINQUENAL**

40.1. A REVISÃO QUINQUENAL ocorrerá a cada período de 5 (cinco) anos e deverá ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu início, com a celebração, caso necessário, do respectivo termo aditivo contratual relativo ao período da REVISÃO QUINQUENAL.

40.1.1. A primeira REVISÃO QUINQUENAL terá como marco temporal o início da FASE 3 de Transição Operacional do SISTEMA PISF.

40.2. A REVISÃO QUINQUENAL terá por objetivo:

- (i) Rever e atualizar os parâmetros relacionados aos INDICADORES DE DESEMPENHO;
- (ii) Incluir ou excluir INDICADORES DE DESEMPENHO;
- (iii) Revisar o CADERNO DE ENCARGOS, para adequar os parâmetros técnicos à realidade da prestação dos SERVIÇOS e execução dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, bem como para avaliar a necessidade de exclusão ou adequação de obras e serviços previstos no CADERNO DE ENCARGOS;
- (iv) Avaliar a inclusão de obras e serviços não previstos no CADERNO DE ENCARGOS, nos termos estabelecidos nas Cláusulas 19 e 20;
- (v) Incluir, alterar ou excluir disposições contratuais para incorporar disposições previstas em normas regulamentares da AGÊNCIA REGULADORA aplicáveis ao SISTEMA PISF;
- (vi) Ajustar disposições contratuais que, durante a execução do CONTRATO, tenham se mostrado inaplicáveis ou de difícil cumprimento, respeitando as limitações legais e o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- (vii) Analisar pleitos de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA pendentes de análise, conforme os termos da Cláusula 4141; e
- (viii) Atualizar o INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, conforme os termos da Cláusula 7.8.1.

40.2.1. 40.2A revisão e atualização dos INDICADORES DE DESEMPENHO, conforme disposto na Cláusula 40.2 “i”, tem como objetivo aprimorar suas condições de monitoramento, funcionalidade e eficácia, considerando avanços tecnológicos, a experiência das PARTES e a busca por melhorias qualitativas e quantitativas na prestação do objeto do CONTRATO.

40.2.2. A revisão, atualização e inclusão de INDICADORES DE DESEMPENHO(vii) deverá sempre observar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, bem como a qualidade da prestação dos SERVIÇOS.

40.3. O processo de REVISÃO QUINQUENAL será instaurado por meio de comunicado enviado pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, informando o cumprimento do período de 5 (cinco) anos e propondo o cronograma para a elaboração, análise e conclusão da REVISÃO QUINQUENAL, respeitando os prazos estabelecidos na Cláusula 38.

- 40.3.1. O cronograma de atividades referido na Cláusula 40.3 poderá ser ajustado conforme conveniência das PARTES, visando garantir maior organização, celeridade, eficiência e consistência ao processo.
- 40.4. Na ausência do comunicado ou da definição do cronograma mencionados na cláusula 40.3, a CONCESSIONÁRIA deverá observar o procedimento previsto na Cláusula 38, devendo o pleito de REVISÃO QUINQUENAL ser apresentado em prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias) contados da data de cumprimento do período de 5 (cinco) anos.
- 40.5. A realização das revisões ordinárias do CONTRATO não prejudica o direito das PARTES de pleitear revisão extraordinária do CONTRATO, desde que atendidos os pressupostos para tanto, nos termos da Cláusula 41.
- 40.6. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, requisitar informações à CONCESSIONÁRIA ou consultar e contratar serviços técnicos especializados, auditores independentes e/ou a ENTIDADE VERIFICADORA com o objetivo de subsidiar de forma mais robusta sua decisão sobre a REVISÃO QUINQUENAL, mantido, neste caso, o cronograma referido na Cláusula 40.3.

#### **41. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA**

- 41.1. Qualquer das PARTES poderá pleitear a revisão extraordinária do CONTRATO para recompor o equilíbrio econômico-financeiro, tendo como objetivo as hipóteses previstas nos itens (i), (ii), (iii) e/ou (iv) da Cláusula 40.2, caso ocorra ou seja iminente a materialização de um ou mais eventos de desequilíbrio que impactem a equação econômico-financeira do CONTRATO em montante igual ou superior à média das CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS EFETIVAS auferidas pela CONCESSIONÁRIA nos 6 (seis) meses anteriores.
- 41.1.1. No primeiro ANO DA CONCESSÃO, o parâmetro previsto na Cláusula 41.1 será substituído pelo critério de materialização, já verificada ou iminente, de um ou mais eventos de desequilíbrio que impactem na equação econômico-financeira do CONTRATO em montante igual ou superior ao valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL prevista na PROPOSTA COMERCIAL.
- 41.2. O desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO a que se refere a Cláusula 41 será avaliado por meio do cálculo do valor presente líquido do fluxo de caixa marginal projetado em decorrência do evento isolado ou do conjunto de eventos submetidos à revisão extraordinária, utilizando-se a taxa de desconto definida conforme Cláusula 43.5.
- 41.3. Caso os requisitos previstos nas cláusulas 41.1 não sejam atendidos, o pleito será avaliado na REVISÃO QUINQUENAL subsequente, nos termos da cláusula 40.2.(vii).
- 41.4. O pleito de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA deverá ser formalmente encaminhado à outra PARTE e seguirá o procedimento descrito na cláusula 38.
- 41.5. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, requisitar informações à CONCESSIONÁRIA ou consultar e contratar serviços técnicos especializados, auditores independentes e/ou a ENTIDADE VERIFICADORA com o objetivo de subsidiar de forma mais robusta sua decisão sobre a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

#### **42. ALTERAÇÃO UNILATERAL OU CONSENSUAL DO CONTRATO**

- 42.1. Este CONTRATO poderá ser alterado unilateralmente pelo PODER CONCEDENTE ou consensualmente pelas PARTES, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da CONCESSIONÁRIA e observado o dever de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO.
- 42.2. As alterações ao CONTRATO unilateralmente determinadas pelo PODER CONCEDENTE deverão observar os limites legais estabelecidos, incluindo o artigo 125 da Lei Federal n.º 14.133/21, evidenciando-se em sua motivação:
- (i) O conteúdo da manifestação da CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 42.5;
  - (ii) A sua pertinência ao objeto da CONCESSÃO, nos termos deste CONTRATO;
  - (iii) As consequências de sua implementação na execução do objeto do CONTRATO e no atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO; e
  - (iv) As condições estabelecidas na Cláusula 38.1.
- 42.3. As alterações previstas originalmente para ampliação ou redução do objeto do CONTRATO, que poderão acontecer ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, a critério do PODER CONCEDENTE, como as previstas na Seção III da cláusula 10 e nas Cláusulas 19 e 20, não se sujeitam às condições estabelecidas na Cláusula 42.2, pois são de conhecimento prévio da CONCESSIONÁRIA e consideradas em sua PROPOSTA COMERCIAL.
- 42.4. Previamente à edição do ato de alteração unilateral do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE deverá encaminhar à CONCESSIONÁRIA uma proposta contendo:
- (i) O detalhamento do reequilíbrio econômico-financeiro a ser promovido;
  - (ii) As condições para a implementação das providências necessárias à alteração unilateral; e
  - (iii) A demonstração de compatibilidade com as Cláusulas 42.2.
- 42.5. A CONCESSIONÁRIA deverá se manifestar sobre a proposta referida na Cláusula 42.4 em até 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento, indicando, se for o caso, razões que demonstrem a inviabilidade ou inadequação técnica da alteração proposta.
- 42.5.1. Caso a CONCESSIONÁRIA não se manifeste no prazo estabelecido na Cláusula 42.5, presumir-se-á a sua anuência à alteração unilateral proposta.
- 42.6. Em situações de urgência devidamente justificadas, a manifestação prévia prevista na Cláusula 42.5 poderá ser dispensada, sendo assegurado à CONCESSIONÁRIA o direito de se manifestar imediatamente após a edição do ato de alteração unilateral.
- 42.7. Toda alteração unilateral do CONTRATO será acompanhada da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO no montante definido pelo PODER CONCEDENTE, observadas as condições estabelecidas nas Cláusulas 38 e 43.
- 42.8. As alterações consensuais deverão observar, no que for aplicável, o procedimento estabelecido na Cláusula 38 e não poderão ter como objetivo a descaracterização do objeto da CONCESSÃO.

42.9. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, requisitar informações à CONCESSIONÁRIA ou consultar e contratar serviços técnicos especializados, auditores independentes e/ou a ENTIDADE VERIFICADORA com o objetivo de subsidiar de forma mais robusta sua decisão sobre a alteração unilateral ou consensual do CONTRATO.

#### **43. MÉTODO DE REEQUILÍBRIO**

43.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, no que se refere às PARCELAS A e B da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, será realizada aplicando-se o método do fluxo de caixa marginal.

43.2. O cálculo do fluxo de caixa marginal será efetuado de forma que seja nulo o valor presente líquido da diferença entre: (i) o fluxo de caixa estimado do projeto sem o impacto do evento; e (ii) o fluxo de caixa projetado e/ou observado, considerando o impacto do evento que ensejou o desequilíbrio e a aplicação das modalidades de recomposição previstas neste CONTRATO.

43.2.1. O fluxo de caixa projetado será aplicado para eventos futuros, enquanto o fluxo de caixa observado será utilizado para eventos já ocorridos.

43.3. Para fins de determinação dos fluxos de caixa dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis e atualizadas para se estimar o valor dos investimentos, dos custos e das despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos resultantes do evento de desequilíbrio.

43.3.1. As “melhores informações” correspondem às referências de preço mais confiáveis do setor público em âmbito Federal, disponíveis no ano de ocorrência do evento de desequilíbrio ou, na sua ausência, no ano de referência de momento da apresentação do pleito.

43.3.2. Caso essas referências não estejam disponíveis nos períodos indicados, o PODER CONCEDENTE poderá, a seu critério, utilizar outros preços de mercado e/ou publicações específicas sobre preços de itens e insumos aplicáveis.

43.4. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar estimativas relacionadas ao valor do desequilíbrio, mesmo nos casos em que o pleito seja de iniciativa do PODER CONCEDENTE.

43.5. A Taxa de Desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente será determinada mediante aplicação da seguinte fórmula.

$$\text{Taxa de Desconto} = \text{Taxa de Referência} + \text{Spread}$$

Onde:

**Taxa de Desconto:** Taxa de desconto no ano  $t$ , em termos reais;

**Taxa de Referência:** Representa a média diária, calculada no período dos últimos 12 (doze) meses, da taxa bruta de juros reais de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros semestrais (NTN-B), antes da dedução do Imposto de Renda. Esta média será baseada em todos os títulos NTN-B vigentes no período disponível, conforme divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Caso as NTN-B sejam substituídas por outro título público equivalente, este será utilizado para o cálculo.

**Spread:** Refere-se a uma sobretaxa fixa de 2,26% ao ano (dois vírgula vinte e seis pontos percentuais ao ano), considerando uma base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

- 43.5.1. Para eventos de desequilíbrio já ocorridos, a taxa de desconto será apurada na data do efetivo impacto do evento de desequilíbrio no fluxo de caixa.
- 43.5.2. Para impactos futuros, a taxa de desconto será apurada na data de formalização do reequilíbrio, mediante assinatura do correspondente aditivo contratual.
- 43.5.3. Independentemente do resultado do cálculo indicado na Cláusula 43.5, a taxa de desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente não poderá ser inferior a 2,26%.

#### **44. ALOCAÇÃO DE RISCOS**

##### **SEÇÃO I – RISCOS DA CONCESSIONÁRIA**

- 44.1. A CONCESSIONÁRIA será integralmente responsável por identificar, analisar e gerenciar os riscos assumidos na execução de suas atribuições conforme este CONTRATO, adotando, por sua conta e risco, as soluções, processos e técnicas que considerar mais eficazes para mitigá-los.
- 44.2. A CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à CONCESSÃO, salvo disposição em contrário expressamente prevista neste CONTRATO.
- 44.3. Sem prejuízo de outras responsabilidades explicitamente atribuídas, considera-se que a CONCESSIONÁRIA assume integral e exclusivamente todos os riscos relacionados a:
  - 44.3.1. Investimentos e custos para execução dos serviços previstos no CADERNO DE ENCARGOS, observado o disposto na Cláusula 44.4;
  - 44.3.2. Custos e despesas decorrentes da operação e manutenção (O&M) de intervenções iniciadas pelo PODER CONCEDENTE e transferidas à CONCESSIONÁRIA;
  - 44.3.3. Defeitos identificados nas obras total ou parcialmente executadas pelo PODER CONCEDENTE e transferidas à CONCESSIONÁRIA, após o término do prazo de garantia previsto no artigo 618 do Código Civil;
  - 44.3.4. Atraso no cumprimento dos cronogramas e prazos estabelecidos neste CONTRATO, especialmente no prazo dos marcos iniciais e finais estipulados nos cronogramas vigentes, quando causados exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA;
  - 44.3.5. Alterações propostas pela CONCESSIONÁRIA no CADERNO DE ENCARGOS, planos, incluindo o PGA, ou nos projetos de engenharia, excetuando-se alterações comprovadamente decorrentes da materialização de riscos alocados ao PODER CONCEDENTE;
  - 44.3.6. Erros, vícios, omissões, inadequações em projetos, cronogramas, planos, PGAs;
  - 44.3.7. Erro na estimativa de custos e/ou gastos para a execução do objeto do CONTRATO, mesmo para aqueles sujeitos à prévia aprovação do PODER CONCEDENTE;
  - 44.3.8. Erros na realização das obras e investimentos previstos neste CONTRATO para a viabilização da execução do objeto da CONCESSÃO, bem como falhas na prestação dos SERVIÇOS, o que inclui: danos decorrentes de falha na segurança no local de sua realização, erro na estimativa de tempo para conclusão de obras, erros no planejamento e na execução das atividades objeto da CONCESSÃO, inclusive em obras ou equipamentos, bem como erros ou falhas causados pela CONCESSIONÁRIA, pelos terceirizados ou subcontratados;

- 44.3.9. Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, negligência, inépcia, omissão ou das próprias atividades da CONCESSIONÁRIA no cumprimento do objeto deste CONTRATO;
- 44.3.10. Constatção superveniente de falhas, erros ou omissões na PROPOSTA COMERCIAL, bem como nos projetos de engenharia relacionados a cada investimento ou em qualquer outra projeção ou premissa da CONCESSIONÁRIA, inclusive nos levantamentos que os subsidiaram, mesmo aqueles necessários para aferir os dados e projetos divulgados pelo PODER CONCEDENTE;
- 44.3.11. Os custos e ações para tratamento referentes aos seguintes aspectos ambientais, observando o disposto na Cláusula 44.4.20:
- (i) Surgimento ou descoberta de passivos ambientais gerados a partir do início da Fase 3 de Transição Operacional do SISTEMA PISF;
  - (ii) Passivos ambientais gerados em período anterior ao início da Fase 3 de Transição Operacional do SISTEMA PISF, desde que especificados no ANEXO – DIRETRIZES SOCIOAMBIENTAIS;
  - (iii) Danos ambientais decorrentes da execução do objeto do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA a partir da Fase 3 de Transição Operacional do SISTEMA PISF até o término do PRAZO DA CONCESSÃO;
  - (iv) Danos causados a propriedades de terceiros, perdas humanas e indenizações de qualquer natureza decorrentes da execução do objeto do CONTRATO a partir da Fase 3 de Transição Operacional do SISTEMA PISF até o término do PRAZO DA CONCESSÃO;
  - (v) Atraso ou falha na obtenção de autorizações, permissões e licenças ambientais, quando solicitadas de forma inadequada ou em desacordo com as exigências dos órgãos ambientais competentes, por culpa da CONCESSIONÁRIA. Isso inclui, mas não se limita a, requerimentos desacompanhados de informações e documentos obrigatórios, submetidos fora dos prazos previstos na legislação aplicável ou por procedimento inadequado;
  - (vi) Todos os custos e despesas relacionados ao cumprimento das condicionantes das licenças, permissões e autorizações ambientais sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;
  - (vii) Todos os custos e despesas relacionados à organização dos documentos e elaboração de requerimentos, esclarecimentos, estudos, relatórios, auditorias ou outros documentos necessários à obtenção, renovação ou manutenção das licenças, permissões e autorizações ambientais;
  - (viii) Todos os custos e despesas relacionados a processos sancionatórios, incluindo, mas não se limitando a, custas processuais, honorários advocatícios, despesas gerais, multas aplicadas, seja na esfera administrativa ou judicial, instaurados pelo órgão ou autoridade pública ambiental competente, em razão do descumprimento de obrigações legais e contratuais relacionadas à execução do objeto do CONTRATO.

- 44.3.12. Valor dos investimentos, pagamentos, custos e despesas relacionados às desapropriações, desocupações e à instituição de servidões administrativas necessárias à execução do objeto do CONTRATO, exceto nos casos em que a determinação for originada pelo PODER CONCEDENTE;
- 44.3.13. Atraso no cumprimento dos cronogramas previstos neste CONTRATO, incluindo aqueles relacionados à execução dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, planos e do PGA, observadas as exceções e os riscos que, expressamente, forem atribuídos ao PODER CONCEDENTE neste CONTRATO;
- 44.3.14. Perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos BENS DA CONCESSÃO, não podendo a CONCESSIONÁRIA se eximir de sua responsabilidade em virtude da fiscalização do PODER CONCEDENTE ou ENTIDADE VERIFICADORA;
- 44.3.15. Manifestações sociais em geral e greves realizadas por empregados, subcontratadas, fornecedoras ou prestadoras de serviço relacionados à CONCESSIONÁRIA;
- 44.3.16. Modificações na legislação de Imposto sobre a Renda;
- 44.3.17. Ocorrência de caso fortuito ou força maior, conforme hipóteses previstas na Cláusula 57, desde que o evento gerador seja passível de cobertura por seguro no Brasil por, no mínimo, duas seguradoras, com apólices disponíveis ao menos dois anos antes da data da ocorrência, conforme registrado na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) ou órgão que venha a substituí-la, limitado ao valor máximo da indenização passível de contratação na apólice;
- 44.3.18. Responsabilidade civil, administrativa, ambiental e penal por danos decorrentes da execução das atividades objeto deste CONTRATO, causados ou sofridos por terceiros que atuem em nome da CONCESSIONÁRIA, incluindo seus empregados, prepostos, terceirizados ou empresas subcontratadas, exceto nas hipóteses de caso fortuito e força maior, em que serão observados os limites de responsabilidade previstos nas Cláusulas 44.3.17 e 44.5.1;
- 44.3.19. Vícios ocultos identificados nos BENS DA CONCESSÃO construídos ou adquiridos pela CONCESSIONÁRIA após o início da Fase 3 de Transição Operacional do SISTEMA PISF, bem como nos bens arrendados ou locados para a execução do objeto deste CONTRATO;
- 44.3.20. Não atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, conforme parâmetros estabelecidos no ANEXO 2 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO;
- 44.3.21. Frustração ou variação nas RECEITAS ACESSÓRIAS em relação às estimadas pela CONCESSIONÁRIA, inclusive quando em decorrência de criação, extinção ou alteração em tributos, bem como mudanças na legislação ou regulação tributária;
- 44.3.22. Prejuízos causados por quaisquer atividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA para a obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS, ainda que tais atividades sejam realizadas com anuência ou autorização do PODER CONCEDENTE;
- 44.3.23. Alterações no cenário macroeconômico e no custo de capital, inclusive aquelas resultantes de aumentos das taxas de juros praticadas no mercado, observado o disposto na cláusula 44.4.13;

- 44.3.24. Variações cambiais;
- 44.3.25. Manutenção da liquidez financeira durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, inclusive, mas não se limitando ao risco relativo à subscrição e integralização mínima do capital social na forma exigida no CONTRATO;
- 44.3.26. Planejamento empresarial, financeiro, econômico, tributário e contábil de suas atividades;
- 44.3.27. Capacidade financeira e/ou de captação de recursos pela CONCESSIONÁRIA, assim como variação nos custos de capital próprio, de empréstimos e financiamentos obtidos para cumprir com as obrigações decorrentes deste CONTRATO;
- 44.3.28. Decisões judiciais ou de órgãos de controle que impactem ou suspendam atividades necessárias à execução do objeto da CONCESSÃO, quando decorrentes de atos comissivos ou omissivos da CONCESSIONÁRIA que estejam em desacordo com as disposições deste CONTRATO, devidamente comprovados pelo PODER CONCEDENTE;
- 44.3.29. Adequação às normas e exigências da AGÊNCIA REGULADORA e outros agentes, órgãos ou entidades fiscalizadoras, cuja competência inclua as atividades que compõem o objeto deste CONTRATO, incluindo os impactos decorrentes de alterações no marco regulatório, quando meramente procedimentais;
- 44.3.30. Consequências decorrentes de atrasos ou do não atendimento das condições de eficácia do CONTRATO, conforme previsto na Cláusula 6, por motivos comprovadamente imputáveis à CONCESSIONÁRIA, observada a Cláusula 44.4.15;
- 44.3.31. Impactos decorrentes de todo e qualquer acidente geotécnico, com exceção daqueles considerados extraordinários, conforme definido na Cláusula 44.4.20.
- 44.3.32. Alterações no cenário macroeconômico que resultem em aumento ou redução de até 20% dos preços dos insumos essenciais à execução do objeto do CONTRATO. Essa variação será calculada utilizando-se as referências de preços conforme previsto na Cláusula 43.3.1 e aplicando-se a fórmula:

$$VP = \left( \frac{Pe - Pb}{Pb} \right) \times 100$$

Onde:

*VP*: Variação percentual superior ao aumento tendencial dos preços dos insumos. Quando *VP* > 20%, considera-se configurada a alteração extraordinária para os fins previstos nesta cláusula.

*Pb*: Valor do insumo na data-base da publicação do EDITAL, corrigido pelo IPCA até a data de sua efetiva utilização.

*Pe*: Valor médio do insumo no período de sua efetiva utilização.

- 44.3.33. Alterações no cenário macroeconômico que resultem em redução maior do que 20% dos preços dos insumos essenciais à execução do objeto do CONTRATO, conforme cálculo constante do item 44.3.32, ensejando reequilíbrio em favor do PODER CONCEDENTE;

- 44.3.34. Danos e prejuízos que eventualmente causar ao PODER CONCEDENTE e/ou a terceiros, decorrentes da prestação dos SERVIÇOS e execução dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS que compõem o objeto deste CONTRATO, em caso de sinistros não cobertos pelos seguros contratados, nos termos da cláusula 28.

## **SEÇÃO II – RISCOS DO PODER CONCEDENTE**

- 44.4. O PODER CONCEDENTE assume os riscos a seguir identificados, os quais, caso materializados, ensejarão o reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO:
- 44.4.1. Não implementação de reequilíbrio econômico-financeiro devido à CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO;
- 44.4.2. Alterações unilaterais do CONTRATO ou de seus ANEXOS, realizados por iniciativa do PODER CONCEDENTE, conforme Cláusula 42, que afetem a execução das atividades que compõem o objeto da CONCESSÃO nos termos originalmente pactuados;
- 44.4.3. Custos adicionais relacionados à ampliação de capacidade do SISTEMA PISF, nos termos da Cláusula 20;
- 44.4.4. Custos adicionais relacionados a novos investimentos não previstos no CADERNO DE ENCARGOS, desde que solicitados pelo PODER CONCEDENTE, conforme a Cláusula 21;
- 44.4.5. Investimentos e custos necessários à conclusão ou adequação das obras sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE que venham a ser transferidas à CONCESSIONÁRIA, excluídos os custos de operação e manutenção (O&M), conforme Cláusula 44.3.2;
- 44.4.6. Defeitos identificados nas obras executadas total ou parcialmente pelo PODER CONCEDENTE, desde que identificados dentro do período de garantia previsto no art. 618 do Código Civil, conforme disposto na Cláusula 44.3.3;
- 44.4.7. Danos causados à infraestrutura do SISTEMA PISF, aos BENS DA CONCESSÃO, à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros, em decorrência da materialização dos riscos atribuídos ao PODER CONCEDENTE ou eventos causados por ele, inclusive os relacionados a obras realizadas total ou parcialmente pelo PODER CONCEDENTE que estejam dentro do prazo de garantia previsto no art. 618 do Código Civil, conforme previsto na cláusula 44.4.6;
- 44.4.8. Decisões arbitrais, judiciais ou administrativas que impeçam ou inviabilizem o cumprimento das obrigações contratuais pela CONCESSIONÁRIA, exceto quando decorrentes de atos praticados pela própria CONCESSIONÁRIA ou nas hipóteses em que este CONTRATO lhe atribua o risco correspondente, aplicando-se a presente determinação sobretudo às seguintes situações:
- (i) cobrança e/ou recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA;
  - (ii) reajuste e/ou revisão do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL;
  - (iii) manutenção das CONTAS DA PPP, dos RECURSOS VINCULADOS e da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO.
- 44.4.9. Mudanças em projetos, obras ou SERVIÇOS solicitadas pelo PODER CONCEDENTE ou outras entidades públicas competentes, salvo quando decorrentes da não-conformidade com:

- (i) a legislação em vigor à época da realização do investimento; ou
  - (ii) com as informações contidas no CONTRATO e seus ANEXOS.
- 44.4.10. Modificações nos INDICADORES DE DESEMPENHO que causem comprovado impacto nos encargos ou na remuneração da CONCESSIONÁRIA;
- 44.4.11. Protestos, manifestações e outras formas de mobilização social que afetem a operação ou gerem danos a infraestrutura do SISTEMA PISF, exceto nas hipóteses previstas na cláusula 44.3.15;
- 44.4.12. Fato do princípio ou fato da Administração que provoque impacto econômico-financeiro no CONTRATO;
- 44.4.13. Alterações no cenário macroeconômico que resultem em aumento maior do que 20% dos preços dos insumos essenciais à execução do objeto do CONTRATO, conforme cálculo constante do item 44.3.32, ensejando reequilíbrio em favor da CONCESSIONÁRIA;
- 44.4.14. Não renovação do CONTRATO CCVE-030-2022 ou não efetivação de nova contratação da compra e venda de energia elétrica necessária para a regular operação do SISTEMA PISF, até o término do PRAZO DA CONCESSÃO, conforme obrigação prevista na cláusula 18;
- 44.4.15. Consequências decorrentes do atraso ou não atendimento das condições de eficácia do CONTRATO previstas na Cláusula 6, por motivos comprovadamente imputáveis ao PODER CONCEDENTE, observado o disposto na Cláusula 44.3.30;
- 44.4.16. Ausência do saldo mínimo na CONTA RESERVA nos termos previstos neste CONTRATO;
- 44.4.17. Ausência de previsão orçamentária ou contingenciamentos no OGU que impactem no pagamento das CONTRAPRESTAÇÕES MENSais EFETIVAS devidas à CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO, ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO;
- 44.4.18. Identificação de achados arqueológicos, paleontológicos e/ou outras interferências ligadas ao patrimônio cultural, bem como os ônus financeiros decorrentes, incluídos os eventuais impactos no cronograma de execução do objeto do CONTRATO. Essa responsabilidade não se aplica nos casos em que tais situações já estejam previstas no CADERNO DE ENCARGOS ou no ANEXO 4 – DIRETRIZES SOCIOAMBIENTAIS;
- 44.4.19. Atrasos ou inexecução das obrigações da CONCESSIONÁRIA, bem como alteração comprovada em seu resultado econômico ou financeiro, quando decorrentes de demora ou omissão ou que extrapolem os prazos ou atribuições contratuais e legais por parte do PODER CONCEDENTE, da ENTIDADE VERIFICADORA, da AGÊNCIA REGULADORA ou de outros órgãos competentes, nos casos em que a manifestação desses entes seja indispensável para o cumprimento das atividades e obrigações previstas neste CONTRATO;

- 44.4.20. Impactos de ACIDENTES GEOTÉCNICOS EXTRAORDINÁRIOS, assim caracterizado como eventos de movimentação de massa, tais como quedas, tombamentos, rolamentos, deslizamentos (rotacionais ou translacionais), corridas de massa, subsidência ou colapsos que ocorram no SISTEMA PISF em áreas submetidas a intervenções de obras, concluídas ou não, executadas pelo PODER CONCEDENTE ou pelos OPERADORES ATUAIS, desde que tais eventos sejam identificados pela CONCESSIONÁRIA em até 2 (dois) anos a partir da DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO.
- 44.4.21. Os seguintes riscos relativos aos aspectos ambientais, observado o disposto na Cláusula 44.3.11:
- (i) Surgimento ou descoberta de passivos ambientais gerados em período anterior à DATA DE EFICÁCIA, não especificados no ANEXO 4 – DIRETRIZES SOCIOAMBIENTAIS;
  - (ii) Danos ambientais gerados entre a DATA DE EFICÁCIA e o início da Fase 3 de Transição Operacional do SISTEMA PISF;
  - (iii) Atraso ou falha na obtenção de licenças, permissões e autorizações ambientais, desde que devidamente comprovado que a CONCESSIONÁRIA adotou todas as medidas ao seu alcance, e sob a sua responsabilidade nos termos deste CONTRATO, para assegurar sua obtenção, incluindo, mas não se limitando a:
    - a. elaboração e submissão oportuna e tempestiva das informações e documentos necessários, de acordo com legislação aplicável e exigências do órgão ambiental competente;
    - b. atendimento tempestivo às solicitações de esclarecimentos formuladas pelo órgão ambiental; e
    - c. cumprimento adequado das compensações ambientais determinadas pelo órgão ambiental.
  - (iv) Custos e despesas relacionados ao cumprimento das condicionantes das licenças, permissões e autorizações ambientais sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, necessárias à operação do SISTEMA PISF e execução dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS.
- 44.4.22. Vícios ocultos nos BENS DA CONCESSÃO transferidos à CONCESSIONÁRIA, constatados até 2 (dois) anos contados da data de assinatura do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS;
- 44.4.23. Criação, extinção ou alteração de tributos e encargos legais, inclusive em função da regulamentação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que impactem diretamente as atividades que compõem o objeto do CONTRATO ou a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, desde que tais mudanças ocorram após a apresentação das PROPOSTAS COMERCIAIS na LICITAÇÃO, inclusive em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, excetuando-se os impostos incidentes sobre a renda;
- 44.4.24. Variação do valor da liquidação do excedente de energia elétrica decorrente do CONTRATO CCVE-030/2022, exceto quando a comercialização for realizada de acordo com o plano de negócios apresentado pela CONCESSIONÁRIA, conforme previsto na Cláusula 18.3.

### **SEÇÃO III – RISCOS COMPARTILHADOS**

44.5. Os riscos associados aos seguintes eventos relacionados à CONCESSÃO serão compartilhados entre as PARTES, nos seguintes termos:

44.5.1. No caso de ocorrência de caso fortuito e força maior, conforme hipóteses previstas na Cláusula 57, que resultem em danos e comprometam a integridade do SISTEMA PISF, mas cujo fato gerador não seja passível de cobertura por seguro no Brasil por, no mínimo, 2 (duas) seguradoras, com apólices disponíveis ao menos 2 (dois) anos antes da data da ocorrência, conforme registrado na SUSEP, ou órgão que venha a substituí-la, a responsabilização será compartilhada entre as PARTES, conforme as condições a seguir:

- (a) A CONCESSIONÁRIA será integralmente responsável pelos danos causados aos seus empregados, prepostos, terceirizados ou empresas subcontratadas localizados no SISTEMA PISF;
- (b) A CONCESSIONÁRIA será responsável pelos danos causados à infraestrutura do SISTEMA PISF exclusivamente em razão do EVENTO CLIMÁTICO ADVERSO, caso se comprove, por meio de levantamentos preventivos e previsões meteorológicas confiáveis, que o evento poderia ter sido antecipado e seus efeitos mitigados conforme as melhores práticas difundidas no mercado; e
- (c) O PODER CONCEDENTE será integralmente responsável pelos danos causados a terceiros e à infraestrutura do SISTEMA PISF em decorrência de DESASTRE NATURAL DE GRANDE MAGNITUDE e EVENTO CLIMÁTICO ADVERSO, desde que comprovado, por meio de levantamentos preventivos, previsões meteorológicas confiáveis e medidas de mitigação conforme melhores práticas, que o evento não poderia ter sido antecipado e mitigado.

44.5.2. Em relação aos aspectos de atualidade na prestação dos SERVIÇOS, a responsabilidade será compartilhada da seguinte forma:

- (a) A CONCESSIONÁRIA será responsável por adotar as tecnologias disponíveis necessárias para garantir a regular e adequada prestação dos SERVIÇOS, a execução dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS e qualquer outro investimento necessário ao pleno atendimento do PGA, dos INDICADORES DE DESEMPENHO e dos demais elementos inicialmente previstos no CONTRATO e seus ANEXOS;
- (b) A CONCESSIONÁRIA terá liberdade para incorporar, ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, inovações tecnológicas no âmbito do SISTEMA PISF, sendo garantido o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO somente às inovações previamente submetidas à aprovação do PODER CONCEDENTE. Inovações tecnológicas implementadas pela CONCESSIONÁRIA, sem prévia submissão, serão realizadas por sua conta e risco;

- (c) O PODER CONCEDENTE será responsável pelos custos relacionados à incorporação de inovações tecnológicas pela CONCESSIONÁRIA, desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios: (i) representem o estado da arte tecnológica à época de sua eventual adoção e incorporação pela CONCESSIONÁRIA; (ii) não tenham uso amplamente difundido em âmbito nacional; (iii) embora apresentem potencial para ganhos de eficiência e produtividade no âmbito da CONCESSÃO, sejam prescindíveis para o cumprimento do PGA, dos INDICADORES DE DESEMPENHO e dos demais elementos inicialmente previstos no CONTRATO e seus ANEXOS; (iv) tenham sua incorporação pela CONCESSIONÁRIA sido expressamente aprovada pelo PODER CONCEDENTE.
- 44.5.3. No caso de rompimento de barragem não caracterizado como caso fortuito ou força maior, se for demonstrado que a CONCESSIONÁRIA, por sua ação ou omissão, contribuiu parcialmente para a ocorrência do sinistro, os danos e prejuízos resultantes deverão ser compartilhados entre as PARTES na proporção de sua responsabilidade, definida conforme processo administrativo conduzido pelo COMITÊ TÉCNICO, nos termos da cláusula 45.
- 44.5.3.1. A CONCESSIONÁRIA estará isenta de responsabilidade, desde que demonstre que o sinistro não foi causado por sua ação ou omissão, considerando as obrigações assumidas no âmbito do CONTRATO, cabendo ao PODER CONCEDENTE arcar com os danos e prejuízos decorrentes.

## **CAPÍTULO VII. FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO**

### **45. FISCALIZAÇÃO**

- 45.1. A fiscalização da CONCESSÃO será realizada pelo PODER CONCEDENTE e abrangerá todas as atividades desempenhadas pela CONCESSIONÁRIA para a execução do objeto deste CONTRATO, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO.
- 45.1.1. À ENTIDADE VERIFICADORA compete apoiar tecnicamente a fiscalização da CONCESSÃO pelo PODER CONCEDENTE, especialmente no que se refere a aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO, conforme especificado no ANEXO 2 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, de acordo com as disposições deste CONTRATO.
- 45.1.2. À AGÊNCIA REGULADORA compete realizar todas as atividades de regulação e fiscalização do serviço público de adução de água bruta no SISTEMA PISF, nos termos da Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2020, bem como regular o uso dos recursos hídricos e a segurança de barragem.
- 45.2. A CONCESSIONÁRIA assegurará ao PODER CONCEDENTE, à ENTIDADE VERIFICADORA e à AGÊNCIA REGULADORA o acesso pleno, a qualquer momento, às áreas, instalações, locais, documentos e dados referentes à CONCESSÃO e à CONCESSIONÁRIA, devendo prestar, no prazo que lhe for estabelecido, os esclarecimentos que forem formalmente solicitados.
- 45.3. O PODER CONCEDENTE, a ENTIDADE VERIFICADORA e a AGÊNCIA REGULADORA poderão realizar vistorias, testes ou ensaios que permitam avaliar adequadamente as condições de funcionamento e as características dos equipamentos, sistemas e instalações utilizados na CONCESSÃO.
- 45.4. No exercício de suas atribuições de fiscalização, o PODER CONCEDENTE poderá:

45.4.1. Intervir, sempre que necessário, na execução de atividades realizadas pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da legislação pertinente e deste CONTRATO, com o objetivo de assegurar a regularidade e o fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela CONCESSIONÁRIA;

45.4.2. Determinar que sejam feitos refeitos obras, atividades e serviços executados pela CONCESSIONÁRIA, sem qualquer ônus para o PODER CONCEDENTE, caso estes não atendam às especificações estabelecidas neste CONTRATO, seus ANEXOS, bem como na legislação e nas normas técnicas aplicáveis; e

45.4.3. Aplicar as sanções e penalidades previstas neste CONTRATO.

45.5. No exercício de suas competências, o PODER CONCEDENTE, a ENTIDADE VERIFICADORA e a AGÊNCIA REGULADORA poderão:

45.5.1. Monitorar a execução de obras, a prestação de serviços, atividades de fornecimento, bem como a conservação dos BENS DA CONCESSÃO, de modo a assegurar a conformidade com as disposições deste CONTRATO e seus ANEXOS;

45.5.2. Realizar vistorias para verificar a adequação das instalações e equipamentos, registrando a necessidade de correções, reparos, remoções, reconstruções ou substituições, cujos custos serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, caso sejam decorrentes de desconformidade com as especificações deste CONTRATO, seus ANEXOS ou das normas técnicas aplicáveis;

45.6. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo:

45.6.1. Realizar auditorias externas e internas, com o objetivo de avaliar a conformidade das ações da CONCESSIONÁRIA.

45.6.2. Solicitar relatórios técnicos específicos da CONCESSIONÁRIA para monitoramento contínuo da execução do contrato.

45.6.3. Ter acesso imediato a todos os sistemas de monitoramento e controle de qualidade utilizados pela CONCESSIONÁRIA.

45.6.4. Realizar testes independentes, sempre que julgar necessário, para verificar a eficácia e a conformidade: dos sistemas e infraestrutura implementados pela CONCESSIONÁRIA; dos contratos celebrados entre CONCESSIONÁRIA e terceiros; dos PLANOS DE CONTINGÊNCIA; da atualidade dos seguros e garantias contratados; da Inspeção de Conformidade com Indicadores Sociais.

45.7. Na hipótese em que a CONCESSIONÁRIA se recusar a cumprir as determinações realizadas pelo PODER CONCEDENTE, este poderá adotar, diretamente ou por meio de terceiros, as providências necessárias para corrigir a situação, sendo os respectivos custos imputados à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da aplicação das sanções e penalidades cabíveis.

45.8. A fiscalização, pelo PODER CONCEDENTE, pela ENTIDADE VERIFICADORA ou pela AGÊNCIA REGULADORA não exime a CONCESSIONÁRIA de sua responsabilidade pela adequação e qualidade dos investimentos realizados, assim como pelo cumprimento integral das obrigações contratuais.

## **46. ENTIDADE VERIFICADORA**

- 46.1. O PODER CONCEDENTE contará com o suporte técnico da ENTIDADE VERIFICADORA para realizar a fiscalização e acompanhamento da execução deste CONTRATO, notadamente na aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO, nos termos do ANEXO 2 - SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.
- 46.1.1. A ENTIDADE VERIFICADORA deverá ser contratada pelo PODER CONCEDENTE até o início da FASE 3 de Transição Operacional do SISTEMA PISF.
- 46.2. O PODER CONCEDENTE será responsável pela contratação e remuneração da ENTIDADE VERIFICADORA, garantindo que a escolha recaia sobre pessoa jurídica individual ou consórcio com comprovada capacidade técnica para a execução do serviço, assegurando independência e imparcialidade tanto em relação à CONCESSIONÁRIA quanto ao próprio PODER CONCEDENTE.
- 46.3. O serviço será prestado por uma mesma ENTIDADE VERIFICADORA pelo prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) anos, sem possibilidade de recondução, devendo ser realizada nova contratação sempre que o prazo mencionado estiver próximo do fim.
- 46.4. Fica vedada a contratação como ENTIDADE VERIFICADORA de pessoas jurídicas, individuais ou em consórcio, que apresentem qualquer das seguintes características:
- 46.4.1. Estejam impedidas ou suspensas de contratar com a Administração Pública;
- 46.4.2. Possuam sócios com participação direta ou indireta na administração ou no quadro societário da CONCESSIONÁRIA;
- 46.4.3. Prestem serviço de auditoria independente relacionado ao CONTRATO;
- 46.4.4. Possuam contrato vigente com a CONCESSIONÁRIA;
- 46.4.5. Sejam classificadas como PARTES RELACIONADAS;
- 46.4.6. Estejam submetidas à liquidação, intervenção ou regime de administração temporária (RAET), falência ou recuperação judicial; e
- 46.4.7. Apresentem qualquer condição que possa comprometer sua independência e imparcialidade.
- 46.5. O escopo mínimo de atuação da ENTIDADE VERIFICADORA inclui as seguintes atribuições:
- 46.5.1. Realizar aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO, com base nos critérios e parâmetros estabelecidos no ANEXO 2 - SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, assegurando a precisão e a integridade das medições;
- 46.5.2. Elaborar o RELATÓRIO DE DESEMPENHO, de forma a subsidiar a decisão final a ser emitida pelo PODER CONCEDENTE, contendo, no mínimo:
- (i) Consolidação dos resultados apurados para os INDICADORES DE DESEMPENHO referentes ao trimestre anterior.
  - (ii) O cálculo do IDG.
  - (iii) O valor da PARCELA B da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, conforme especificado na **Seção II. Pagamento da PARCELA B** da cláusula 10. **CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA**.

- 46.6. O PODER CONCEDENTE poderá contar com o apoio da ENTIDADE VERIFICADORA para as seguintes atividades:
- 46.6.1. Prestar suporte técnico ao PODER CONCEDENTE no processo de recebimento dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, conforme previsto neste CONTRATO e no CADerno DE ENCARGOS, realizando inspeções em campo e emitindo relatórios técnicos detalhados;
  - 46.6.2. Elaboração, revisão e análise detalhada do fluxo de caixa marginal apresentados em razão de eventual pleito de desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, com vistas a demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da CONCESSÃO.
  - 46.6.3. Análise das condições e eventos que motivaram o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, à luz das condições contratuais e legais aplicáveis, por meio da elaboração de relatório técnico fundamentado a ser apresentado ao PODER CONCEDENTE.
  - 46.6.4. Elaboração de análises técnicas e projeções financeiras necessárias à adequada reavaliação das condições contratuais.
  - 46.6.5. Alteração do CONTRATO, seja ela unilateral ou consensual, nos termos da cláusula 42, garantindo o alinhamento com as condições contratuais, normas e princípios aplicáveis.
  - 46.6.6. Apuração de valores relacionados a eventuais indenizações que possam ser devidas às PARTES ou terceiros impactados pela execução do objeto do CONTRATO, inclusive as indenizações devidas em caso de extinção do CONTRATO, com base em critérios objetivos e nas disposições contratuais.
  - 46.6.7. Análise dos documentos socioambientais elaborados pela CONCESSIONÁRIA e validação dos serviços em andamento relativos ao Plano Básico Ambiental.
- 46.7. O PODER CONCEDENTE poderá incluir no escopo de atuação da ENTIDADE VERIFICADORA a prestação de serviços técnicos complementares, desde que o escopo complementar contratado não limite a independência técnica e operacional da ENTIDADE VERIFICADORA, nem cause potencial conflito de interesses na execução das atividades de verificação.
- 46.8. A atuação da ENTIDADE VERIFICADORA não substituirá nem limitará, de qualquer forma, o exercício do poder de fiscalização do PODER CONCEDENTE no âmbito da CONCESSÃO.
- 46.9. Sem prejuízo das apurações realizadas pela ENTIDADE VERIFICADORA, no âmbito do assessoramento técnico realizado junto ao PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá proceder à própria apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO, do IDG e da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA previstos neste CONTRATO e confrontar os resultados apurados pela ENTIDADE VERIFICADORA.
- 46.10. Todos os documentos, relatórios, manuais, análises e estudos produzidos pela ENTIDADE VERIFICADORA, inclusive versões preliminares, deverão ser produzidos preferencialmente em formato digital e disponibilizados, concomitantemente, à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE.
- 46.11. As opiniões emitidas pela ENTIDADE VERIFICADORA não vinculam nenhuma das PARTES, servindo exclusivamente como subsídio técnico para análise e tomada de decisão do PODER CONCEDENTE.

46.12.Caso sejam constatadas irregularidades, deficiências na prestação de serviços ou perda de conformidade com requisitos contratuais ou regulatórios, o PODER CONCEDENTE poderá promover a substituição da ENTIDADE VERIFICADORA, assegurando a continuidade e a qualidade das atividades previstas no CONTRATO.

46.13.A identificação de conluio para prática fraudulenta entre qualquer das PARTES e a ENTIDADE VERIFICADORA, no âmbito das atividades realizadas pela ENTIDADE VERIFICADORA, acarretará a aplicação das sanções administrativas, cíveis e penais no âmbito judicial.

46.14.O PODER CONCEDENTE poderá solicitar, fundamentadamente, a substituição de membros da equipe da ENTIDADE VERIFICADORA caso identifique atuação em desconformidade com os requisitos contratuais, éticos ou técnicos estabelecidos.

## **47. PENALIDADES**

47.1. O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das disposições estabelecidas neste CONTRATO, em seus ANEXOS ou nas normas previstas na legislação e regulação aplicáveis ensejará a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidades, nos termos da Cláusula 48, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis decorrentes da legislação e dos regulamentos aplicáveis à prestação dos SERVIÇOS.

47.2. As penalidades aplicáveis à CONCESSIONÁRIA serão determinadas de acordo com a natureza e gravidade da infração cometida, observando a seguinte graduação:

- (i) Leve;
- (ii) Média;
- (iii) Grave; e
- (iv) Gravíssima.

47.3. Considera-se infração leve a conduta danosa praticada pela CONCESSIONÁRIA que não resulte em qualquer tipo de vantagem para si e que tenha impacto potencial limitado, sem prejudicar diretamente a execução do OBJETO da CONCESSÃO.

47.3.1. A prática de infração de natureza leve sujeitará a CONCESSIONÁRIA às seguintes penalidades:

- (i) Advertência por escrito, acompanhada, quando for o caso, da determinação da adoção de medidas corretivas necessárias; ou
- (ii) Aplicação de multa, no valor de até 1% (um por cento) do valor médio da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA auferida pela CONCESSIONÁRIA nos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à aplicação da penalidade.

47.4. Considera-se infração de natureza média a conduta, culposa ou dolosa, praticada pela CONCESSIONÁRIA, que, embora não lhe proporcione vantagem de qualquer ordem, apresente potencial de dano com impacto direto na execução do objeto da CONCESSÃO.

47.4.1. A prática de infração de natureza média sujeitará a CONCESSIONÁRIA às seguintes penalidades, aplicadas de maneira isolada ou cumulativa:

- (i) Advertência por escrito;

- (ii) Determinação da adoção de medidas corretivas necessárias, quando aplicável;
  - (iii) Multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor médio da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA auferida pela CONCESSIONÁRIA nos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à aplicação da penalidade.
- 47.5. Considera-se infração de natureza grave a conduta, dolosa ou culposa, praticada pela CONCESSIONÁRIA, que, embora não lhe proporcione vantagem indevida, cause prejuízo econômico ao PODER CONCEDENTE.
- 47.6. A prática de infração de natureza grave sujeitará a CONCESSIONÁRIA às seguintes penalidades, aplicadas de maneira isolada ou cumulativa:
- (i) Advertência por escrito;
  - (ii) Determinação para adoção das medidas corretivas necessárias, quando aplicável;
  - (iii) Multa correspondente a até 15% (quinze por cento) do valor médio da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA auferida pela CONCESSIONÁRIA nos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à aplicação da penalidade;
  - (iv) Suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos, em caso de não cumprimento do Plano de Ação exigido no ANEXO 2 - SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, quando atribuída a um mesmo INDICADOR a nota 0 (zero) por 2 (dois) trimestres civis consecutivos ou 4 (quatro) trimestres civis alternados em um prazo de 24 (vinte e quatro) meses;
- 47.7. Considera-se infração de natureza gravíssima a conduta, dolosa ou culposa, praticada pela CONCESSIONÁRIA que, ao lhe proporcionar vantagem indevida, resulte em prejuízo substancial ao PODER CONCEDENTE, ao meio ambiente, ao erário, ao interesse público ou à própria continuidade do objeto do CONTRATO.
- 47.7.1. A prática de infração de natureza gravíssima sujeitará a CONCESSIONÁRIA às seguintes penalidades, aplicadas de maneira isolada ou cumulativa:
- (i) Multa correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do valor médio da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA auferida pela CONCESSIONÁRIA nos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à aplicação da penalidade;
  - (ii) Determinação para adoção das medidas corretivas necessárias, quando aplicável;
  - (iii) Suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos, em caso de não cumprimento do Plano de Ação exigido no ANEXO 2 - SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, quando atribuída a um mesmo INDICADOR a nota 0 (zero) por 2 (dois) trimestres civis consecutivos ou 4 (quatro) trimestres civis alternados em um prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

- (iv) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONCESSIONÁRIA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na Cláusula 47.6.1, inciso (iii) acima.

47.8. O cometimento de infrações da mesma natureza ou de naturezas distintas pela CONCESSIONÁRIA dentro de um período de 06 (seis) meses consecutivos também configura-se reincidência, ensejando a aplicação de multa adicional cumulativa, calculada nos seguintes termos:

- (i) Se a infração de maior gravidade for de natureza leve, será aplicado um adicional no valor da multa de até 4% (quatro por cento) do valor médio da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA auferida pela CONCESSIONÁRIA nos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à aplicação da penalidade mais recente.
- (ii) Se a infração de maior gravidade for de natureza média, será aplicado um adicional no valor da multa de até 5% (cinco por cento) do valor médio da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA auferida pela CONCESSIONÁRIA nos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à aplicação da penalidade mais recente.
- (iii) Se a infração de maior gravidade for de natureza grave, será aplicado um adicional no valor da multa de até 10% (dez por cento) do valor médio da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA auferida pela CONCESSIONÁRIA nos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à aplicação da penalidade mais recente.
- (iv) Se a infração de maior gravidade for de natureza gravíssima, será aplicado um adicional no valor da multa de até 10% (dez por cento) do valor médio da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA auferida pela CONCESSIONÁRIA nos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à aplicação da penalidade mais recente.

47.9. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nas Cláusulas anteriores, a persistência no inadimplemento contratual por parte da CONCESSIONÁRIA confere ao PODER CONCEDENTE a prerrogativa de aplicar multa moratória atualizada *pro rata die* até a data da efetiva regularização da situação que ensejou a aplicação da penalidade.

47.9.1. As multas moratórias serão calculadas considerando o valor médio da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA auferida pela CONCESSIONÁRIA nos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à aplicação da penalidade e observarão os seguintes parâmetros:

- a) no mínimo 0,027% e no máximo 5% (cinco por cento) em caso de infração de natureza leve ou média; e
- b) no mínimo 0,027% e no máximo 10% (dez por cento) em caso de infração de natureza grave ou gravíssima.

47.10. Sem prejuízo da aplicação das cláusulas anteriores, para as infrações listadas a seguir, a aplicação da sanção observará a categoria, incidência e valor estabelecidos na tabela abaixo:

Ocorrência	Categoria	Incidência	Valor
Deixar de apresentar projetos, planos e relatórios nos prazos determinados no CONTRATO (por projeto, plano ou relatório não apresentado).	LEVE	Por projeto, plano e relatório não apresentado e por mês até a entrega do projeto, plano ou relatório atrasado.	Calculada nos termos desta Cláusula.
Deixar de apresentar, ao PODER CONCEDENTE, os comprovantes de recolhimento das contribuições sociais e previdenciárias (FGTS, INSS e PIS) referentes à CONCESSÃO e aos empregados envolvidos na execução dos SERVIÇOS, quando solicitados.	LEVE	Por ocorrência e por mês até a entrega dos comprovantes.	Calculada nos termos desta Cláusula.
Deixar de informar o PODER CONCEDENTE sobre evento ou situação que altere de modo relevante o normal desenvolvimento da execução do objeto do CONTRATO ou que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações previstas no CONTRATO, na forma prevista no CONTRATO.	LEVE	Por ocorrência.	Calculada nos termos desta Cláusula.
Deixar de participar de reunião quando convocado formalmente pelo PODER CONCEDENTE, com prazo razoável para sua participação.	LEVE	Por reunião que não participar.	Calculada nos termos desta Cláusula.
Deixar de arquivar informações sobre os serviços e atividades executados durante a vigência da CONCESSÃO, quando assim estabelecido pelo CONTRATO ou pelas normas aplicáveis.	LEVE	Por informação não arquivada ou por negativa de acesso.	Calculada nos termos desta Cláusula.
Descumprimento dos padrões de ASG, nos termos da cláusula 24.	LEVE	Por ocorrência.	Calculada nos termos desta Cláusula.
Deixar de apresentar o INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS nos prazos estabelecidos no CONTRATO.	MÉDIA	Por ocorrência e por mês até a data da efetiva apresentação.	Calculada nos termos desta Cláusula.

Ocorrência	Categoria	Incidência	Valor
Aplicação de 3 (três) advertências à CONCESSIONÁRIA, estejam elas relacionadas ao mesmo fato ou não no período de 3 (três) anos.	MÉDIA	Por ocorrência.	Calculada nos termos desta Cláusula.
Deixar de apresentar relatório de atendimento de determinações legais e regulamentares quanto à legislação tributária e à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho em relação aos seus empregados, prestadores de serviços, contratados ou subcontratados, quando solicitados.	MÉDIA	Por ocorrência, sendo a sanção calculada com base na data da ocorrência até a data da efetiva apresentação.	Calculada nos termos desta Cláusula.
Deixar de apresentar o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO no prazo estabelecido no CONTRATO.	MÉDIA	Por mês até a data da efetiva apresentação.	Calculada nos termos desta Cláusula.
Deixar de apresentar o PLANO DE TRANSIÇÃO OPERACIONAL – PTO ao PODER CONCEDENTE no prazo estabelecido no CONTRATO.	MÉDIA	Por mês até a entrega do PTO	Calculada nos termos desta Cláusula.
Não implementar as ações e procedimentos previstos no PTO nos prazos nele estabelecidos.	MÉDIA	Por mês de atraso até a efetiva conclusão	Calculada nos termos desta Cláusula.
Fraude, mediante dolo ou culpa, na caracterização dos BENS DA CONCESSÃO.	GRAVE	Por ocorrência.	Calculada nos termos desta Cláusula.
Atraso na ampliação de capacidade do PISF no prazo indicado no CONTRATO ou outro pactuado entre as PARTES.	GRAVE	Por mês até a data da efetiva conclusão.	Calculada nos termos desta Cláusula.
Deixar de apresentar o PGA à AGÊNCIA REGULADORA no prazo estabelecido no CONTRATO e/ou na regulamentação específica.	GRAVE	Por mês até a entrega do PGA	Calculada nos termos desta Cláusula.
Descumprimento da Política Nacional de Segurança de Barragens	GRAVE	Por ocorrência.	Calculada nos termos desta Cláusula.

Ocorrência	Categoria	Incidência	Valor
Descumprimento do PGA.	GRAVE	Por ocorrência.	Calculada nos termos desta Cláusula.
Não contratação ou não manutenção em vigor, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, das apólices de seguro, de acordo com o disposto neste CONTRATO.	MÉDIA	Por ocorrência.	Calculada nos termos desta Cláusula.
Não contratação ou a manutenção em vigor, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, da GARANTIA DE EXECUÇÃO em desacordo com as obrigações previstas neste CONTRATO.	MÉDIA	Por ocorrência.	Calculada nos termos desta Cláusula.
Não integralização do capital social no prazo estipulado na cláusula 33.1.	MÉDIA	Por mês de atraso até a efetiva conclusão	Calculada nos termos desta Cláusula.
Não recomposição do patrimônio líquido referencial nos prazos e condições previstos na Cláusula 33.5.	MÉDIA	Por mês de atraso até a efetiva conclusão	Calculada nos termos desta Cláusula.
Atraso na conclusão dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, de acordo os prazos definidos no ANEXO – CADERNO DE ENCARGOS ou PLANO DE INVESTIMENTOS aprovado pelo PODER CONCEDENTE.	GRAVE	Por mês de atraso até a efetiva conclusão	Calculada nos termos desta Cláusula.
Atraso no cumprimento de condicionantes ambientais.	GRAVE	Por mês até a data do efetivo cumprimento.	Calculada nos termos desta Cláusula.
Omitir ou não disponibilizar ao PODER CONCEDENTE e à ENTIDADE VERIFICADORA todas as informações necessárias para o acompanhamento da execução do CONTRATO, em especial para a aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO, nos termos e prazo definidos pelo CONTRATO.	MÉDIA	Por ocorrência e até a data da efetiva disponibilização da informação.	Calculada nos termos desta Cláusula.

Ocorrência	Categoria	Incidência	Valor
Qualquer atitude comissiva ou omissiva que impeça ou dificulte o exercício da fiscalização por parte do PODER CONCEDENTE e/ou da ENTIDADE VERIFICADORA.	MÉDIA	Por ocorrência.	Calculada nos termos desta Cláusula.
Não atender a determinação do PODER CONCEDENTE para refazer obras, atividades e serviços executados, em desconformidade com às especificações estabelecidas no CONTRATO, seus ANEXOS, bem como na legislação e nas normas técnicas aplicáveis.	MÉDIA	Por ocorrência e por mês até a data do efetivo acesso.	Calculada nos termos desta Cláusula.
Não permitir o acesso do PODER CONCEDENTE e/ou da ENTIDADE VERIFICADORA e/ou da AGÊNCIA REGULADORA aos equipamentos e às instalações atinentes ao objeto do CONTRATO, bem como os registros contábeis, dados e informações operacionais, seus e de suas subcontratadas, conforme o caso.	MÉDIA	Por ocorrência e por mês até a data do efetivo acesso.	Calculada nos termos desta Cláusula.
Deixar de manter, durante o prazo do CONTRATO, os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica previstos no EDITAL ou a EQUIPE CHAVE.	GRAVE	Por ocorrência.	Calculada nos termos desta Cláusula.
Inadimplência da CONCESSIONÁRIA no pagamento da remuneração do agente vendedor no âmbito do CONTRATO CCVE-030/2022	GRAVE	Por ocorrência.	25% do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA do mês da ocorrência, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas.

Ocorrência	Categoria	Incidência	Valor
Recusar-se a tomar as providências cabíveis para que o procedimento arbitral tenha início ou recorrer ao Poder Judiciário para afastar a competência da arbitragem estabelecida neste CONTRATO.	GRAVÍSSIMA	Por ocorrência e até a implantação do procedimento arbitral.	Calculada nos termos desta Cláusula.
Redução do capital social da SPE em valor inferior ao mínimo estabelecido neste CONTRATO sem prévia autorização do PODER CONCEDENTE.	GRAVÍSSIMA	Por ocorrência.	Calculada nos termos desta Cláusula.
Conceder empréstimos, financiamentos e/ou quaisquer outras formas de transferência de recursos para seus acionistas e/ou PARTES RELACIONADAS, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas neste CONTRATO.	GRAVÍSSIMA	Por ocorrência.	Calculada nos termos desta Cláusula.
Praticar atos que impliquem alteração do estatuto social ou do controle societário da CONCESSIONÁRIA, sem a anuênciam prévia do PODER CONCEDENTE, nos termos estabelecido na cláusula 35 e 36 deste CONTRATO.	GRAVÍSSIMA	Por ocorrência.	Calculada nos termos desta Cláusula.
Aplicação de sanção em desfavor da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE pelo órgão ou autoridade pública ambiental competente.	GRAVÍSSIMA	Por ocorrência.	Calculada nos termos desta Cláusula.

47.11. O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, de qualquer obrigação a ela atribuída neste CONTRATO ou em seus ANEXOS, ainda que não previstas na tabela acima, ensejará a aplicação de sanções pelo PODER CONCEDENTE, nos termos das Cláusulas 47.3, 47.4, 47.4.1 e 47.5 deste CONTRATO.

47.12. Os critérios para a classificação e aplicação das penalidades, incluindo multas e suas dosimetrias, observarão os parâmetros estabelecidos neste CONTRATO, na legislação e regulação aplicáveis, considerando as circunstâncias específicas de cada caso, observando o princípio da proporcionalidade entre a sanção imposta e a dimensão dos impactos gerados.

47.13. As penalidades poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da responsabilização da CONCESSIONÁRIA ao pagamento de indenizações nos âmbitos civil e penal, bem como da imposição de outras sanções previstas na legislação e regulação vigentes.

- 47.14. É expressamente vedada qualquer conduta que resulte em enriquecimento ilícito por parte da CONCESSIONÁRIA, devendo o PODER CONCEDENTE assegurar a restituição ao erário ou a neutralização integral de qualquer vantagem obtida indevidamente pela CONCESSIONÁRIA, podendo, para esse fim, acionar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATO, bem como adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis, além da responsabilização da CONCESSIONÁRIA ao pagamento de indenizações nos âmbitos civil e penal.
- 47.15. Sem prejuízo da aplicação de penalidades, a reincidência no cometimento de infração de natureza grave ou gravíssima poderá acarretar a declaração de caducidade da CONCESSÃO.
- 47.16. Os efeitos decorrentes da sanção contratual prevista nos incisos III e IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, estendem-se para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos.
- 47.17. Todos os valores de multas imputadas à CONCESSIONÁRIA serão atualizados no momento do pagamento pelo índice utilizado para reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, nos termos da Cláusula 10.39, tomando como referência a data do evento que ensejou a aplicação da penalidade.
- 47.18. A falta de pagamento das multas nos prazos estipulados pelo PODER CONCEDENTE acarretará a atualização monetária do débito pelo índice de reajuste aplicado à CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, nos termos da Cláusula 10.39, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo da possibilidade de execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.
- 47.19. Caso a CONCESSIONÁRIA não efetue o pagamento das multas aplicadas dentro do prazo estabelecido, o PODER CONCEDENTE estará autorizado a descontar o valor devido diretamente da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA correspondente ao mês subsequente ao do vencimento da multa.
- 47.20. O valor acumulado das multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA, incluindo as multas diárias decorrentes de processos que já tenham sido concluídos na esfera administrativa, não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor correspondente à soma das CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS EFETIVAS pagas ou devidas até a data da aplicação da última multa.
- 47.21. Os valores resultantes da aplicação das multas de que trata a presente cláusula serão revertidos em favor do PODER CONCEDENTE e destinados à Conta Única da União.
- 47.22. A aplicação das sanções previstas neste CONTRATO em razão do descumprimento das obrigações pela CONCESSIONÁRIA é independente e não se confunde com a sistemática de avaliação dos INDICADORES DE DESEMPENHO e o cálculo do IDG, que são elementos inerentes à gestão a CONCESSÃO.
- 47.23. Independentemente dos direitos e princípios previstos neste CONTRATO, poderão ser tomadas medidas cautelares urgentes pelo PODER CONCEDENTE, que não se confundem com o procedimento de intervenção, nas seguintes situações:
- Risco de descontinuidade da prestação da CONCESSÃO;
  - Dano grave ao meio ambiente; ou
  - Outras situações em que se verifique risco iminente, desde que motivadamente.

- 47.24. Constatando-se que a infração contratual caracteriza infração ambiental, o PODER CONCEDENTE comunicará o órgão competente, sem prejuízo de comunicação ao Ministério Público, no caso de indício de crime.
- 47.25. Caso a infração esteja tipificada no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, o PODER CONCEDENTE comunicará o fato à Controladoria Geral da União, preliminarmente à instauração do procedimento de apuração.
- 47.26. Para a execução deste CONTRATO, nenhuma das PARTES poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma.

#### **48. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES**

- 48.1. O processo de aplicação das sanções previstas neste CONTRATO observará o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo início com a lavratura do auto de infração pelo PODER CONCEDENTE, no qual deverão constar a descrição detalhada da infração imputada, as circunstâncias de sua ocorrência e a indicação da sanção potencialmente aplicável.
- 48.2. Após a lavratura do auto de infração, a CONCESSIONÁRIA será formalmente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar sua defesa prévia, consoante o disposto nos artigos 157 e 158, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- 48.3. Durante a fase de instrução, a CONCESSIONÁRIA poderá, de forma fundamentada, requerer diligências e perícias, apresentar documentos e pareceres técnicos e formular alegações referentes ao objeto do processo. Caberá ao PODER CONCEDENTE recusar provas e medidas ilícitas, intempestivas, impertinentes, desnecessárias ou manifestamente protelatórias.
- 48.4. Encerrada a instrução processual, o PODER CONCEDENTE proferirá decisão sobre a aplicação da sanção. A CONCESSIONÁRIA terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação da decisão, para a interposição de recurso dirigido à autoridade superior competente.
- 48.5. Na hipótese de aplicação da penalidade de multa, após a decisão de eventual recurso interposto pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE notificará formalmente a CONCESSIONÁRIA para realizar o pagamento do valor correspondente em conta específica indicada para tal fim, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da notificação.
- 48.6. Serão concedidos os seguintes percentuais de desconto no valor da multa, conforme as circunstâncias listadas abaixo:
  - 36.1.1 50% (cinquenta por cento): caso a CONCESSIONÁRIA reconheça a infração antes do proferimento da decisão condenatória e renuncie ao direito de recorrer administrativamente ou de contestar a decisão em juízo arbitral; e
  - 36.1.2 30% (trinta por cento): caso a CONCESSIONÁRIA reconheça a infração no prazo de 05 (cinco) dias da notificação da decisão condenatória e renuncie ao direito de recorrer administrativamente ou contestar a decisão em juízo arbitral.

36.1.3 O reconhecimento da infração ou renúncia ao direito de interpor recurso constitui confissão de dívida e será formalizado.

## **CAPÍTULO VIII. INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO**

### **49. INTERVENÇÃO DO PODER CONCEDENTE**

- 49.1. O PODER CONCEDENTE poderá, em caráter excepcional, intervir na CONCESSÃO para assegurar o fiel cumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, das disposições contratuais, legais e regulatórias, quando considerar que tais descumprimentos comprometem substancialmente a capacidade da CONCESSIONÁRIA de executar adequadamente os SERVIÇOS previstos neste CONTRATO.
- 36.1.4 A intervenção não prejudica, sob qualquer circunstância, a aplicação das penalidades cabíveis, nem isenta a CONCESSIONÁRIA das responsabilidades a ela atribuídas.
- 49.2. A intervenção será decretada pelo PODER CONCEDENTE e deverá conter, dentre outras informações pertinentes:
- 49.2.1. Os motivos da intervenção e sua justificativa;
  - 49.2.2. O prazo de duração, que será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias;
  - 49.2.3. Os objetivos específicos e os limites da intervenção;
  - 49.2.4. O nome e a qualificação do interventor, que deverá preferencialmente possuir experiência técnica, capacidade executiva e conhecimento relacionado a concessões e PPPs;
- 49.3. No prazo de 30 (trinta) dias contados da declaração de intervenção, o PODER CONCEDENTE deverá instaurar o devido procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida, bem como responsabilizar as partes envolvidas, assegurando à CONCESSIONÁRIA o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
- 49.4. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.
- 49.5. A intervenção será declarada nula caso seja comprovado que não foram atendidos os pressupostos legais e normativos para sua decretação. Nesse caso, os SERVIÇOS e BENS DA CONCESSÃO deverão retornar imediatamente à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da prestação de contas por parte do interventor e da necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO para eventual indenização devida.
- 49.6. A intervenção implicará a suspensão automática dos mandatos dos administradores e membros do conselho fiscal da CONCESSIONÁRIA, conferindo ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da CONCESSIONÁRIA e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral, nos casos em que julgar conveniente.
- 49.7. O interventor será remunerado pela CONCESSIONÁRIA, conforme definido pelo PODER CONCEDENTE, em montante compatível com o exercício de suas funções. Contudo, o valor da remuneração do interventor não poderá ser superior a do profissional que desempenhava tal função no âmbito da CONCESSIONÁRIA, considerando a média dos últimos 6 (seis) meses da data da intervenção.

- 49.8. Caberá ao interventor decidir sobre a manutenção ou suspensão dos pagamentos decorrentes das obrigações contraídas pela CONCESSIONÁRIA anteriormente à intervenção, considerando assegurar a necessidade de continuidade da prestação dos SERVIÇOS que compõem o objeto do CONTRATO.
- 49.9. As receitas recebidas durante o período de intervenção, provenientes da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA devida à CONCESSIONÁRIA ou das RECEITAS ACESSÓRIAS, serão destinadas à cobertura dos dispêndios necessários para o cumprimento do objeto da CONCESSÃO, incluindo-se, mas não se limitando, a financiamentos contratados, encargos relacionados a seguros e à GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.
- 49.10. Caso as receitas não sejam suficientes para cobrir os investimentos, custos e despesas necessários à operação do SISTEMA PISF incorridos pelo PODER CONCEDENTE, este poderá:
- 49.10.1. Executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO para cobri-las, integral ou parcialmente; e/ou
  - 49.10.2. Descontar de eventual receita futura a ser recebida pela CONCESSIONÁRIA.
- 49.11. Cessada a intervenção sem a extinção da CONCESSÃO, a administração das atividades que compõem o objeto do CONTRATO deverá ser restituída à CONCESSIONÁRIA, mediante prévia prestação de contas pelo interventor, que assumirá plena responsabilidade por todos os atos praticados durante o período de sua gestão.
- 49.12. A intervenção poderá resultar na extinção da CONCESSÃO, desde que observadas as disposições previstas no CAPÍTULO IX - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO, com a devida aplicação das penalidades cabíveis, conforme o caso.

## CAPÍTULO IX. EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

### 50. HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

- 50.1. A CONCESSÃO será considerada extinta nas seguintes hipóteses:
- (i) Advento do termo contratual;
  - (ii) Encampação;
  - (iii) Caducidade;
  - (iv) Rescisão;
  - (v) Anulação decorrente de vício ou irregularidade de natureza insanável, identificadas na LICITAÇÃO, na formalização do CONTRATO ou durante a execução contratual;
  - (vi) Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA ou recuperação judicial que prejudique a execução do CONTRATO; e
  - (vii) Caso fortuito e força maior, conforme tratado neste capítulo.
- 50.2. No caso de extinção da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá adotar as seguintes medidas, conforme o evento motivador da extinção e as disposições deste Capítulo:
- (i) Assumir, direta ou indiretamente, a execução das atividades que compõem o objeto do CONTRATO, no local e no estado em que se encontrarem ou manter a prestação pela própria CONCESSIONÁRIA até a contratação de nova concessionária;

- (ii) Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e demais bens vinculados à CONCESSÃO, bem como contar com o pessoal empregado pela CONCESSIONÁRIA, de modo a garantir a continuidade da execução das atividades que compõem o objeto do CONTRATO;
- (iii) Aplicar as penalidades cabíveis;
- (iv) Reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO e os seguros, quando aplicável, para a quitação de multas administrativas e resarcimento de eventuais prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA; e
- (v) Iniciar o processo de AJUSTE FINAL DE RESULTADOS, em caso de encampação, para apuração dos seguintes itens:
  - a. Valores de multas contratuais com decisão administrativa definitiva;
  - b. O saldo nas CONTAS DA PPP; e
  - c. Valores decorrentes de eventuais processos de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ainda pendentes de conclusão.

50.3. O procedimento de AJUSTE FINAL DE RESULTADOS deverá ser iniciado pela CONCESSIONÁRIA em até 2 (dois) meses após a extinção da CONCESSÃO, exceto na hipótese de encampação, quando deverá ser realizado previamente.

50.3.1. O procedimento de AJUSTE FINAL DE RESULTADOS deverá ser concluído em até 180 (cento e oitenta) dias a partir de seu início efetivo, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante apresentação de justificativa. Concluída a apuração do AJUSTE FINAL DE RESULTADOS, deverão ser adotadas as seguintes providências, conforme o saldo apurado:

- (i) Caso se verifique crédito em favor do PODER CONCEDENTE, este exigirá a sua quitação pela CONCESSIONÁRIA, inclusive por meio da execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO, se necessário;
- (ii) Caso se verifique crédito em favor da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE deverá quitá-lo, utilizando prioritariamente os recursos existentes nas CONTAS DA PPP e, em sua insuficiência, complementando com recursos do OGU.

50.3.2. Assim que comprovado o recebimento integral dos pagamentos decorrentes dos ajustes a que se refere a Subcláusula anterior, será firmado TERMO DE AJUSTE FINAL E QUITAÇÃO, que caracterizará a plena execução do CONTRATO e o recebimento definitivo de seu objeto.

50.3.3. Extinta a CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE assumirá imediatamente as atividades que compõem o objeto do CONTRATO e dos BENS REVERSÍVEIS, promovendo a reversão dos bens e direitos vinculados à CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 59.

50.3.4. Na hipótese prevista na Cláusula 50.3.3, o PODER CONCEDENTE poderá optar por manter os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros, respeitando os prazos e as condições originalmente ajustadas, em conformidade com a legislação aplicável.

50.3.5. Extinta a CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA somente poderá dar início ao seu processo de dissolução quando satisfeitas todas as obrigações decorrentes do AJUSTE FINAL DE RESULTADOS.

50.3.6. Enquanto não forem integralmente cumpridas as obrigações relativas o AJUSTE FINAL DE RESULTADOS, a CONCESSIONÁRIA deverá garantir a manutenção de:

- (i) Patrimônio líquido mínimo, nos termos da Subcláusula 33.5; e
- (ii) GARANTIA DE EXECUÇÃO, nos termos do CONTRATO.

50.4. O PODER CONCEDENTE poderá promover nova LICITAÇÃO do objeto do CONTRATO, atribuindo ao futuro vencedor a responsabilidade pelo pagamento de eventual indenização decorrente da extinção do CONTRATO, seja diretamente aos FINANCIADORES ou à própria CONCESSIONÁRIA, conforme o caso.

50.5. Finalizado o processo administrativo que levar à materialização de qualquer das hipóteses de extinção antecipada do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter imediatamente o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO à apreciação e aprovação do PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 60.

50.6. Em qualquer hipótese de extinção do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá demandar que a CONCESSIONÁRIA permaneça prestando os SERVIÇOS até que: (i) estes sejam assumidos pelo PODER CONCEDENTE; ou (ii) seja finalizada a licitação para nova concessão dos SERVIÇOS e a nova operadora esteja apta a assumi-los.

## **51. ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL**

51.1. A CONCESSÃO extinguir-se-á com o término do PRAZO DA CONCESSÃO, encerrando-se as relações contratuais entre as PARTES, com exceção das disposições expressamente previstas neste CONTRATO, bem como as obrigações pós-contratuais atribuídas à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE.

51.2. Na última REVISÃO QUINQUENAL que anteceder o término do PRAZO DA CONCESSÃO, as PARTES deverão identificar e planejar a execução de eventuais investimentos necessários à desmobilização, sendo certo que tais investimentos deverão ser integralmente amortizados até a data de encerramento do PRAZO DA CONCESSÃO.

51.3. Com antecedência mínima de 3 (três) anos ao término do PRAZO DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter ao PODER CONCEDENTE, para análise e aprovação, o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO, nos termos da Cláusula 60.

51.4. Verificando-se o advento do termo final da CONCESSÃO, sem prejuízo de eventual sub-rogação pelo PODER CONCEDENTE nos contratos em curso, a CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer relações contratuais celebradas com terceiros, assumindo integralmente os encargos e responsabilidades decorrentes.

51.4.1. O PODER CONCEDENTE não assumirá qualquer responsabilidade, encargo ou ônus quanto aos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, salvo na hipótese do exercício de sua prerrogativa de sub-rogação.

51.4.2. Não será devida à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros, pelo PODER CONCEDENTE, qualquer indenização decorrente do encerramento de relações contratuais, exceto nos casos expressamente previstos em lei ou neste CONTRATO.

51.4.3. A CONCESSIONÁRIA deverá colaborar para viabilizar o exercício da prerrogativa de subrogação pelo PODER CONCEDENTE, facilitando tratativas com os terceiros contratados e disponibilizando as informações e documentos necessários ao adequado andamento do processo.

51.5. Constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA cooperar com o PODER CONCEDENTE para assegurar a execução ininterrupta das atividades que compõem o objeto do CONTRATO e a preservação da integridade dos BENS REVERSÍVEIS no advento do termo contratual e consequente extinção deste CONTRATO.

51.5.1. Para tanto, a CONCESSIONÁRIA deverá:

- (i) Implementar as ações necessárias para a capacitação dos agentes indicados pelo PODER CONCEDENTE como responsáveis pela assunção das atividades que compõem o objeto do CONTRATO; e
- (ii) Facilitar a transição operacional, prestando suporte integral às ações indispensáveis para garantir a continuidade da operação e manutenção dos BENS REVERSÍVEIS, respeitando eventuais informações sujeitas a sigilo empresarial, desde que devidamente justificadas e aprovadas pelo PODER CONCEDENTE.

51.6. Com o advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos realizados em BENS REVERSÍVEIS, os quais, salvo disposição expressa em sentido contrário em aditivo contratual, deverão ser integralmente amortizados no PRAZO DA CONCESSÃO.

51.6.1. Investimentos adicionais decorrentes de eventos imprevisíveis poderão ter prazos de amortização superiores ao PRAZO DA CONCESSÃO, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- (i) O evento imprevisível seja formalmente reconhecido pelo PODER CONCEDENTE, acompanhado de justificativa fundamentada emitida à época de sua ocorrência; e
- (ii) Ao término do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE indenize a CONCESSIONÁRIA pelo saldo remanescente do investimento adicional realizado em BENS REVERSÍVEIS que não tenha sido totalmente amortizado.

## **52. ENCAMPAMENTO**

52.1. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo durante a vigência do CONTRATO, promover a sua retomada por motivo de interesse público, devidamente justificado, mediante lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização, nos termos previstos neste CONTRATO.

52.2. Em caso de encampação, além do disposto na Cláusula 58, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA deverá abranger:

52.2.1. Todos os encargos e ônus relacionados a multas, rescisões e indenizações devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento antecipado dos vínculos contratuais, desde que:

- (i) Tais valores sejam compatíveis com os praticados no mercado, em especial no caso de se tratar de PARTES RELACIONADAS;

- (ii) Estejam previstos expressamente no CONTRATO ou decorram de decisão judicial; e
- (iii) Não incluam montantes referentes a lucros cessantes ou verbas de natureza análoga, ainda que previstas nos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, observada a Cláusula 50.3.5.

52.2.2. O montante total devido pela CONCESSIONÁRIA a FINANCIADORES e demais credores de instrumentos de dívida, até a data da extinção antecipada da CONCESSÃO, incluindo:

- (i) Juros e demais encargos já incorridos e ainda não liquidados; e
- (ii) Encargos previstos nos contratos de dívida que se tornem exigíveis em decorrência da extinção antecipada do CONTRATO com os FINANCIADORES ou outros credores.

52.3. O pagamento da indenização, realizado na forma estabelecida nesta cláusula, corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita de todas as obrigações do PODER CONCEDENTE relacionadas à encampação, não podendo a CONCESSIONÁRIA reivindicar, administrativa ou judicialmente, quaisquer outras indenizações, inclusive por lucros cessantes ou danos emergentes.

### **53. CADUCIDADE**

53.1. A inexecução total ou parcial das obrigações estabelecidas neste CONTRATO, bem como dos deveres impostos por lei ou regulamento poderá acarretar declaração de caducidade da CONCESSÃO pelo PODER CONCEDENTE.

53.1.1. A declaração de CADUCIDADE será precedida da instauração de processo administrativo, observado o devido processo legal, com garantia plena do direito ao contraditório e à ampla defesa.

53.1.2. Antes da declaração de CADUCIDADE, deverão ser esgotadas todas as possibilidades de solução previstas neste CONTRATO, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais cabíveis.

53.2. A caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada nos seguintes casos, além daqueles enumerados pela Lei Federal nº 8.987, de 1995, e suas alterações, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO:

53.2.1. Perda ou comprometimento das condições econômico-financeiras, técnicas ou operacionais essenciais à execução adequada do objeto do CONTRATO, seja por declaração da própria CONCESSIONÁRIA ou comprovação pelo PODER CONCEDENTE;

53.2.2. Descumprimento das cláusulas contratuais, disposições legais ou regulatórias concernentes à CONCESSÃO que comprometam a continuidade dos SERVIÇOS;

53.2.3. Paralisação dos SERVIÇOS ou contribuição para tanto, excetuadas as situações de caso fortuito ou força maior, conforme previsto neste CONTRATO;

53.2.4. Não atendimento, pela CONCESSIONÁRIA, à intimação para apresentar em 180 (cento e oitenta) dias a documentação comprobatória de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 38, VII da Lei Federal nº 8.987/1995;

- 53.2.5. Não cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, de intimação do PODER CONCEDENTE para regularizar a execução do objeto do CONTRATO, nos prazos fixados pela referida intimação, conforme aplicável;
- 53.2.6. Descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, de intimação formal para recomposição integral da GARANTIA DE EXECUÇÃO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de cancelamento ou rescisão da carta de fiança bancária ou da apólice de seguro-garantia e/ou não renovação dessas garantias com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento;
- 53.2.7. Falha na manutenção ou renovação integral da GARANTIA DE EXECUÇÃO e dos seguros exigidos neste CONTRATO, bem como a ocorrência de inviabilidade ou dificuldade injustificada na execução dessas garantias e seguros pelo PODER CONCEDENTE, nas situações que exijam sua utilização;
- 53.2.8. Descumprimento do Plano de Ação exigido no ANEXO 2 - SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, quando atribuída a um mesmo INDICADOR a nota 0 (zero) por 2 (dois) trimestres civis consecutivos ou 4 (quatro) trimestres civis alternados em um prazo de 24 (vinte e quatro) meses;
- 53.2.9. Transferência de CONTROLE da CONCESSIONÁRIA sem a devida anuênciam formal do PODER CONCEDENTE, em desacordo com o disposto na Cláusula 34;
- 53.2.10. Transferência da CONCESSÃO sem prévia e expressa anuênciam do PODER CONCEDENTE, em violação às disposições contratuais aplicáveis;
- 53.2.11. Ocorrência de reiterada oposição ao exercício de fiscalização, o não cumprimento das determinações do PODER CONCEDENTE ou a reincidência em descumprimentos às normas de operação, especialmente quando as demais penalidades previstas neste CONTRATO se revelarem insuficientes para assegurar a conformidade da conduta da CONCESSIONÁRIA;
- 53.2.12. Ocorrência de desvio do objeto social da CONCESSIONÁRIA em qualquer momento durante o PRAZO DA CONCESSÃO;
- 53.2.13. Transferência de recursos provenientes da liquidação do excedente de energia, depositados na CONTA CCEE, para contas bancárias distintas das CONTAS DA PPP, bem como a sua utilização em finalidades diversas daquelas estipuladas neste CONTRATO;
- 53.2.14. Não manutenção, pela CONCESSIONÁRIA, dos profissionais que compõem a EQUIPE CHAVE, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, conforme os marcos temporais estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE em notificação formal;
- 53.2.15. Reincidência no cometimento de infração de natureza grave ou gravíssima; e
- 53.2.16. Valor total de multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA superior ao limite previsto na Cláusula 47.20.
- 53.3. Não obstante a caracterização das hipóteses previstas na Cláusula 53.2, o PODER CONCEDENTE poderá, a seu critério e em face das peculiaridades do caso concreto, decidir pela aplicação de outras medidas previstas neste CONTRATO que, ao seu juízo, melhor atendam ao interesse público, incluindo, exemplificativamente:
- 53.3.1. Aplicação de penalidades;

- 53.3.2. Decretação da intervenção na CONCESSÃO; e/ou
- 53.3.3. Execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO.
- 53.4. A persistência em descumprimentos contratuais pela CONCESSIONÁRIA, caracterizados como infrações de natureza contínua ou atrasos no cumprimento de obrigações contratuais, mesmo após a aplicação de qualquer das penalidades previstas neste CONTRATO, autoriza o PODER CONCEDENTE a decretar a caducidade da CONCESSÃO, conforme as disposições deste instrumento.
- 53.5. A instauração do processo administrativo para verificação de inadimplemento e decretação da caducidade será precedida de comunicação à CONCESSIONÁRIA, com cópia aos FINANCIADORES. Nesta comunicação deverão ser detalhados os descumprimentos legais, contratuais e regulatórios cometidos, concedendo-se um prazo não inferior a 30 (trinta) dias para a correção das irregularidades.
- 53.5.1. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA tenha corrigido as irregularidades ou tomado as providências que, a critério do PODER CONCEDENTE, demonstrem a efetiva capacidade de saná-las, este poderá propor a decretação da caducidade da CONCESSÃO.
- 53.5.2. Uma vez instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento, a caducidade será declarada pelo PODER CONCEDENTE, independentemente do pagamento prévio de indenização, cujo valor será apurado no curso do referido processo administrativo ou, se necessário, em processo administrativo apartado.
- 53.6. A declaração da caducidade implicará a imissão imediata, pelo PODER CONCEDENTE, na posse de todos os bens e na assunção de responsabilidade pela CONCESSIONÁRIA em relação a quaisquer ônus, multas, penalidades, indenizações, encargos ou compromissos com terceiros, especialmente quanto a obrigações de natureza trabalhista, tributária e previdenciária.
- 53.7. A declaração de caducidade não exime a CONCESSIONÁRIA de ressarcir prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros, ainda que seus efeitos repercutam após a extinção da CONCESSÃO.
- 53.8. Uma vez declarada a caducidade da CONCESSÃO e efetivado o pagamento da indenização eventualmente devida, o PODER CONCEDENTE não assumirá qualquer responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos da CONCESSIONÁRIA com terceiros ou seus empregados, inclusive quanto a débitos trabalhistas e previdenciários.
- 53.9. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA em caso de caducidade limitar-se-á ao montante calculado conforme o disposto na Cláusula 58.
- 53.9.1. Do montante a que se refere a Subcláusula 53.9, serão deduzidos os seguintes montantes:
- (i) O valor das multas contratuais aplicadas; e
  - (ii) O valor dos prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE, desde que já reconhecidos em processos administrativos concluídos, com decisão final irrecorrível.
- 53.9.2. A decretação de caducidade poderá acarretar, ainda, as seguintes medidas:
- (i) A execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO, para ressarcimento de multas e eventuais prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE;
  - (ii) A retenção de eventuais créditos ou receitas decorrentes do CONTRATO, até o limite do valor das multas e dos prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE; e

- (iii) A aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com a Administração.

#### **54. RESCISÃO**

- 54.1. A CONCESSIONÁRIA poderá rescindir este CONTRATO com fundamento no art. 39 da Lei Federal nº 8.987, de 1995, no caso de descumprimento, por parte do PODER CONCEDENTE, de suas obrigações previstas neste CONTRATO, mediante ação judicial ou procedimento arbitral especialmente instaurado para esse fim.
- 54.1.1. As atividades que compõem o objeto do CONTRATO somente poderão ser interrompidos ou paralisados pela CONCESSIONÁRIA após o trânsito em julgado da sentença judicial ou do procedimento arbitral que reconhecer a rescisão do CONTRATO.
- 54.1.2. Antes de protocolar a ação judicial ou solicitar a instauração de procedimento arbitral previsto na Cláusula 54.1, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar formalmente o PODER CONCEDENTE de sua intenção de rescindir o CONTRATO, em razão do descumprimento das obrigações contratuais, legais ou regulatórias atribuídas ao PODER CONCEDENTE, indicando de forma detalhada os motivos pelos quais pretende rescindir o CONTRATO, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis.
- 54.1.3. A CONCESSIONÁRIA deverá conceder ao PODER CONCEDENTE um prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação a que se refere a Cláusula 54.1.2, para que o descumprimento contratual seja sanado em âmbito administrativo.
- 54.1.4. A correção do descumprimento contratual pelo PODER CONCEDENTE não prejudica a possibilidade de a CONCESSIONÁRIA pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro, caso seja cabível, nos termos deste CONTRATO.
- 54.2. Sem prejuízo do descumprimento de outras obrigações contratuais pelo PODER CONCEDENTE e que comprometam substancialmente a prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA, constituem fundamentos para o pleito de rescisão antecipada do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA:
- 54.2.1. A não constituição ou recomposição da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO pelo PODER CONCEDENTE, nos prazos previstos neste CONTRATO;
- 54.2.2. O atraso no pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA devida à CONCESSIONÁRIA por prazo superior a 90 (noventa) dias, contados da notificação formal para pagamento;
- 54.2.3. A não transferência da posição contratual da CODEVASF no CONTRATO CCVE-030/2022 para a CONCESSIONÁRIA, até o encerramento da FASE 2 - Organização da Assunção da Operação, por motivo não atribuível à CONCESSIONÁRIA; e
- 54.2.4. A não realização das diligências necessárias pelo PODER CONCEDENTE para garantir a operação contínua, regular e adequada do SISTEMA PISF após o advento do termo final do CONTRATO CCVE-030/2022, nos termos da Cláusula 18.6.
- 54.3. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA no caso de rescisão será calculada de acordo com a sistemática aplicável à hipótese de encampação, nos termos da Cláusula 52 deste CONTRATO.
- 54.4. Este CONTRATO também poderá ser rescindido amigavelmente, mediante consenso entre as PARTES e demonstração do interesse público no distrato.

54.4.1. No caso de rescisão amigável do CONTRATO, a indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA deverá ser definida em comum acordo entre as PARTES e não poderá, em hipótese alguma, ultrapassar o montante que seria devido no caso de encampação da CONCESSÃO.

## **55. ANULAÇÃO**

55.1. O PODER CONCEDENTE deverá declarar a nulidade do CONTRATO sempre que forem constatadas nulidades ou ilegalidades não sanáveis, seja na LICITAÇÃO, na formalização do CONTRATO ou em cláusula essencial do EDITAL, do CONTRATO ou de seus ANEXOS que comprometam os SERVIÇOS que compõem o objeto do CONTRATO.

55.2. A nulidade será devidamente apurada por meio de processo administrativo devidamente formalizado, resultando no impedimento dos efeitos jurídicos que o CONTRATO deveria produzir, bem como na desconstituição dos efeitos já produzidos.

55.3. Nos casos de constatação dos vícios referidos na Cláusula 55.1, o PODER CONCEDENTE poderá proceder à convalidação dos atos administrativos, desde que tal convalidação seja mais benéfica ao fim a que se destina o ato e não implique em violação da literalidade do texto da Constituição Federal, nem resulte em prejuízo ao patrimônio público.

55.4. No caso de impossibilidade, devidamente comprovada e motivada, de acordo com o Decreto-Lei nº 4.657/1942, alterado pela Lei Federal nº 13.655/2018, de convalidação dos vícios indicados na Cláusula 55.1, o PODER CONCEDENTE, após a instauração de processo administrativo específico que garanta à CONCESSIONÁRIA o direito ao contraditório e à ampla defesa, poderá proceder à anulação da CONCESSÃO.

55.4.1. Caso a anulação do CONTRATO seja motivada por fatos imputáveis à CONCESSIONÁRIA, a indenização devida observará a sistemática aplicável à hipótese de caducidade, nos termos da Cláusula 53 deste CONTRATO.

55.4.2. Caso a anulação do CONTRATO seja motivada por fatos imputáveis ao PODER CONCEDENTE, a indenização devida observará a sistemática aplicável à hipótese de encampação, nos termos da Cláusula 52 deste CONTRATO.

## **56. FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA**

56.1. Caberá ao PODER CONCEDENTE extinguir unilateralmente o CONTRATO, ressalvada eventual decisão judicial em contrário, nas hipóteses em que a CONCESSIONÁRIA:

56.1.1. tenha sua falência decretada, por sentença transitada em julgado;

56.1.2. seja extinta, dissolvida ou liquidada; ou

56.1.3. tenha sua recuperação judicial deferida, desde que a execução do plano de recuperação judicial aprovado prejudique a execução deste CONTRATO.

56.2. Na hipótese de decretação da falência da CONCESSIONÁRIA, a indenização devida será calculada de acordo com os critérios aplicáveis à hipótese de caducidade, conforme disposto na Cláusula 53.9.

56.3. A partilha do eventual acervo líquido da CONCESSIONÁRIA extinta entre seus acionistas somente poderá ser realizada após o integral cumprimento de todas as obrigações pecuniárias perante o PODER CONCEDENTE, bem como a emissão de TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, em que o PODER CONCEDENTE atestará o estado dos BENS REVERSÍVEIS, os quais deverão ser revertidos livres de quaisquer ônus.

## **57. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR**

57.1. Quando da ocorrência de eventos considerados como hipóteses de caso fortuito ou de força maior que não sejam objeto de cobertura de seguros exigidos neste CONTRATO, nos termos da Cláusula 44.5.1, aplicar-se-á o seguinte:

57.1.1. O PODER CONCEDENTE deverá, em primeiro lugar, avaliar a possibilidade de reequilibrar a equação econômico-financeira do CONTRATO e continuar a execução do objeto do CONTRATO;

57.1.2. Não sendo viável, na avaliação do PODER CONCEDENTE, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e continuidade da execução do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA envidarão seus melhores esforços para repactuar, amigavelmente, novos termos para o CONTRATO, de modo a sanar o desequilíbrio provocado pelo evento de caso fortuito ou força maior;

57.1.3. A inviabilidade da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ocorrerá quando os meios possíveis forem desvantajosos ou inviáveis jurídica, econômica, financeira e/ou tecnicamente para fazer frente ao desequilíbrio, o que deve ser devidamente justificado e demonstrado por meio de processo administrativo; e

57.1.4. Não sendo frutífera a renegociação prevista na Cláusula 57.1.2, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA rescindirão amigavelmente o CONTRATO, nos termos da Cláusula 54.4, caso a ocorrência da hipótese de caso fortuito ou força maior implique a inviabilização ou a excessiva onerosidade da execução do CONTRATO.

57.2. Consideram-se eventos de caso fortuito ou força maior, exemplificativamente:

57.2.1. guerras nacionais ou internacionais e os efeitos econômicos decorrentes que afetem diretamente à execução contratual;

57.2.2. atos de terrorismo;

57.2.3. contaminação nuclear, química ou biológica, conforme assim declaradas pelas autoridades nacionais de saúde e que produzam efeitos relevantes sobre a área abrangida pela CONCESSÃO ou sobre as atividades da CONCESSIONÁRIA, salvo, em todas as hipóteses, se decorrentes de atos da CONCESSIONÁRIA;

57.2.4. embargo comercial ou sanção de nação estrangeira que produza efeitos relevantes sobre a área e/ou atividade abrangida pela CONCESSÃO ou sobre as atividades da CONCESSIONÁRIA;

57.2.5. ato de autoridade competente ou incompetente em cumprimento de lei ou ordem governamental que determine expropriação, apreensões, arrestos, penhoras e sequestros ou requisições de BENS DA CONCESSÃO;

- 57.2.6. praga, epidemias e pandemias globais reconhecidas pela OMS que afetem comprovadamente o transcorrer do CONTRATO;
- 57.2.7. DESASTRES NATURAIS DE GRANDE MAGNITUDE; ou
- 57.2.8. EVENTOS CLIMÁTICOS ADVERSOS;
- 57.2.9. explosão, incêndio, destruição de equipamentos, colapso prolongado em sistemas de transporte, telecomunicações, informações ou energia.
- 57.3. O descumprimento de obrigações contratuais, inclusive aquelas relativas ao atingimento de marcos temporais, comprovadamente decorrentes de caso fortuito ou força maior, nos termos deste CONTRATO e ANEXOS, não será passível de penalização.
- 57.4. A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar ao PODER CONCEDENTE a ocorrência do evento de caso fortuito ou força maior que impacte no cumprimento de suas obrigações, em até 72 (setenta e duas) horas.
- 57.5. Um evento caracterizado como caso fortuito ou força maior não será considerado, para os efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, se, ao tempo de sua ocorrência, corresponder a um risco segurável no Brasil há pelo menos 2 (dois) anos, até o limite da média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, por, pelo menos, duas empresas do ramo, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado, observada a matriz de riscos estabelecida por este CONTRATO.
- 57.6. Na hipótese de extinção da CONCESSÃO por ocorrência de evento caracterizado como caso fortuito ou força maior, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será apurada conforme indicado na cláusula 58, com base no momento imediatamente anterior à ocorrência do evento, acrescido dos montantes previstos nas cláusulas 52.2.1 e 52.2.2, não sendo devido qualquer outro valor a título de indenização, lucros cessantes e/ou danos emergentes.
- 57.7. Na hipótese de comprovada ocorrência de caso fortuito ou força maior sem que tenha havido a extinção da CONCESSÃO, nos termos das cláusulas 57.1.1 e 57.1.2, serão suspensos os reflexos financeiros da aplicação de INDICADORES DE DESEMPENHO que componham o IDG e tenham sido impactados pela ocorrência, bem como de eventuais multas aplicadas, até a normalização da situação e cessação de seus efeitos.
- 57.8. As PARTES se comprometem a empregar todas as medidas e ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de força maior ou caso fortuito.

## **58. REGAMENTO GERAL DE INDENIZAÇÃO**

- 58.1. Nas hipóteses de extinção antecipada deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 8.987, de 1995.
- 58.2. A indenização devida em razão da extinção antecipada do CONTRATO deverá cobrir, no mínimo, as parcelas dos investimentos realizados em BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizadas ou depreciadas, observando as seguintes premissas metodológicas para seu cálculo:
- 58.2.1. O método de amortização a ser adotado será o da linha reta (amortização constante), considerando, em termos percentuais, o período decorrido entre a data do reconhecimento do BEM REVERSÍVEL, observado o disposto na Cláusula 7.2, e o menor dos seguintes prazos:

- (i) O termo final do CONTRATO, ou
- (ii) O fim da vida útil do respectivo BEM REVERSÍVEL;

58.2.2. Não serão considerados:

- (i) Valores contabilizados a título de despesas pré-operacionais capitalizáveis, quando incorridos previamente à data de assinatura do CONTRATO;
- (ii) Valores contabilizados a título de margem de construção, definidos como quaisquer valores adicionais destinados a cobrir imprevistos, riscos ou lucros relacionados ao processo de construção;
- (iii) Valores relacionados a adiantamento a fornecedores por serviços ainda não realizados;
- (iv) Ágios de aquisição;
- (v) Tributos recuperados ou ainda recuperáveis pela CONCESSIONÁRIA;

58.2.3. Somente serão considerados os custos e despesas reconhecidos contabilmente pela própria CONCESSIONÁRIA, excluindo-se aqueles reconhecidos por acionistas ou PARTES RELACIONADAS, ainda que em benefício da execução do objeto do CONTRATO;

58.2.4. Os custos contabilizados com bens de propriedade de terceiros somente poderão ser considerados se:

- (i) Forem qualificáveis como BENS REVERSÍVEIS, nos termos deste CONTRATO; e
- (ii) Houver garantia da transferência da titularidade desses bens ao PODER CONCEDENTE, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames.

58.2.5. O valor das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados, será apurado a partir dos ativos intangíveis e/ou financeiros da CONCESSIONÁRIA, observadas as exclusões dispostas nesta Cláusula 58.1 e considerando os seguintes elementos:

- (i) Termo final: O cálculo será realizado com base na data da notificação da CONCESSIONÁRIA quanto à extinção do CONTRATO;
- (ii) Regras contábeis: A apuração seguirá as normas contábeis pertinentes, em especial a Interpretação Técnica ICPC 01 (R1) e os pronunciamentos e orientações emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), incluindo suas respectivas revisões;
- (iii) Atualização monetária: O valor será ajustado pela variação do IPCA, considerando o período entre ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização.

58.2.6. Não integrarão o montante indenizável:

- (i) BENS REVERSÍVEIS incorporados ao ativo da CONCESSIONÁRIA por doação ou mediante indenização do PODER CONCEDENTE;
- (ii) custos relacionados à reparação ou reconstrução de BENS REVERSÍVEIS entregues em condições distintas daquelas estabelecidas neste CONTRATO e seus ANEXOS, que deverão ser descontados do montante indenizável;

- 58.2.7. Caso o valor da indenização devida esteja sujeita à tributação no momento de seu pagamento, o valor será ajustado para que a CONCESSIONÁRIA receba o valor líquido correspondente à indenização devida. No entanto, o valor previsto na cláusula 58.2.8 será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA quanto à eventual incidência tributária;
- 58.2.8. Ao valor da indenização devida será acrescido ou subtraído o saldo de desequilíbrios econômico-financeiros em favor, respectivamente, da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, desde que já sejam líquidos e exigíveis em decisão administrativa final e irrecorrível.
- 58.3. Da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, considerando o disposto na cláusula 58.1, em qualquer hipótese de extinção antecipada do CONTRATO, serão descontados, sempre na ordem abaixo e independentemente de anuênciam da CONCESSIONÁRIA:
- 58.3.1. Os valores devidos ao PODER CONCEDENTE, incluindo:
- (i) Montante referente ao compartilhamento da RECEITA ACESSÓRIA eventualmente gerada pela CONCESSIONÁRIA;
  - (ii) Ajustes finais relacionados ao fluxo de caixa marginal;
  - (iii) Saldos apurados referentes a desequilíbrios econômico-financeiros; e
  - (iv) Outras quantias devidas ao PODER CONCEDENTE em decorrência do CONTRATO.
- 58.3.2. Os valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA provenientes de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que motivaram a extinção da CONCESSÃO;
- 58.3.3. As parcelas em aberto devidas pela CONCESSIONÁRIA aos FINANCIADORES, relacionadas a financiamentos destinados a investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, acrescidas de juros contratuais e demais encargos pactuados nos respectivos instrumentos contratuais. O PODER CONCEDENTE poderá optar por quitar diretamente os valores devidos aos FINANCIADORES, promovendo sua liquidação.
- 58.3.4. O valor das multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA no âmbito da execução do CONTRATO, desde que decorrentes de decisões transitadas em julgado ou de procedimentos sancionatórios já concluídos, não mais sujeitos a recurso administrativo; e
- 58.3.5. O valor dos danos materiais comprovadamente causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, reconhecidos em decisão administrativa definitiva e irrecorrível.
- 58.4. O valor correspondente a penalidades cujo processo administrativo esteja em andamento quando da apuração da indenização será retido até a conclusão do referido processo, com decisão administrativa definitiva e irrecorrível. Caso a decisão final seja favorável à CONCESSIONÁRIA, o valor retido deverá ser atualizado pelo IPCA e pago à CONCESSIONÁRIA.
- 58.5. O PODER CONCEDENTE, até o limite do valor apurado para a indenização e após a aplicação dos descontos de acordo com a previsão da Cláusula 58.3, poderá optar por adimplir as parcelas mencionadas na Cláusula 58.3.3, mediante sub-rogação, total ou parcial, por si ou por SUCESSORA, dos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA com FINANCIADORES ou demais credores, desde que haja concordância destes.

- 58.6. O regramento geral de indenizações previsto nesta cláusula é aplicável a todas as hipóteses de extinção antecipada da CONCESSÃO, observando-se as formas de pagamento especificadas para cada hipótese, exceto no caso de encampação, que observará o disposto na Cláusula 52.
- 58.7. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar ao PODER CONCEDENTE os documentos contábeis, relatórios e notas técnicas elaborados por auditorias independentes, bem como qualquer outro documento solicitado, necessário ao cálculo da indenização, nos termos previstos nesta Cláusula.
- 58.8. Ao valor da indenização devida em razão da extinção da CONCESSÃO incidirá correção monetária e juros de mora, calculados *pro rata temporis* pela variação da taxa SELIC, desde a consolidação do débito até a data do efetivo pagamento pelo PODER CONCEDENTE. Não serão acrescidos a este valor quaisquer outros encargos, de natureza moratória ou remuneratória, mesmo que o montante venha a ser objeto de disputa em instâncias arbitrais, administrativas ou judiciais.
- 58.9. O cálculo da indenização será realizado na forma prevista nesta cláusula e o seu efetivo pagamento em âmbito administrativo, quando aceito pela CONCESSIONÁRIA, corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita de todas as obrigações do PODER CONCEDENTE relativas à extinção da CONCESSÃO. A CONCESSIONÁRIA não poderá pleitear, administrativa ou judicialmente, qualquer outra indenização por direitos que incluam, mas não se limitam, a lucros cessantes ou danos emergentes.
- 58.10. O PODER CONCEDENTE poderá contar com o apoio da ENTIDADE VERIFICADORA para o cálculo da indenização devida nos termos deste CONTRATO.

## CAPÍTULO X. REVERSÃO DA CONCESSÃO

### **59. REVERSÃO DOS BENS**

- 59.1. Extinta a CONCESSÃO, retornam ao PODER CONCEDENTE os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à CONCESSÃO, transferidos ou disponibilizados, nos termos deste CONTRATO, à CONCESSIONÁRIA, ou por esta construídos, implantados ou adquiridos no âmbito da CONCESSÃO, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, independentemente de quaisquer notificações ou formalidades.
- 59.2. A reversão será gratuita e automática, com os bens em condição adequada de operação, utilização e manutenção, bem como livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos, valor residual, tributos, obrigação, gravame ou cobrança de qualquer valor pela CONCESSIONÁRIA, com as características e requisitos técnicos que permitam a plena operação do serviço concedido.
- 59.3. Os bens revertidos ao PODER CONCEDENTE deverão estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, permitindo a continuidade dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO pelo prazo adicional mínimo de 2 (dois) anos, contados da data de extinção do CONTRATO, salvo aqueles com vida útil menor.
- 59.3.1. Eventual custo com estes investimentos deverá ser amortizado e depreciado antes do término da vigência do CONTRATO, não tendo a CONCESSIONÁRIA direito a indenização a respeito.
- 59.3.2. Todas as informações sobre os BENS REVERSÍVEIS, incluindo descrição, estado de conservação e vida útil remanescente, deverão constar do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, que deverá ser mantido pela CONCESSIONÁRIA e submetido ao PODER CONCEDENTE em cada REVISÃO QUINQUENAL, salvo orientação em contrário pelo PODER CONCEDENTE.

- 59.4. Na hipótese de extinção da CONCESSÃO por encerramento do prazo contratual, o PODER CONCEDENTE promoverá vistoria para verificação do estado dos BENS REVERSÍVEIS com 1 (um) ano de antecedência em relação ao fim do prazo de vigência da CONCESSÃO, com o objetivo de verificar o cumprimento do disposto nesta Cláusula.
- 59.5. Na hipótese de extinção antecipada da CONCESSÃO, a vistoria referida na Cláusula 59.4 será realizada em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, da notificação encaminhada pelo PODER CONCEDENTE informando sobre a extinção da CONCESSÃO.
- 59.6. As equipes técnicas da CONCESSIONÁRIA poderão participar da vistoria referida nas Cláusulas 59.4 e 59.5.
- 59.7. Concluída a vistoria referida nas Cláusulas 59.4 e 59.5, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE celebrarão o TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, que indicará as características e o estado de conservação dos BENS REVERSÍVEIS revertidos ao PODER CONCEDENTE.
- 59.8. Na hipótese de omissão por parte do PODER CONCEDENTE em relação à realização da vistoria referida nas Cláusulas 59.4 e 59.5 ou à emissão do TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, citado na Cláusula 59.7, caberá à CONCESSIONÁRIA notificar diretamente o PODER CONCEDENTE para realização da vistoria ou emissão do TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, que deverá efetuá-la em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação enviada pela CONCESSIONÁRIA.
- 59.9. A CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização correspondente à parcela dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizada ou depreciada que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos SERVIÇOS, nos casos de extinção antecipada do CONTRATO.
- 59.10. Caso a reversão dos bens não ocorra nas condições ora estabelecidas, a CONCESSIONÁRIA indenizará o PODER CONCEDENTE, devendo a indenização ser calculada nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo das sanções cabíveis e execução de eventuais seguros e garantias.

## **60. TRANSIÇÃO DA OPERAÇÃO DO PISF**

- 60.1. Com 3 (três) anos de antecedência ao termo contratual, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter à aprovação do PODER CONCEDENTE o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO, que deverá prever o procedimento pelo qual será realizada a desmobilização e devida reversão dos BENS REVERSÍVEIS, sem que ocorra qualquer interrupção na prestação dos SERVIÇOS.
- 60.2. Deverão estar previstos no PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO, no mínimo:
- 60.2.1. Forma de reversão dos BENS REVERSÍVEIS;
  - 60.2.2. Estado de conservação e manutenção dos BENS REVERSÍVEIS, com laudos e relatórios técnicos, emitidos por profissional(is) habilitado(s);
  - 60.2.3. Estado de depreciação dos BENS REVERSÍVEIS;
  - 60.2.4. Forma de substituição dos funcionários da CONCESSIONÁRIA pelos servidores do PODER CONCEDENTE e/ou da SUCESSORA;
  - 60.2.5. Forma de capacitação, pela CONCESSIONÁRIA, dos servidores do PODER CONCEDENTE e/ou da SUCESSORA que venha a assumir a operação do SISTEMA PISF;

- 60.2.6. Encaminhamento da documentação técnica, administrativa e as orientações operacionais relativas ao SISTEMA PISF;
- 60.2.7. Cronograma que contemple o conteúdo exposto acima e outros necessários à regular e adequada transição da operação do SISTEMA PISF à futura operadora, seja o PODER CONCEDENTE, seja a SUCESSORA
- 60.3. O cronograma de transição da operação do SISTEMA PISF, da CONCESSIONÁRIA para o PODER CONCEDENTE, deverá ser elaborado de forma compatível com o eventual processo licitatório conduzido pelo PODER CONCEDENTE, que tenha como objetivo a concessão dos serviços objeto deste CONTRATO.
- 60.4. Enquanto não expedido o TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, não será liberada a GARANTIA DE EXECUÇÃO do CONTRATO.
- 60.5. O recebimento definitivo não exclui a responsabilidade civil e a ético-profissional decorrente da prestação dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO, dentro dos limites estabelecidos pela lei.
- 60.6. A omissão da CONCESSIONÁRIA na apresentação do PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO será considerada infração grave, conforme cláusula 47.10, ensejando aplicação das penalidades cabíveis.
- 60.7. O PODER CONCEDENTE poderá editar norma específica para o acompanhamento da desmobilização e transição do SISTEMA PISF ao PODER CONCEDENTE e/ou à SUCESSORA.
- 60.8. Sem prejuízo das disposições contidas no CADerno DE ENCARGOS, são obrigações da CONCESSIONÁRIA para a boa operacionalização da transição da operação ao PODER CONCEDENTE ou à SUCESSORA:
- 60.8.1. Disponibilizar documentos e contratos relativos ao objeto da CONCESSÃO;
  - 60.8.2. Disponibilizar demais informações sobre a operação do SISTEMA PISF;
  - 60.8.3. Permitir o acompanhamento da operação do SISTEMA PISF e das atividades regulares da CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE e/ou pela SUCESSORA;
  - 60.8.4. Promover o treinamento do pessoal do PODER CONCEDENTE e/ou da SUCESSORA relativamente à operação do PISF;
  - 60.8.5. Indicar profissionais das áreas de conhecimento relevantes para transição operacional durante assunção da prestação dos SERVIÇOS pelo PODER CONCEDENTE ou pela SUCESSORA;
  - 60.8.6. Disponibilizar espaço físico para acomodação dos grupos de trabalho do PODER CONCEDENTE e/ou da SUCESSORA, nesse período;
  - 60.8.7. Auxiliar no planejamento do quadro de funcionários;
  - 60.8.8. Interagir com o PODER CONCEDENTE, AGÊNCIA REGULADORA, SUCESSORA e demais atores e agentes envolvidos na operação do SISTEMA PISF.

## **CAPÍTULO XI. MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

### **61. DISPOSIÇÕES GERAIS**

- 61.1. Sempre que houver divergência na aplicação das normas contratuais que envolvam direito patrimonial disponível, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA poderão buscar qualquer dos seguintes mecanismos de resolução de controvérsias:
- 61.1.1. Solução amigável;
  - 61.1.2. Autocomposição de conflitos;
  - 61.1.3. Comitê de Resolução de Conflitos (dispute board); e
  - 61.1.4. Arbitragem.
- 61.2. A autocomposição de conflitos também poderá versar sobre direitos indisponíveis que admitam transação.
- 61.3. Estarão sujeitas à arbitragem as controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.
- 61.4. Não serão submetidos ao ambiente de resolução de controvérsias:
- 61.4.1. Questões relativas a direitos indisponíveis não transacionáveis;
  - 61.4.2. A natureza e a titularidade pública dos SERVIÇOS; e
  - 61.4.3. O poder de fiscalização sobre a exploração dos SERVIÇOS.
- 61.5. A submissão às medidas de resolução de controvérsias não exime o PODER CONCEDENTE nem os agentes regulados da obrigação de dar integral cumprimento ao CONTRATO, nem permite a interrupção das atividades vinculadas.
- 61.6. As despesas incorridas pelas PARTES para a utilização de qualquer dos mecanismos de resolução de controvérsias previstos nesta cláusula não ensejarão o reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.
- 61.7. Os recursos depositados na CONTA VINCULADA, que sobejarem o valor integral da GARANTIA DE ADIMPLEIMENTO previsto na Cláusula 12.2, poderão ser utilizados pelo PODER CONCEDENTE para custear as despesas incorridas nos mecanismos de resolução de controvérsias previstos nesta cláusula.

## **62. SOLUÇÃO AMIGÁVEL**

- 62.1. As PARTES deverão envidar os melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer divergência ou conflito de interesses que venha a surgir em decorrência do presente CONTRATO, utilizando-se do princípio da boa-fé, por meio de negociação direta.
- 62.2. Na ocorrência de divergências ou conflito de interesses nos termos desta cláusula, a PARTE interessada notificará por escrito a outra PARTE, apresentando todas as suas alegações acerca da divergência ou conflito de interesses, devendo também ser acompanhada de sugestão para sua solução e/ou elucidação.
- 62.3. A PARTE notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução ou elucidação proposta.
- 62.3.1. Caso a PARTE notificada concorde com a solução ou elucidação apresentada, as PARTES darão por encerrada a divergência ou conflito de interesses e tomarão as medidas necessárias para implementar o que foi acordado.

- 62.3.2. Caso não concorde, a PARTE notificada deverá apresentar à outra PARTE, também no prazo de 10 (dez) dias úteis, os motivos pelos quais discorda da solução ou elucidação apresentada, devendo, nessa hipótese, apresentar uma proposta alternativa para o caso.
- 62.3.3. Caso a PARTE notificada não concorde totalmente, mas considere que uma parte da solução ou elucidação proposta é aceitável, poderá apresentar uma contraproposta parcial, indicando os pontos de acordo e os pontos de desacordo, acompanhados dos documentos que sustentam seu posicionamento.
- 62.3.4. Mediante acordo por escrito entre as PARTES, o prazo de resposta à notificação poderá ser suspenso para tratativas.
- 62.4. Se das tratativas resultar autocomposição e não se tratar de matéria que demande aditivo contratual, as PARTES registrarão o acordo mediante apostilamento ao CONTRATO.
- 62.5. Se das tratativas não resultar autocomposição, as notificações deverão ser encaminhadas para uma instância superior de discussão das PARTES, no caso do PODER CONCEDENTE, ao Secretário Nacional de Segurança Hídrica ou outro que venha a assumir suas competências, a fim de que tal instância decida sobre a possibilidade de autocomposição.
- 62.6. A adoção dos procedimentos indicados nesta cláusula não exonera as PARTES de dar seguimento e cumprimento às suas obrigações contratuais, sendo dever das PARTES assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS e o cumprimento dos cronogramas de obras.
- 62.7. Somente se admitirá a paralisação das obras ou dos SERVIÇOS quando o objeto da divergência ou conflito de interesses implicar riscos à segurança de pessoas e/ou do empreendimento, obtendo-se, quando possível sem comprometimento da segurança, a anuênciam do PODER CONCEDENTE previamente à paralisação.
- 62.8. As PARTES não poderão se valer dos demais mecanismos de solução de conflitos previstos neste Capítulo sem antes formalizarem à outra PARTE a notificação prevista na cláusula 62.2, com exposição fundamentada da controvérsia, proposta de solução e cópia dos respectivos documentos, se for o caso.

### **63. AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS**

- 63.1. A autocomposição de conflito em relação ao cumprimento deste CONTRATO poderá ocorrer, desde que de comum acordo entre as PARTES, perante câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos, nos termos da Lei Federal n.º 13.140, de 26 de junho de 2015.
- 63.2. Poderá ser solicitada pela PARTE interessada a instauração do processo da autocomposição de conflitos.
- 63.3. Salvo disposição em contrário no termo de autocomposição ou acordo no curso do procedimento, o procedimento será encerrado findo o prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do termo pelas Partes.
- 63.4. Os procedimentos de autocomposição de conflitos deverão obedecer à ampla publicidade, observadas as previsões legais sobre sigilo e confidencialidade de informações.

### **64. COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS (DISPUTE BOARD)**

- 64.1. As PARTES poderão constituir Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas (dispute board) (“COMITÊ TÉCNICO”) para prevenir e solucionar divergências de natureza contratual, técnica ou econômico-financeira, nos termos do art. 23-A da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e do art. 151 da Lei nº 14.133/2021.
- 64.1.1. A adoção do COMITÊ TÉCNICO previsto nesta cláusula possui caráter facultativo para as PARTES e será instaurada *ad hoc*.
- 64.1.2. O COMITÊ TÉCNICO poderá ser constituído sempre que necessário para a emissão de posicionamento acerca de questão específica, de natureza eminentemente técnica, relacionada a situações concretas, excepcionais e complexas, em caráter recomendatório.
- 64.1.3. O COMITÊ TÉCNICO será dissolvido de pleno direito em até 30 (trinta) dias, contados da data em que forem proferidas as decisões relativas aos procedimentos de solução de controvérsias submetidas a sua apreciação.
- 64.1.4. Caso surja uma nova divergência ser submetida ao COMITÊ TÉCNICO, as PARTES poderão, de comum acordo, decidir convocar o COMITÊ TÉCNICO já constituído no passado, caso disponível. Caso não haja consenso, a PARTE postulante deverá seguir as regras estabelecidas nesta cláusula para a constituição de novo COMITÊ TÉCNICO.
- 64.2. As controvérsias suscetíveis de acionamento formal do COMITÊ TÉCNICO são aquelas relativas a direitos patrimoniais disponíveis de natureza contratual, técnica ou econômico-financeira, o que abrange as seguintes matérias:
- 64.2.1. Execução de serviços e obras, inclusive soluções de engenharia mais adequadas às finalidades do CONTRATO;
- 64.2.2. Adequação aos parâmetros técnicos exigidos pela regulação e pelo CONTRATO;
- 64.2.3. Adequação das disposições contratuais frente à realidade da execução do CONTRATO;
- 64.2.4. Adequação do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- 64.2.5. Avaliação dos INDICADORES DE DESEMPENHO, cálculo do IDG e sua aplicação sobre o valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA;
- 64.2.6. Avaliação de ativos e de indenizações;
- 64.2.7. Ocorrência de eventos que inviabilizem o cumprimento das obrigações nos termos assumidos no CONTRATO.
- 64.3. Não serão objeto de solução pelo COMITÊ TÉCNICO:
- 64.3.1. Divergências relacionadas à validade e legitimidade dos atos praticados pelo PODER CONCEDENTE no exercício de sua atividade fiscalizatória e de gestão contratual; e
- 64.3.2. Divergências relacionadas à legalidade de normas regulatórias produzidas pela AGÊNCIA REGULADORA.
- 64.4. A PARTE que desejar submeter controvérsias ao COMITÊ TÉCNICO poderá provocar uma das câmaras indicadas na cláusula 65.2.

- 64.4.1. Em caso de indisponibilidade ou inviabilidade de contratação de uma das câmaras mencionadas na referida cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE uma lista tríplice de instituições com comprovada experiência de procedimentos dessa natureza, devendo o PODER CONCEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação de indicação, escolher uma delas.
- 64.5. Os procedimentos para instauração e funcionamento do COMITÊ TÉCNICO deverão ser estabelecidos em comum acordo entre as PARTES, observado este CONTRATO e o regulamento da respectiva câmara arbitral.
- 64.6. Salvo acordo em contrário entre as PARTES, o COMITÊ TÉCNICO será composto por 3 (três) membros a serem designados da seguinte forma:
- 64.7. Um membro indicado pelo PODER CONCEDENTE;
- 64.8. Um membro indicado pela CONCESSIONÁRIA; e
- 64.9. Um membro, que coordenará o COMITÊ TÉCNICO, indicado de comum acordo entre os outros dois membros designados pelas PARTES.
- 64.10. Os membros indicados para o COMITÊ TÉCNICO indicados pelas PARTES deverão, ainda, observar os seguintes requisitos mínimos:
- 64.10.1. Não ter, com as PARTES ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem os casos de impedimento ou suspeição de juízes, conforme previsto no Código de Processo Civil, no art. 18 e seguintes da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e normas subsidiárias; e
- 64.10.2. Ter formação técnica e experiência profissional compatíveis e reconhecidas nas matérias atinentes ao Contrato.
- 64.11. Os honorários dos membros indicados para o COMITÊ TÉCNICO serão compostos de parcela fixa e parcela variável, devendo tomar como referência: os valores sugeridos pelas câmaras especializadas; valores praticados em outros contratos públicos, para dispute board; valores de contratações públicas de consultores com qualificações semelhantes; valores praticados na contratação de perícias especializadas em procedimentos arbitrais, e valores de tabelas oficiais para contratações públicas.
- 64.12. As custas e as despesas relativas ao COMITÊ TÉCNICO serão antecipadas pela CONCESSIONÁRIA e rateada com o PODER CONCEDENTE por meio de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro após o encerramento dos trabalhos do Comitê e a comprovação do desembolso na REVISÃO QUINQUENAL subsequente.
- 64.13. Ao COMITÊ TÉCNICO será garantido, a qualquer tempo, visita aos locais de execução do objeto do CONTRATO, bem como acesso às informações e documentos pertinentes a execução do Contrato.
- 64.14. O COMITÊ TÉCNICO poderá determinar a contratação de perito externo independente para auxiliar na solução de divergências eminentemente técnicas, que demandem conhecimento técnico especializado.

64.15. A decisão do COMITÊ TÉCNICO será considerada aprovada se obtiver o voto favorável de 2 (dois) de seus membros. Embora a decisão não seja vinculante às PARTES, caso decidam por acatar a recomendação, a sua implementação deverá ser formalizada por meio de termo aditivo ao CONTRATO.

64.15.1. Caso a recomendação proposta pelo COMITÊ TÉCNICO não seja aceita por uma ou por ambas as PARTES, qualquer uma das PARTES poderá submeter a divergência aos demais mecanismos de resolução de conflitos previstos neste CONTRATO.

64.16. A submissão de qualquer divergência ao COMITÊ TÉCNICO não exonera as PARTES de cumprir as obrigações contratuais discutidas, na forma e condições previstas no CONTRATO, até que eventual alteração seja implementada.

## **65. ARBITRAGEM**

65.1. As PARTES se obrigam a resolver por meio de arbitragem as controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes do CONTRATO e seus ANEXOS, ou instrumentos a este relacionados, caso não cheguem a uma solução amigável, nos termos da cláusula 62.

65.2. O procedimento será conduzido por uma das seguintes câmaras, a critério do requerente: (i) [-]; ou (ii) [-]; ou (iii) [-].

65.2.1. Observados os requisitos previstos na Lei Federal n.º 9.307/1996, ou outra que vier a substituí-la, as PARTES poderão consensualmente escolher outra câmara para conduzir o procedimento arbitral a que se submeterão, sendo certo que o uso de tal faculdade, caso não haja consenso entre as PARTES para indicação da nova câmara, não obstará, em nenhuma hipótese, a condução da arbitragem por quaisquer das câmaras indicadas na Cláusula 65.2.

65.3. A arbitragem será conduzida em Brasília, Distrito Federal, Brasil, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.

65.4. A lei substantiva a ser aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira, vedada a arbitragem por equidade.

65.5. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, sendo 1 (um) indicado pelo PODER CONCEDENTE, 1 (um) indicado pela CONCESSIONÁRIA e 1 (um) escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas PARTES, ao qual caberá a presidência do tribunal arbitral.

65.5.1. Na hipótese de a arbitragem não envolver somente as PARTES, será adotado o procedimento de integração de partes à arbitragem conforme previsto nas normas e regulamento da câmara arbitral escolhida na forma prevista na cláusula 65.2.

65.5.2. Não havendo consenso entre os árbitros escolhidos pelas PARTES, o terceiro árbitro será indicado pela câmara arbitral escolhida na forma prevista na cláusula 65.2, observados os termos e condições aplicáveis previstos no seu regulamento de arbitragem.

65.6. Não poderá participar da arbitragem, na qualidade de árbitros ou peritos, pessoa física que tenha atuado como membro do COMITÊ TÉCNICO previamente instaurado para a questão.

65.7. Caso o valor do litígio seja inferior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), havendo concordância entre as PARTES, a arbitragem poderá ser conduzida e decidida por um único árbitro, nomeado de acordo com o regulamento da Câmara adotada.

- 65.8. Caso seja necessária a obtenção das medidas coercitivas, cautelares ou de urgência antes da constituição do tribunal arbitral ou mesmo durante o procedimento de que trata a cláusula 63, as PARTES poderão requerê-las diretamente ao competente órgão do Poder Judiciário.
- 65.9. Caso tais medidas se façam necessárias após a constituição do tribunal arbitral, deverão ser requeridas e apreciadas pelo tribunal arbitral, que, por sua vez, poderá solicitá-las ao competente órgão do Poder Judiciário, se entender necessário.
- 65.10. As despesas com a realização da arbitragem serão adiantadas pela CONCESSIONÁRIA quando esta for a requerente do procedimento arbitral, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de perícias e demais despesas com o procedimento arbitral, ressalvado o disposto na Cláusula 65.10.1.
- 65.10.1. Os honorários advocatícios, de assistentes técnicos e dos demais profissionais contratados pelas PARTES serão arcados por cada uma das PARTES, sem qualquer adiantamento pela PARTE que iniciar a disputa.
- 65.10.2. Após a sentença arbitral, se essa for parcial ou inteiramente desfavorável ao PODER CONCEDENTE, este deverá reembolsar a CONCESSIONÁRIA pelas despesas antecipadas, podendo o valor devido ser considerado no âmbito de processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
- 65.11. Nos casos em que o PODER CONCEDENTE for o requerente do procedimento arbitral, o adiantamento das despesas com a realização da arbitragem não será realizado. Nessa hipótese, cada PARTE será responsável pelo pagamento direto e proporcional dos honorários dos árbitros indicados e demais despesas com o procedimento arbitral, além de arcar de forma direta e exclusiva com seus honorários advocatícios, conforme previsto na Cláusula 65.10.1.
- 65.12. A câmara arbitral ou o árbitro único condenará a PARTE, total ou parcialmente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, ou legislação que venha a substituí-lo, excluído o ressarcimento, por quaisquer das Partes, de honorários contratuais.
- 65.13. As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as PARTES e seus sucessores.
- 65.14. Caso uma das PARTES se recuse a tomar as providências cabíveis para que o procedimento arbitral tenha início, a PARTE que tiver requisitado a instauração da arbitragem poderá recorrer ao Poder Judiciário para obter as medidas judiciais cabíveis para a instauração da arbitragem, com fundamento no artigo 7º, da Lei Federal n.º 9.307/96 e alterações.
- 65.15. Caso uma das PARTES se recuse a tomar as providências cabíveis para que o procedimento arbitral tenha início ou recorra ao Poder Judiciário para afastar a competência da arbitragem estabelecida neste CONTRATO, ficará sujeita a multa prevista na Cláusula 47.10.
- 65.16. Os autos do processo arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo decorrentes da lei, de segredo de justiça, de segredo industrial ou quando imprescindível à segurança da sociedade e do país.

## CAPÍTULO XII. DISPOSIÇÕES FINAIS

### 66. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- 66.1. O CONTRATO será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.
- 66.2. A CONCESSÃO será regida pela Lei Federal n.º 11.079/2004, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.987/1995, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

## **67. FORO**

- 67.1. Fica desde já eleito o Foro de Brasília, Distrito Federal, como o competente para: (i) dirimir as questões relativas a este CONTRATO não passíveis de serem decididas mediante arbitragem; (ii) executar a sentença arbitral, observadas as disposições previstas na Cláusula 65, excluído qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja; e (iii) processar e julgar as medidas judiciais de apoio à arbitragem e todas as demais demandas relacionadas a este CONTRATO que não puderem ser resolvidas em arbitragem.

## **68. PROPRIEDADE INTELECTUAL**

- 68.1. A CONCESSIONÁRIA cederá gratuitamente ao PODER CONCEDENTE todos os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais, de qualquer natureza, que tenham sido especificamente adquiridos ou elaborados no desenvolvimento das atividades integradas na CONCESSÃO, seja diretamente pela CONCESSIONÁRIA, seja por terceiros por ela contratados, e que se revelem necessários:
  - 68.1.1. ao desempenho das funções que incumbem ao PODER CONCEDENTE ou ao exercício dos direitos que lhe assistem, nos termos do CONTRATO; e/ou
  - 68.1.2. à continuidade da prestação adequada dos SERVIÇOS.
- 68.2. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos, seja básico ou executivo, elaborados para os fins específicos das atividades relacionadas a CONCESSÃO, bem como estudos, anteprojetos, planos, plantas, documentos e outros materiais serão transmitidos gratuitamente ao PODER CONCEDENTE ao longo da execução do CONTRATO, competindo à CONCESSIONÁRIA adotar todas as medidas necessárias para esse fim.
- 68.3. Em relação aos projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais a que se refere a Cláusula 68.1, fica proibida a sua utilização sem que exista autorização expressa do PODER CONCEDENTE, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

## **69. EXERCÍCIO DE DIREITOS**

- 69.1. O não exercício ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista a qualquer das PARTES pelo CONTRATO não importa renúncia, não impede o seu exercício posterior a qualquer tempo, nem constitui novação da respectiva obrigação ou precedente.

## **70. INVALIDADE PARCIAL**

- 70.1. Se qualquer disposição do CONTRATO for considerada ou declarada nula, inválida, ilegal ou inexequível em qualquer aspecto, a validade, legalidade e exequibilidade das demais disposições contidas no CONTRATO não serão, de qualquer forma, afetadas ou restringidas por tal fato.

- 70.2. As PARTES negociarão, de boa-fé, a substituição das disposições inválidas, ilegais ou inexequíveis por disposições válidas, legais e exequíveis, cujo efeito econômico seja o mais próximo possível ao efeito econômico das disposições consideradas inválidas, ilegais ou inexequíveis.
- 70.3. Cada declaração e garantia feita pelas PARTES no presente CONTRATO deverá ser tratada como uma declaração e garantia independente e a responsabilidade por qualquer falha será apenas daquele que a realizou e não será alterada ou modificada pelo seu conhecimento por qualquer das PARTES.

## **71. COMUNICAÇÕES**

- 71.1. As comunicações e notificações entre as PARTES serão efetuadas por escrito e remetidas: (i) em mãos, desde que comprovadas por protocolo; ou (ii) por correio registrado, com aviso de recebimento; ou (iii) por correio eletrônico; em nome das pessoas indicadas abaixo:
- 71.1.1. Para a CONCESSIONÁRIA: Nome: [-]; Telefone: [-]; E-mail: [-]; Endereço: [-]
- 71.1.2. Para o PODER CONCEDENTE: Nome: [-]; Telefone: [-]; E-mail: [-]; Endereço: [-]
- 71.1.3. Qualquer das PARTES poderá modificar o seu endereço/contato, mediante simples comunicação à outra PARTE.

## **72. CONTAGEM DE PRAZOS**

- 72.1. Nos prazos estabelecidos em dias no CONTRATO, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento, contando-se em dias consecutivos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis.
- 72.2. Os prazos estabelecidos em dias neste CONTRATO contar-se-ão: (i) em dias corridos, salvo se houver referência expressa a dias úteis ou prazos contados em meses ou anos; e (ii) excluindo-se o primeiro dia e contando-se o último.
- 72.3. Só se iniciam e vencem os prazos referidos em dia de expediente integral na administração direta do PODER CONCEDENTE.

## **73. IDIOMA**

- 73.1. Todos os documentos relacionados ao CONTRATO e à CONCESSÃO deverão ser redigidos em língua portuguesa ou para ela traduzidos, em se tratando de documentos estrangeiros.
- 73.2. Em caso de qualquer conflito ou inconsistência entre versões, a versão em língua portuguesa deverá prevalecer.

## **74. ASSINATURA ELETRÔNICA**

- 74.1. Nos termos da legislação vigente, as PARTES expressamente reconhecem como válida e suficiente a comprovação de anuência e vinculação aos termos deste CONTRATO por formato eletrônico, incluindo a adoção de assinaturas eletrônicas pelas Partes e pelas 2 (duas) testemunhas abaixo indicadas.

## **75. DATA BASE DE ASSINATURA DO CONTRATO**

- 75.1. As PARTES consideram, para todos os efeitos, a data base mencionada abaixo como data da formalização jurídica do presente CONTRATO.

Brasília/DF, [-] de [-] de 20[-].

---

**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR**

Nome:

CPF:

Cargo:

---

**[CONCESSIONÁRIA]**

Nome:

CPF:

Cargo:

**Testemunhas:**

Nome: \_\_\_\_\_

CPF:

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: